

CORREIO BRAZILIENSE

DE JANEIRO, 1817.

Na quarta parte nova os campos ara,
E se mais mundo houvéra la chegára.

CAMOENS, c. VII. e. 14.

POLITICA.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

Regulamento de Ordenanças para o Reyno de Portugal, publicado por ordem de Sua Alteza Real.

EU O PRÍNCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem; que sendo de uma necessidade indispensavel para a conservação do Exercito, em que consiste a defeza dos Meus Reynos, e a segurança dos Meus Vassallos, estabelecer um systema de Recrutamento proporcionado á Povoação, e nella igualmente repartido, combinando-o com aquellas isenções, que só devem ficar existindo em beneficio da Agricultura, Artes, e Sciencias: e tendo mostrado a experiencia, que um Estabelecimento de tanta importancia não pôde ter execução regular, sem se proceder a uma nova divisão de Capitánias Móres, e Companhias, que facilitem a igualdade dos Recrutamentos, e a ordem que deve haver, a fim de melhor se poderem

evitar as fraudes, e desigualdades, que nascem da irregularidade das Capitaniás Móres: Considerando ao mesmo tempo que o Estabelecimento das Ordenanças, na fôrma que foi creado, não póde ter aquella applicação, a que foi antigamente destinado: Sendo por outra parte muito util para os Recrutamentos do Exercito, e de milicias, de que aquelles Corpos fôram incumbidos pelo Alvará de vinte e quatro de Fevereiro de mil settecentos e sessenta e quatro e outros: Sou Servido Ordenar, que as sobredictas Ordenanças, antigamente creadas, fiquem extinctas, e sejam substituidas pelo que vai determinado no Regulamento, que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e que igualmente se observem as Disposições do sobredicto Regulamento, a respeito dos Recrutamentos, tanto da Tropa de Linha, como de Milicias; ficando subsistindo tão sómente os Privilegios, ou Isenções de Serviço da Tropa de Linha, declarados no dicto Regulamento, e cassados todos os outros, quaesquer que elles sejam, sem excepção alguma, não obstante não serem declarados neste Alvará, e posto que delles se devesse fazer expressa menção. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que elles sejam, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de um, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordena-

ções, que dispoem o contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte um de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

Regulamento de Ordenanças.

DAS ORDENANÇAS.

Da divisão do Reyno em Districtos de Ordenanças.

TODO O Reyno de Portugal, e do Algrave será dividido em vinte e quatro Districtos de Ordenanças.

Cada Districto será dividido em oito Capitaniás Móres, e cada uma destas em oito Companhias.

Os Districtos, Capitaniás Móres, e Companhias serão divididos de tal fórma, que fiquem iguaes entre si, em população, incluindo as Terras dos Donatarios; por quanto a ordem, que se necessita dar a este antigo Estabelecimento, não permite as desigualdades, que na divisão actual existem.

O Governo procederá logo á divisão, ordenada nos §§ antecedentes; formará huma Lista das Cidades, Villas, e Freguezias, que compozerem cada Districto; assignalará as Povoações, que devem ser Cabeças de Districto, Capitania Mór ou Companhia; e o avisará ás Camaras, a fim de que fiquem sabendo, a quaes pertence propôr os officiaes de Ordenanças.

Do numero de Officiaes de Ordenanças que haverá, e das suas Graduaçoens.

Em cada Districto haverá um Coronel de Ordenças, que terá a Graduação de Coronel de Milicias.

Em cada Capitania Mór haverá um Capitão Mór, e um Sargento Mór; e em cada Companhia, um Capitão, um Alferes, um primeiro Sargento, quatro Segundos, e oito Cabos: estes Officiaes concervarão as mesmas gradações, que actualmente tem.

Das qualidades, que devem ter as Pessoas, que houverem de ser providas em Officiaes de Ordenanças.

Os Coroneis de Ordenanças serão escolhidos d'entre os Capitães Móres, Tenentes Coroneis, e Coroneis de Milicias residentes nos Districtos, que forem Pessoas mais principaes delles, pela sua riqueza, nobreza, e representação, e em que concorram as outras qualidades de intelligencia, desinteresse, e agilidade propria para semelhantes Empregos. Os Coroneis de Ordenanças de Lisboa continuarão tambem a ser escolhidos d'entre as Pessoas da primeira Nobreza daquella Cidade.

Os Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães, e Alferes de Ordenanças serão igualmente escolhidos d'entre as Pessoas mais principaes, que sejam residentes nas Capitánias Móres, e Companhias, em que houverem de ser providos, seguindo-se a respeito desta escolha o que se acha determinado no §. III. do Regimento dos Capitães Móres de 10 de Dezembro de 1570, onde diz = e na eleição dos Capitães, especialmente Móres = e no § IX. da Provisão de 15 de Maio de 1574, onde diz = por quanto Sou informado = assim como o que a esse mesmo respeito está ordenado no Alvará de 18 de Outubro de 1709.

Das Propostas dos Officiaes de Ordenanças.

Os Coroneis de Ordenanças serão propostos pelos Generaes das Provincias, dirigindo-se as dictas Propostas ao General em Chefe, incluindo nellas tres Pessoas, e declarando as circumstancias de cada uma. O General em Chefe remetterá as Propostas com o seu parecer ao Conselho de Guerra, que consultará o que julgar util.

Os Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães, e Aleres serão propostos pelas Camaras das Terras, que forem agora designadas para Cabeças de Capitánias Móres, e Companhias, e na fôrma determinada no Alvará de 18 de Outubro de 1709 com as seguintes alterações, e mudanças. Nas Eleições das Pessoas, que devem ser propostas para Capitães Móres, serão presididas as Camaras, em que se houverem de fazer as dictas Eleições, pelos Coroneis de Ordenanças, e não pelos Corregedores, e Provedores das Camaras, como até agora; e para esse fim quando vagar um Capitão Mór Sargento-Mor, e na falta deste, o Capitão de Ordenanças mais antigo, o participará logo ao Coronel de Ordenanças: este avisará a Camara por escripto, e civilmente, do dia, e hora, em que se deve ajunctar para se fazer a Proposta.

Succedendo achar-se vago o Lugar de Coronel de Ordenanças, ou fôra do Districto, quando vagar um Capitão Mór desse Districto, o Sargento Mór o participará ao General da Provincia, que nomeará um Coronel de Milicias, ou de Linha, para presidir á Camara na Eleição das Pessoas, que se hão de propôr para Capitão Mór. O General avisará a Camara da Pessoa escolhida para presidir na dicta Eleição: quando porém a ausencia, ou impedimento do Coronel de Ordenanças não durar por mais de quinze dias, esperar-se-ha que volte, e não será substituido.

Vagando Sargento Mór, a Camara será presidida pelo Capitão Mór, como determina o citado Alvará de 1709, e o mesmo acontecerá vagando Capitão de Ordenanças; e na falta do Capitão Mór, será o seu lugar substituido pelo Sargento Mór, como igualmente se acha determinado no mesmo Alvará.

As Propostas, ou Eleições da Camara serão assignadas por todos os Officiaes da Camara, e pelo Coronel que pre-

sidir; declarar-se-hão nellas com toda a individuação os motivos, por que são preferidos os que forem effectivamente propostos.

Os Capitães Móres remetterão as Propostas das Camaras em que presidirem, aos Coroneis de Ordenanças: estes tirarão uma Cópia, que mandarão com a sua informação ao Inspector Geral das Ordenanças, e remetterão o original ao General da Provincia.

Não podendo as regras assim estabelecidas ter a sua execução na Cidade de Lisboa, pela differença que ha entre o Senado daquella Côrte, e as Camaras do Reyno, observar-se-hão as seguintes a respeito das propostas de Ordenanças da dicta Cidade.

Os Coroneis de Ordenanças proporão para Capitão Mór, ou Sargento Mor de Ordenanças, que vagar no seu Districto, tres Pessoas, em quem considerem as circumstancias necessarias para os dictos Empregos. Vagando o Posto de Capitão, ou Alferes, serão as Propostas feitas pelos Capitães Móres, e entregues ao Coronel de Ordenanças, que remetterá umas, e outras com a sua informação ao Governador das Armas, mandando copia ao Inspector Geral das Ordenanças.

Os Generaes das Provincias, e Inspector Geral remetterão as Propostas das Ordenanças com a sua informação ao General em Chefe, que as fará subir ao Conselho de Guerra, ajunctando-lhe o seu parecer.

O Conselho de Guerra deferirá, como for justiça, as Propostas dos Officiaes de Ordenanças, regulando-se, em quanto á forma, pelo que se acha determinado no Alvará de 18 de Outubro de 1709, fazendo subir as Patentes, que por Despacho seu terá mandado lavrar, para serem assignadas, accompanhadas dos Documentos, e Propostas sobre que o Conselho fez o Despacho.

Sendo o objecto a que hoje são destinadas as Ordenanças muito diverso daquelle para que antigamente foram criadas ; e não podendo por isso conservar-se aos Donatarios o Privilegio, que tinham pelo Regimento de 1570, de serem Capitães Mores nas Terras, de que éram Senhores, quando ahi residiam, sem gravissimo prejuizo da Ordem, que S. A. R. Manda estabelecer, como ja foi reconhecido pelo Alvará de 7 de Julho de 1764, em que se ordenou em semelhantes casos se expedissem todas as ordens, relativas ás Ordenanças, pelos Sargentos Mores : He S. A. R. Servido Ordenar, que nas sobredictas Terras se siga a regra geral estabelecida para todas as outras, nomeando-se Capitães Mores, e conservando esses a authoridade, que compete a todos os das outras, seja que os Donatarios residam nellas, ou não, sem differença alguma, pois que assim convém á boa ordem dos Recrutamentos, e utilidade das Tropas.

Achando-se as tres Casas de Bragança, Rainha, e Infantado na posse de proverem os Postos de Ordenanças das Terras, de que são Donatarios, convindo conservar-lhes esse Privilegio, em attenção á alta Gerarchia das Pessoas, a quem pertence, sem prejuizo da ordem, a que por este Regulamento se vai estabelecer, de forma tal que o numero dos Officiaes de Ordenanças das dictas Terras fique em proporção com os das Terras da Coroa, e com relação á população ; e não podendo assignalar-se o numero, que cada uma dellas deve provêr, sem conhecimento da população, que ha nas Terras dos dictos Grandes Donatarios : o Governo passará logo a examinar o numero de Capitães Móres, e Companhias de força igual ás outras, que houverem em o mesmo Districto, em que as dictas Capitánias Mores, on Companhias ficarem

Succedendo, que nas Terras de algumas das dictas Casas

não haja o numero sufficiente de fogos para inteirar uma Capitania Mor, ou Companhia, se completará, com fogos das Terras da Corôa, na forma que melhor convier á divisão dos Districtos, e unido ás Capitánias das Terras da Corôa um igual numero.

O Governo designará os Capitães Móres, e Companhias nas Terras, que sejam dos referidos Donatarios, e o fará saber aos Tribunaes das mesmas Casas, a fim de se não passarem por elles Patentes, que não sejam as effectivas das dictas Terras. As Propostas porém das Camaras serão feitas pela mesma forma, que vai ordenado para as Camaras presididas pelos Coroneis de Ordenanças dos Districtos, em que ficarem, ou pelos Capitães Móres, no caso em que pertença a estes.

As Propostas serão dirigidas da mesma forma, que ficado para as Terras da Coroa até chegarem ao General em Chefe, que fará subir com seu parecer ás Junctas das dictas Casas aquellas, que tiverem sido feitas nas Camaras das Terras, que lhes pertencem, e pelas sobre dictas Junctas se procederá, como até agora he costume, a respeito das Patentes de semelhantes Officiaes.

Todas as Patentes dos Officiaes de Ordenanças, passadas pelo Conselho de Guerra, ou pelos Tribunaes das Casas dos Grandes Donatarios, não terão o seu effeito, sem que tenham = cumpra-se = do General em Chefe, a intervenção do General da Provincia, e do Coronel das Ordenanças; mas logo que a tiverem, serão registadas nas Camaras dos Lugares, em que se fizerem as Propostas, e as dos dictos Coroneis de Ordenanças nas dos lugares Cabeças de Districto, e todos os Officiaes farão ahi o Juramento determinado no Regulamento de Ordenanças de 1570, e se lhes dará posse pelo Superior immediato, ficando todos igualmente sujeitos ao General.

Como pela nova organização das Ordenanças he indispensavel, que alguns dos Capitães Móres, e mais Officiaes d'Ordenanças fiquem sem exercicio; aquelles que ficarem fora do numero dos effectivos, conservarão as suas honras e privilegios; não podendo porém considerar-se como aggregados, nem sendo contados para as Propostas dos quo vagarem depois, como Officiaes d'Ordenanças, ficando-lhes tão somente o direito de entrarem novamente nas Propostas, ou Eleiçoens em concurrencia com quaesquer outros, que não tiverem sido Officiaes d'Ordenanças.

A escolha dos Officiaes d'Ordenanças, que devem ficar, será agora feita por Proposta do General em Chefe, á vista das Informaçõs, que lhe darão os Generaes das Provincias, e approvada pelo Governo.

Das Reformas.

Os Officiaes d'Ordenanças poderão ser Reformados no Posto immediato, quando tiverem vinte e cinco annos de Serviço em Officiaes, tendo cumprido com os seus deveres: os que tiverem vinte, serão Reformados nos seus Postos: a Reforma de uns, e outros só terá lugar, quando estiverem impossibilitados por doença de cumprirem com as suas obrigaçoens. Os Coroneis d'Ordenanças serão Reformados no mesmo Posto.

Para que as Reformas dos Officiaes d'Ordenanças se possam fazer com regularidade e ordem, cada um dos Capitães Móres dará todos os annos uma Informação dos Officiaes da sua Capitania Mór, em que se declarará o seu estado de saude, e o seu comportamento relativamente ás obrigaçoens dos seus Postos. Estas Informaçõs serão remettidas pelos Coroneis d'Ordenanças junctamente com as que elles darão dos Capitães Móres, aos Generaes das Provincias, para estes as fazerem passar com a sua opinião

ao General em Chefe, pela via do Inspector Geral, informando os mesmos Generaes do comportamento dos Coroneis d'Ordenanças.

Todos os Officiaes d'Ordenanças, que pretenderem Reforma, ou Demissão, darão os seus Requerimentos aos seus Chefes immediatos, para igualmente subirem com as Informações de gráo, em gráo até ao Conselho de Guerra, que reformará, ou demittirá os Capitães, e Alferes d'Ordenanças, como lhe parecer de Justiça, e fará subir por Consultas ao Governo os Requerimentos, ou Propostas de Refórma, ou Demissão de Coroneis d'Ordenanças, Capitães Móres, e Sargentos Móres.

Das obrigações dos Capitaens de Ordenanças.

I. Todos os Capitães d'Ordenanças de qualquer Capitania Mór, seja pertencente à Corôa, ou a Donatarios, serão obrigados a ter um Livro de Registo com os dizeres impressos conforme o modelo (A) determinado no § I. do Capitulo I. do Regulamento para o Recrutamento da Tropa de 22 de Agosto de 1812. Neste Livro serão inscriptos todos os Chefes de Familias, residentes no Districto da Companhia, de qualquer sexo, ou gradação que forem, e todos os Individuos do sexo masculino sem distincção de idade.

II. Para que os Livros de Registo se possam escripturar com clareza, todos os Capitães d'Ordenanças, logo que os Districtos estiverem divididos, procederão á numeração das Casas da sua Companhia na fôrma determinada nos §§ II. III. IV. V. e VI. do Capitulo I. do Regulamento citado no § I. deste artigo, e executarão igualmente o que se acha disposto nos artigos VII. e VIII. do mesmo Capitulo.

Das obrigações dos Capitaens Móres.

f. Os Capitães Móres, e na sua falta, os Sargentos

Móres d'Ordenanças verificarão a exactidão da escripturação dos Livros de Registo dos Capitães das respectivas Companhias das suas Capitánias Móres, ficando responsáveis pelos erros, ou faltas, que se encontrarem nos mesmos Livros, e que não remediarem.

II. De dous em dous mezes mandará cada Capitão Mór um Mappa da sua Capitania Mór ao Coronel d'Ordenanças do seu Districto: este Mappa será conforme ao modelo (E), determinado no § II. do Capitulo II. do já citado Regulamento.

III. Para que possam responder tanto pela exactidão dos Livros das Companhias, e dos Mappas, ordenados no § antecedente, executarão tudo o que se acha determinado nos §§ III. IV. V. e VI. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812.

IV. Farão comparecer pela mesma ordem do Livro de Registo os Chefes de Familias, ou Pessoas que os representem, e formarão as Listas determinadas no Artigo VII. com as formalidades, que ahí se prescrevem, e as farão publicar pela forma ordenada no artigo VIII. do mesmo Regulamento, com declaração porém, que tão sómente se reputarão isentos do Recrutamento aquelles individuos, que estiverem nas circumstancias, que vão declaradas neste Regulamento.

V. Serão isentos do Recrutamento: 1° Todos os homens casados, que tiverem 24 annos ou mais de idade, ficando sujeitos ao Recrutamento os que casarem antes desta idade, e que não forem comprehendidos nos artigos abaixo.

2°. Aquelles, que lavrarem com uma ou duas junctas de Bois em terras suas, ou de renda, trabalhando com ellas, qualquer que seja a sua idade.

3°. O Filho primogenito, ou unico, ou um qualquer

de Lavrador, que lavrar com uma ou duas junctas de Bois, seja, ou não casado, se o Pay tiver 50 annos de idade, ou for doente de maneira, que não possa trabalhar na Lavoura, vivendo o dicto Filho com seu Pay, e trabalhando para elle.

4° O Chefe de Familia, o Abegão, e um Filho, ou criado (depois que este tiver servido o mesmo Amo por mais de um anno) daquelles Lavradores, que deitarem á terra seis moios de semente, sendo o Filho, e Criado empregados effectivamente na Lavoura.

5° O Feitor, ou Administrador de qualquer Quinta de Lavoura, pertencente á pessoa, que não seja residente nella, depois que a tiver administrado por mais de um anno.

6° Os Filhos unicos de Viúvas, ou um, tendo mais que lavrarem com uma juncta de Bois, ou sendo jornalheiros, ou Officiaes de Officios, que viverem com suas Mãys, e forem o seu amparo.

7° Todos os Mestres d'Officios, que trabalharem em Loja aberta, sendo casados, ou Chefes de Familia, e tendo dous apprendizes entre a idade de 12 a 18 annos, que trabalharem effectivamente com elles.

8° Os Mestres de Pedreiro, Carpinteiro, e outros Officios e Artes, que não costumão ter Loja, tendo dous, ou mais apprendizes entre a idade de 12 a 18 annos, trabalhando effectivamente, e sendo os Mestres Chefes de Familia.

9°. Aquelles Mestres, ou Officiaes d'Officios, e Fabricantes, que tendo entrado em apprendizes nas Fabricas Reaes de idade de 12 annos, e menos, ahi aprenderem os Officios, e continuarem a trabalhar nelles sem interrupção; e isto em quanto existirem trabalhando nas sobredictas Fabricas, em que tiverem aprendido, e ainda os de outras Fabricas com as mesmas circumstancias.

10°. Os Pescadores, que tiverem entrado neste serviço antes da idade de 14 annos completos, forem logo matriculados, e continuarem effectivamente neste exercicio, e pelo tempo que continuarem.

11° Os Marinheiros, Grometes, e moços, que tiverem feito viagens em navegação externa, ou costeira, e continuarem effectivamente no mesmo exercicio do mar.

12° Os Estudantes das Aulas Maiores da Universidade de Coimbra, que se tiverem matriculado aos 17 annos, ou antes, apresentando Certidão de frequencia, e adiantamento até se formarem, ficando depois isentos tambem.

13°. Os Discipulos da Academia da Marinha, que se matricularem antes de 17 annos de idade, apresentando Certidão de frequencia, e aproveitamento, e igualmente os da Academia do Porto.

14°. Os Guarda-Livros, e um Caixeiro, ou filho dos Negociantes de grosso tracto, matriculado na Juncta do Commercio: um Caixeiro, ou filho dos mercadores de Laã, e Seda, Capella, Fancaria, Ferragem, e Merciaria pelo grosso, sendo matriculado na Meza do Bem Commum, e tendo Praça nos Voluntarios do Commercio, sendo estabelecidos em Lisboa, e nas Milicias, sendo nas Provincias.

15° Os Empregados nas Repartições Civis, que vengerem ordenado, ou servirem por Carta ou Provisão apresentando os Titulos.

VI. Todos os que não forem comprehendidos nos artigos antecedentes, serão disponiveis para a Tropa de Linha seja qual for o Privilegio, que até agora os isentasse, ficando todos extinctos, como se de cada um se fizesse expressa menção, e assim declarado o Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, na parte, em que reservou, para quando houvesse maior experiencia, a determinação dos

que devião existir para o futuro, ficando igualmente sem effeito o Decreto de 24 de Outubro de 1796, que suspendeo todos os Privilegios, e as Portarias do Governo posteriores.

VII. S. A. R. Espera da Nobreza dos Seus Reynos, que continuará a alistar-se nos Regimentos de Linha, e renova o Alvara de 13 de Fevereiro de 1797, para os Successores de Morgados, de Bens da Corôa, e Officios, a fim de se cobrar a pena imposta aos que não servirem, para o que dará as providencias, a fim de ser efficaz a execução.

VIII. Logo que o Capitão Mór tiver findado as revistas das Companhias, formará Listas conforme o modelo determinado no Regulamento já citado, e as remetterá ao Coronel de Ordenanças do seu Districto. Estas Listas, além das circumstancias já determinadas, serão feitas de fôrma, que os individuos, comprehendidos nellas, vão classificados por idade, isto he, os de 17 annos em uma Columna, os de 18 em outra, e assim successivamente. As Relaçoes, que pelo sobredito artigo IX. do Regulamento de 1812 se mandáram remetter ao Coronel de Milicias, serão mandadas remetter ao Coronel de Ordenanças.

Dos Coroneis de Ordenanças.

I. Os Coroneis de Ordenanças formarão Mappas da População dos seus Districtos, com distincção das Capitánias Móres, que remetterão todos os dous mezes ao General da Provincia, e outro identico ao Inspector Geral de Ordenanças, e serão conforme o modello, que se lhes dará.

II. Os Coroneis de Ordenanças assistirão alternativamente ás revistas dos Capitães Móres, e verificarão a exactidão dos Livros, e muito especialmente naquellas Capita-

nias Móres, ou Companhias, onde lhes parecer que ha frouxidão, ou indulgencia da parte dos Capitães Móres, e Capitães.

III. Depois que os Capitães Móres tiverem remettido as Listas dos habeis para o Recrutamento ao Coronel das Ordenanças, fará esse uma visita aos Districtos das Capitánias Móres, para ouvir as Representações daquelles, que tiverem sido indirectamente mettidos nas Listas dos habeis para o Recrutamento, ou sobre os que forem excusos sem motivos: o Coronel de Ordenanças remediará os abusos, que tiverem havido, fazendo publicos os motivos, quando isentar, ou excluir um individuo na classe dos habeis.

IV. O Coronel de Ordenanças expedirá as ordens aos Capitães Móres, para fazerem o Recrutamento, tanto para a Tropa de Linha, como de Milicias, como detalhe do numero de Recrutas, que deve dar cada Companhia; e vigiará em que se proceda com toda a igualdade na execução dellas, ficando responsavel pelas faltas, ou injustiças que fizerem no seu Districto, se as não remediar a tempo,

V. No dia determinado para se ajunctarem as Recrutas, se acharão o Coronel de Ordenanças, e os Capitães Móres no lugar, que for Cabeça de Districto, e formarão uma Lista de todas as Recrutas, que se tiverem feito naquella occasião, com a declaração do nome, idade, altura, filiação, e Officio ou emprego de cada uma, que será presente aos Officiaes do Regimento, que forem receber as Recrutas, como abaixo se ordenará.

Da forma com que se procederá ao Recrutamento.

I. Os Corpos da Tropa de Linha serão recrutados nos 24 Districtos, em que agora se manda dividir o Reyno, na fórma seguinte: Em cada um dos Districtos recrutará

um Regimento de Infantaria, e um de Cavallaria, ou Batalhão de Caçadores em tal ordem, que naquelle Districto, em que recrutar um Regimento de Cavallaria, não recrutará algum Batalhão de Caçadores, e assim inversamente. Em cada seis Districtos recrutará um Regimento de Artilheria, seguidamente pelo seu turno. O Batalhão de Artifices Engenheiros, e as Companhias de Artilheiros Conductores recrutarão naquelles Districtos, que o General em Chefe julgar conveniente.

II. Em tempo de Guerra serão as Recrutas mandadas para os Depositos Geraes das Recrutas, que se estabelecerão como convier, executando-se a este respeito o que se acha determinado no artigo II. do Capitulo III. do Regulamento de 1812.

III. Em tempo de Guerra serão os Depositos fornecidos de Recrutas na fórma ordenada nos §§ III. e IV. do sobre-dicto Regulamento; guardando-se, quanto for possivel, a igualdade da distribuição do Recrutamento, e fornecendo cada Corpo dos naturaes dos seus Districtos, quando esta regularidade não pezar sobre uma Povoação mais do que sobre a outra.

IV. Em tempo de Paz, o General em Chefe determinará aos Generaes das Provincias o numero de Recrutas, que deve dar cada Districto, e o dia em que se hão de achar no lugar que for Cabeça do mesmo Districto, para ahi serem entregues aos Officiaes dos Corpos, que as forem receber.

V. O General em Chefe determinará o numero de Recrutas em cada Districto, á vista dos Mappas dos Corpos, e das Informações dos Inspectores, e mais clarezas, por onde conste o numero de Praças, que faltam ao Corpo, e dos Officiaes Inferiores, e Soldados, que devem ser demittidos naquelle anno por molestias, ou por terem mais de 30 annos de idade, daquelle, a que nesse anno se limitar o servi-

ço, conforme o maior, ou menor numero de homens habeis para o Recrutamento, que houver nos Districtos, determinando igualmente o maior limite da idade, que devem ter as Recrutas

VI. O General da Provincia expedirá as ordens convenientes aos Coroneis de Ordenanças, para se executar o Recrutamento, e estes aos Capitães Móres, ficando responsáveis pela sua execução.

VII. Os Capitães Móres procederão ao Recrutamento na fôrma ordenada no Artigo V. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812, chamando porém para o sorteamento os que forem comprehendidos nos limites da idade, que vier marcada pelo General em Chefe.

VIII. O Capitão Mór fará executar tudo o que se acha determinado nos Artigos VI. VII. e VIII. do Regulamento de 1812, e depois marchará com as Recrutas ao lugar, em que deverá estar o Coronel das Ordenanças, onde os apresentará com a Relação competente, e com a Relação determinada no artigo XI. do dicto Regulamento, para serem entregues aos Officiaes dos Corpos, em que hão de servir

IX. As Recrutas serão abonadas a razão de cento e vinte reis por dia, na fôrma determinada nos artigos IX. e X. do citado Regulamento, desde o dia, em que se ajunctarem na Capital da Capitania Mór até chegarem aos Regimentos, a que forem destinados.

X. Em tempo de Guerra, e quando heuver Depositos, serão as Recrutas remittidas pelos Coroneis d'Ordenanças aos Depositos correspondentes, seguindo-se para este fim o que se acha determinado no artigo XI. do Regulamento de 1812.

XI. Logo que as Recrutas forem apresentadas ao Coronel das Ordenanças, formará esse as relações competen-

tes á vista das dos Capitães Móres, e as fará ajunctar, avisará aos Officiaes dos Corpos a que as Recrutas são destinadas, e que ahí se devem achar; para cujo fim o General da Provincia lhe terá passado ordem, avisando-os do dia, em que as Recrutas devem estar promptas, e ordenando-lhes, que mandem ahí um Official Superior, ou Capitão com os Officiaes Inferiores proporcicionados ao numero de Recrutas para as conduzirem.

XII. O Official de Cavallaria fará primeiro a escolha das Recrutas, que hão de pertencer ao seu Corpo, e não escolherá alguma, que tenha menos de cincoenta e nove pollegadas, nem mais de sessenta e tres, preferindo sempre os homens mais robustos, e reforçados, os filhos de Lavradores, e os que tiverem já algum exercicio de andar a cavallo. Os Officiaes de Caçadores escolherão para o seu Corpo homens de sessenta e tres pollegadas, todos os outros pertencerão á Infanteria.

XIII. O Coronel d'Ordenanças dará ao Official de cada Corpo uma Lista das Recrutas, que lhe pertencerem com as suas filiações; e acabada a entrega, remetterá uma Lista geral das Recrutas que deo, com declaração das Capitaniás Móres, ao General da Provincia, e outra identica ao Inspector Geral d'Ordenanças.

Do Recrutamento de Milicias.

I. O Recrutamento de Milicias será feito pelos Coroneis d'Ordenanças, conforme as Ordens, que para este fim lhes forem expedidas pelos Generaes das Provincias, em execução das que lhe forem dadas pelo General em Chefe.

II. Os Coronels d'Ordenanças, á vista das Relações que lhe darão os Capitães Móres, procederão ao Recrutamento de Milicias, seguindo as regras, que se achão determinadas no Título I. Capitulo V. § II. do seu Regulamento, e farão

entregar aos Chefes dos Regimentos as Relações dos alistados, depois de terem publicado por Editaes no Districto de cada Companhia, aquelles que forem escolhidos, ou sorteados para este fim, seguindo-se para a publicação das Listas o que se acha determinado no Artigo III. do Capitulo IV. do Regulamento de 1812.

III. Havendo d'úvida entre os Coroneis d'Ordenanças, e Milicias sobre o Recrutamento, ou sobre os individuos recrutados, recorrerão ao General da Provincia, que dará as Providencias, que forem necessarias.

Das penas a que ficam sujeitos os que faltarem a cumprir o que se acha determinado no presente Regulamento.

I. O Capitulo V. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812 continuará a ser observado com as seguintes declarações.

II. Os Coroneis d'Ordenanças incorrerão nas penas determinadas no artigo IX. do dicto Capitulo para os Capitães Móres, quando commetterem faltas identicas áquellas, para que são applicadas as dictas penas: as multas, que na forma do artigo X. devem ser entregues nas Caixas dos Donativos, o serão daqui por diante na Thesouraria Geral, com as mesmas condições determinadas no referido artigo X.

III. Os Capitães Móres communicarão aos Coroneis d'Ordenanças as faltas, que commettêrem os seus subordinados; e a estes pertencerá fazer as participações correspondentes aos Magistrados, a fim de se cobrarem as multas, fazendo outra ao General da Provincia, e uma identica ao Inspector d'Ordenanças, para subirem ás mãos do General em Chefe. O General da Provincia remetterá igualmente ao General em Chefe a relação conforme o modelo (1), ordenado no artigo XI.

IV. O Artigo XII. continuará a ser executado com declaração de que os Generaes das Provincias darão parte ao General em Chefe de todos os objectos relativos ás Ordenanças, que merecerem providencias, que não estejam na sua Authoridade.

Palacio do Rio de Janeiro 21 de Fevereiro de 1816.

Marquez de Aguiar.



Alvará commettendo aos Tribunaes de Lisboa, os negocios das Ilhas dos Açores e Madeira.

Eu El Rey faço saber aos que o presente Alvará, com força de ley virem ; que, tendo determinado no Alvará de 6 de Maio de 1803, em delaração do outro de lo de Mayo de 1808, que os aggravos ordinarios e appellaçoens das Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo se interpozesses para a Casa da Supplicação de Lisboa, pela maior, mais breve e facil communicação, que com ésta cidade tem os referidos portos, a fim de que os meus fieis vassallos, habitadores destas partes de meos Estados tenham mais commoda e prompta decisaõ de seos pleitos, por serem mais curtas e frequentes as viagens para Lisboa ; e considerando que os mesmos motivos se verificam nos negocios, cuja expedição pertence aos meos tribunaes, fazendo-se muito morosa a sua decisaõ nos desta Côrte pela falta de embarçaçoens, e pela tardança das informaçoens e outras diligencias a que convem proceder primeiro que se decidam a final ; sou servido, para remediar estes inconvenientes, determinar ; que, da qui em diante, todos os negocios dos habitantes das referidas lhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, cuja decisaõ pertence aos meos tribunaes, se decidam nos de Lisboa, ficando porém para

se ultimarem nos desta côrte os que nelles tivéram principio, e estão correndo, entendendo-se nesta conformidade todos os Alvárás que os creáram e estabelecêram.

Pelo que, mando a todos os tribunaes do Reyno Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, não obstante quaesquer leys ou disposiçoens em contrario: e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação que outra cousa determina.— Dado no Palacio do Rio-de-Janeiro, aos 5 de Julho de 1816.

REY

Marquez d' Aguiar.

Portaria dos Governadores do Reyno de Portugal, levantando o sequestro nas propriedades Francezas.

Estando felizmente restabelecidas as relações de amizade e boa correspondencia entre El Rey nosso Senhor, e o muito alto e mui poderoso Principe o Senhor Luiz XVIII, Rey de França e de Narvarra, seo bom irmão e primo: e quereúdo S. M. fazer cessar, quanto antes, os funestos effeitos de uma guerra, que desgraçadamente interrompeo por longo tempo as mencionadas relações; foi servido ordenar por sua Carta Regia de 5 de Setembro proximo passado, que tam depressa ésta Real ordem fosse recebida, se fizesse levantar o sequestro, que nestes seos Reynos se impôs, durante a guerra, nas propriedades e fundos dos vassallos de S. M. Christianissima, o que manda participar á Meza do Dezembargo do Paço, para

que assim o fique entendendo e faça executar; mandando expedir logo as ordens necessarias para o seo exacto e prompto cumprimento. Palacio do Governo, em I de Novembro de 1816.

Com duas rubricas dos Governadores do Reyno.

Portaria dos Governadores do Reyno de Portugal prohibindo aos estrangeiros a navegação costeira.

Tendo chegado ao conhecimento d' El Rey N. S. que em alguns portos do Reyno Unido e ilhas respectivas, onde a navegação e commercio estão franqueados aos vassallos e navios das naçoens estrangeiras, tem tolerado as competentes authoridades territoriaes, que os dictos navios carreguem e transportem mercadorias de um porto para outro porto Portuguez; e assim façam prejudicial concorrência aos navios nacionaes, que devem privativamente fazer o referido commercio; e querendo S. M. não somente atalhar o progresso do sobredicto abuso, mas tambem estabelecer sobre este objecto a conveniente uniformidade de intelligencia e observancia; he servido, em consequencia das suas immediatas ordens, que todas as estaçoens, a que o conhecimento desta Real Determinação deva pertencer, tenham a maior vigilancia, em prohibir que navios estrangeiros carreguem e transportem quaesquer generos e mercadorias de um para outro porto Portuguez do Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves e ilhas respectivas. As authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido e cumpram e observem invariavelmente como se determina. Palacio do Governo, em 23 de Novembro de 1816.

Com as rubricas dos Governadores do Reyno.

AUSTRIA.

Titulos do Imperador

A Côrte de Austria communicou oficialmente ao gabinete do Rio-de-Janeiro, os titulos Imperiaes da Austria Ordinario e Medio: e são os seguintes, com as correspondentes armas:

Titulo Ordinario. “ Nós Francisco I, por Graça de Deus Imperador da Austria, Rey da Hungria e Bohemia, da Lombardia, e Veneza, da Galicia e Lodomeria, Archiduque de Austria &c. &c.

As armas correspondentes, são compostas do Corpo principal, e das armas no meio deste. O corpo principal representa a Aguia Imperial Austriaca, corôada com a Corôa Imperial. As armas do meio contém as armas Genealogicas da Casa Imperial em tres campos: o da direita com as armas de Habsbourg, o do meio com as da Casa d’Austria, e á esquerda as armas da familia do Duque de Lorena. As sobredictas Armas estão guardadas com as insignias das Ordens Austriacas pela maneira seguinte: pendente por ultimo a do Tozão d’Ouro, do lado deste a de Maria Thereza; depois destas fica pendente no meio a de Santo Estevão, com a ordem de Leopoldo na direita e na esquerda a Ordem da Corôa de Ferro.

Titulo Medio. Nós Franciseo I, por Graça de Deus, Imperador da Austria, Rey de Jerusalem, Hungria, Bohemia Lombardia e Veneza, Dalmacia, Croacia, Esclavonia, Galicia e Lobardia: Archiduque de Austria, Duque de Lorena, Saltzbourg, Carinthia, Styria, Carniola, e da Silezia Superior e Inferior; Principe de Transilvania; Marquez de Moravia, Conde de Habsbourg e do Tyrol, &c. &c.

As armas correspondentes são compostas do Corpo principal, das armas no meio deste, e de mais dez escudetes collocados em circuito, a uma pequena distancia das armas do meio, uns por cima dos outros em oval. O Corpo principal representa a aguia Imperial-d'Austria: As armas do meio contém as armas genealogicas da casa Imperial em tres campos: o da direita com as armas de Habsbourg, o do meio com as armas da casa d'Austria, e o da esquerda com as da familia de Lorena. As sobredictas armas são guarnecidas com as insignias das Ordens Austriacas pela fórma seguinte: fica pendente na extremidade a do Tosaõ d'Ouro, ao lado desta a da Ordem Militar de Maria Theresa; depois desta embaixo, e no meio a de S. Estevaõ, com a da Ordem Imperial Austriaca de Leopoldo a direita, e a da Ordem da Corõa de Ferro á esquerda. Os escudetes ao lado estão dispostos desde o colo da Aguia ao longo das azas, e reúnem-se embaixo: cada um tem os seus ornatos e collécam-se da maneira seguinte: o primeiro á direita he das armas da Hungria antiga e nova unidas, por baixo as armas do Reyno de Lombardia e de Veneza; depois as do Archiducado de Austria; ás quaes se seguem as do Principado de Transylvania e por ultimo as armas da Moravia e da Silesia: o primeiro á esquerda he das armas de Bohemia, ao qual se seguem inferiormente uns depois dos outros os das armas da Galicia, de Saltzbourg, de Styria, da Corinthia e do Tyrol.



ESTADOS UNIDOS.

*Mensagem do Presidente dos Estados Unidos ao Congresso
na abertura da sessão, em Washington, aos 3 de
Dezembro de 1816.*

Considadaõs do Senado,
e da Casa dos Representantes.

Olhando para o estado actual do nosso paiz, não se pode subtrahir a nossa attenção, dos effeitos que tem produzido as estaçoens peculiares, que por toda a parte tem deteriorado os annuaes dons da terra, e, em alguns districtos, ameaça escacez. E comtudo, tal he a variedade dos terrenos, dos climas e das produçoens dentro de nossos extensos limites, que o aggregado dos recursos, para a subsistencia, he mais do que sufficiente, para o aggregado das necessidades. E em tanto quanto a economia no consumo, mais do que usual, pode ser necessaria, devemos dar graças á Providencia, pelo que he ainda mais do que compensação daquella desavantagem; isto he, a salubridade notavel, que tem distinguido o presente anno.

He para lamentar, que se experimente certo abatimento em alguns ramos de nossas manufacturas, e n'uma parte de nossa navegação; no meio das vantagens que se tem seguido á paz da Europa, e á dos Estados Unidos com a Gram Bretanha; posto que dahi resultasse o geral acoçoamento da industria entre nós, e mesmo a extenção de nosso Commercio. Como o abatimento das Manufacturas resulta, em gráo essencial, do excesso das mercadorias importadas, o que traz comsigo mesmo limites á sua tendencia, a causa, na sua presente extenção, não póde ser de longa duração. O Congresso, porem, não olhará para este mal sem se lembrar de que, se se deixárem abater os estabelecimentos de manufacturas; ou continuarem em

languidez por longo tempo, não tornarão mais a reviver, ainda depois de haverem cessado as causas; e que, nas vicissitudes dos negocios humanos, podem occurrer outra vez situaçoens, em que a dependencia de recursos estrangeiros venha a ser um dos mais serios embaraços.

O estado de abatimento em que se acha a nossa navegação deve ser attribuido, em grande parte, á sua exclusão dos portos coloniaes da nação, que tem commosco as mais extensas relaçoens commerciaes; e á operação indirecta daquella exclusão.

Antes da ultima convenção de Londres entre os Estados Unidos e a Gram Bretanha, o estado relativo das leys da navegação em ambos os paizes, em consequencia do tractado de 1794, tinham dado á navegação Britannica grande vantagem sobre a Americana; nas communicaçõens entre os portos Americanos e os portos Britannicos na Europa.— A convenção de Londres igualou as leys de ambos os paizes, relativamente a estes portos; deixando a communicação, entre os nossos portos e os portos das colonias Britannicas, sujeitos, como d' antes, aos respectivos regulamentos das duas partes. Pondo agora o Governo Britannico em fôrça os regulamentos, que prohibem o commercio, entre as suas colonias e os Estados Unidos, em navios Americanos, ao mesmo tempo que permitem aquelle commercio em navios Inglezes, perde nisso consequentemente a navegação Americana; e ésta perda se augmenta, pela vantagem que se dá ao competidor Britannico sobre o Americano, na navegação entre os nossos portos e os portos Britannicos na Europa, pelas torna-viagens que podem gozar uns, e que não pôdem gozar os outros.

A razoavel regra da reciprocidade, applicada a um ramo da communicação commercial, tem sido urgida por nossa parte, como applicavel a ambos os ramos; porém

está averiguado que o Gabinete Inglez não quer entrar em negociação alguma a este respeito; e comtudo declara, que não julgará como prova de pouca amizade, o adoptarem os Estados Unidos regulamentos de opposta tendencia, que sirvam de contrabalançar aquelles effeitos de que nos queixamos. A sabedoria da Legislatura decidirá do caminho, que, nestas circumstancias, nos he prescripto, pela duplicada consideração das relações amigaveis entre as duas nações, e os justos interesses dos Estados Unidos.

Tenho a satisfacção de dizer que, geralmente, estamos em amizade com as potencias estrangeiras.

Na verdade houve uma occurrencia no Golpho Mexico, que, se for approvada pelo Governo Hespanhol, pode fazer uma excepção, pelo que respeita aquella potencia. Segundo a participação do nosso commandante da marinha naquella estação, um dos nossos vasos publicos armados foi atacado por uma força decididamente superior, debaixo de um commandante Hespanhol, e a bandeira Americana, com os officiaes e equipagem, insultados de tal maneira, que exige prompta indemnização. Pedio-se isto. No entanto se mandáram para aquelle golpho uma fragata e um vaso de guerra menor, a fim de proteger o nosso commercio. Seria improprio omittir, que o representante de S. M. Catholica, nos Estados Unidos, sem perda de tempo, deo as maiores seguranças de que nenhuma ordem hostile podia ter emanado de seu Governo, e que elle estaria prompto a prestar assim como a esperar tudo quanto a natureza do caso, e as relações amigaveis entre os dous, paizes pudessem requerer!

A situação de nossos negocios com Argel não he ainda sabida, no momento actual. O Dey, tirando pretextos das circumstancias, pelos quaes os Estados Unidos não

éram responsáveis, dirigio uma carta a este Governo, declarando, que o tractado ultimamente concluido com elle tinha sido annullado, porque nós o tinhamos violado; e apresentava, como alternativa, a guerra, ou a renovação do antigo tractado, o qual estipulava, entre outras cousas, um tributo annual. A resposta, com uma declaração explicita, que os Estados Unidos preferiam a guerra ao tributo, requeria o seu reconhecimento e observancia do ultimo tractado, que annulla o tributo, e a escravidão de nossos cidadãos. O resultado da resposta ainda se não recebo. Se elle tornar a fazer a guerra contra o nosso commercio, fazemos estribar a sua protecção nas forças navaes, que actualmente temos no Mediterraneo.

Os nossos negocios não tem padecido mudança, nos outros Estados da Barbaria.

As tribus de Indios, dentro dos nossos limites, tambem parecem dispostas a permanecer em paz. Tem-se comprado terras a algumas dellas, o que tem sido peculiarmente favoravel aos desejos e segurança de nossos estabelecimentos das fronteiras, assim como aos interesses geraes da Nação. Em alguns exemplos, os titulos, posto que não fossem sustentados por devida próva, e que fossem disputados pelas pretençoens de outros, fõram estabelecidos fazendo-se duas compras: porque a benevola politica dos Estados Unidos preferio o augmento de despeza ao risco de fazer uma injustiça, ou de fazer-se justiça, forçando um povo fraco e sem instrucção, por meios que exigiriam ou emeaçariam a effusão de sangue. Julgo-me feliz em poder accrescentar, que a tranquillidade, que se tem restabelecido nas mesmas tribus entre si, assim somo entre ellas e a nossa população, favorecerá a continuação da obra da civilização, que tinha feito progressos de animar, entre as mesmas tribus; e que a facilidade augmenta, para se

poder **extender** ao terreno aquella propriedade dividida e individual, que existe agóra sómente na propriedade movel; e de estabelecer assim na cultura e melhora-mento do chaõ, o verdadeiro fundamento para a transiçaõ dos costumes selvagens para as artes e conforto da vida social.

Como objecto da maior importancia para a felicidade nacional, devo outra vez tornar a recommendar á consi-deraçãõ do Congresso, a reorganizaçãõ das milicias, debaixo de um plano que a forme em classes, segundo os periodos da vida mais ou menos adaptados para o serviço militar.— A Constituiçãõ authorizou e contemplou uma milicia effectiva; e esta he tambem requerida pelo espirito e segurança de um Governo livre. A presente orga-nizaçãõ de nossa milicia he universalmente olhada como menos effectiva do que devia ser; e nenhuma organizaçãõ pode ser mais bem calculada para dara-lhe a sua devida força, do que uma classificaçãõ, que assigne a parte mais conspicua, na defenza do paiz, áquella porçãõ de cidadãos, cuja actividade e animo melhor os habilita para se arran-jarem juncto aos seus estandartes. Alem da considera-çãõ de que o tempo de paz he o tempo, em que se pôde fazer ésta mudança com a maior conveniencia e utilidade; accresce tambem agora o auxilio da experiencia na guer-ra recém-passada, em que a milicia tomou tam interes-sante parte.

O Congresso trará á sua lembrança, de que ainda se não tem dado providencias adequadas para a uniformidade dos pezos e medidas, que tambem a Constituiçãõ con-templou. A grande utilidade de um padraõ fixo em sua natureza, e fundado na facil regra das proporçoens deci-maes, he sufficientemente obvia. Isso induzio o Gover-no, em seus principios, a dar alguns passos preparatorios

para sua introduccão; e o complemento desta obra será justo titulo para a gratidaõ do publico.

A importancia, que tenho dado ao estabelecimento de uma Universidade, dentro deste districto; em tal magnitudine e para os objectos dignos da nação Americana, me impelle a renovar a minha recommendação deste plano, á favoravel consideração do Congresso; e outravez convido particularmente a sua attenção ao expediente de exercitar os poderes que actualmente tem; e, se for necessario, recorrer ao modo prescripto de os ampliar, em ordem a effectuar um systema comprehensivo de estradas, e de canaes, que produzam o effeito de unir mais intimamente todas as partes de nosso paiz, promovendo a sua communicação e melhoramentos, e augmentando a participaçã de cada um nos fundos communs da prosperidade nacional.

Certos acontecimentos, que tivéram lugar, tem mostrado, que as providencias de nossos estatutos, na distribuição da justiça criminal, são defeituosos, tanto pelo que respeita o lugar, como pelo que respeita ás pessoas, de baixo do conhecimento da authoridade nacional; pelo que merecerá a immediata attenção da Legislatura a reforma da ley, que abrange taes casos. Será tambem uma occasião favoravel de indagar até que ponto se deve requer a ingerencia da Legislatura, para providenciar sobre as penas, nos crimes designados pela Constituição, ou por Estatutos, e para os quaes ou não ha penas, que lhe estejam annexas, ou não os ha com sufficiente certeza. E eu submetto á sabedoria do Congresso o considerar, se he ou não conveniente fazer uma revista geral do Codigo Criminal, para o fim de mitigar, em certos casos, as penas que nelle se adoptaram, antes das experiencias e exemplos, que justificam uma mais suave.

Tendo sido os Estados Unidos os primeiros que abo-

ram, dentro da extenção de seus territorios, a transportação dos naturaes de Africa para a escravidão; prohibindo a introduccão de escravos, e castigando os seus concidadaõs que participassem deste trafico, não pôde deixar de ser-lhes grato os progressos, que fazem os esforços concurrentes de outras naçoens, para a geral suppressão de tam grande mal. Elles devem sentir ao mesmo tempo a maior solitudine, em dar plena efficacia a seus proprios regulamentos. Com estas vistas parece ser necessaria a ingerencia do Congresso; porque se nos tem suggerido, que tem havido nisto violaçoens e evasoens, que se impútam a indignos cidadãos, que tomam parte no trafico da escravatura, debaixo de bandeiras estrangeiras, e em portos estrangeiros; e em collusivas importaçõens de escravos para os Estados Unidos, por via dos portos e territorios adjacentes. Eu apresento este objecto ao Congresso, na plena confiança de sua disposição a applicar-lhe todo o remedio, que se pôde dar por uma reforma da ley.— Os regulamentos, que se destinávam a obviar os abusos de um character semelhante, no commercio entre os diferentes Estados, deve tambem fazer-se mais efficaz, para seu humano objecto.

A esta recommendação accrescento, para consideração do Congresso, o expediente de uma modificação no estabelecimento judicial, e do augmento de uma Repartição no ramo executivo do Governo.

O primeiro se faz necessario, pelo augmento dos negocios, que naturalmente fazem crescer os deveres dos Tribunaes Federaes; e pela extenção de espaço, em que elles tem de administrar a justiça. Parece que he chegado o tempo, que pede para os membros da Côte Suprema de Justiça, o serem aliviados das fadigas de viagens, incompativeis com a idade, a que uma parte de seus mem-

bros deve ter chegado, assim como também com os estudos e preparaçoens, que são devidos a seus lugares e á reputaçãõ juridica de seu paiz. E consideraçoens igualmente cogentes requerem uma organizaçãõ mais conveniente dos tribunaes subordinados, o que se pôde executar sem algum augmento consideravel no numero ou despezas dos juizes.

A extençãõ e variedade dos negocios do Executivo, que também se accumulam com os progressos de nosso paiz, e augmento de populaçãõ, faz necessaria mais outra Repartiçãõ, a quem se encarreguem deveres, que superabundam agora em outras Repartiçoens, e que não tem sido annexos a nenhuma repartiçãõ em particular.

O decurso da experiencia recommenda, como outro melhoramento, no Estabelicimento Executivo, que se augmente e se faça adequado aos seus serviçoens, o ordenado do Procurador Geral; cuja residencia na sede do Governo, connexoens officiaes com elle, e manejo dos negocios publicos pendentes ante o judicial, lhe não permitem o participar dos emolumentos de sua profissaõ; e, com as vistas de sua razoavel accommodaçãõ, e proprio deposito de suas opinioens e procedimentos officiaes, se incluem nesse ordenado os pertences usuaes de um cartorio ou secretaria publica.

Chamando a attençãõ da Legislatura para o estado das nossas finanças, he objecto de grande satisfacçãõ o achar, que, mesmo dentro do breve periodo, que tem decorrido, desde que voltou a paz, o rendimento tem excedido muito além das despezas correntes do thesouro; e que, na supposta diminuicãõ provavel de seu producto annual para o futuro, que possam occasionar as vicissitudes do commercio, ainda assim dará amplo fundo, para a effectiva e proxima extincçãõ da divida publica. Tem-

se calculado que, durante o anno de 1816, a receita actual dos rendimentos no Erario, e exclusivo dos productos de empréstimos, e notas do Thesouro, incluindo o balanço no principio do anno, chegara á somma de 47 milhoens de dollars; que, durante o mesmo anno, os pagamentos actuaes do Thesouro, incluindo o pagamento dos atrasados na Repartição de Guerra, assim como o pagamento de um excesso consideravel; alem das appropriações annuaes, chegarão a somma de 38 milhoens de dollars, e que consequentemente no fim do anno haverá um sobreexcedente no Thesouro de cerca de 9 milhoens de dollars.

As operações do Thesouro continuam a ser obstruidas pelas difficuldades, que resultam da condição do nosso meio circulante; e com tudo ellas tem sido efficazes, em certa extenção benefica, na diminuição da divida publica; e no estabelecimento do credito publico. A divida fluctuante das notas do Thesouro, e os imprestimos temporarios seraõ brevemente pagos no total. O aggregado da divida *fundida*, composta das dividas que se contrahiram durante as guerras de 1776 e 1812, tem sido avaluado, relativamente ao primeiro de Janeiro proximo futuro, em uma somma, que naõ excede 110 milhoens de dollars. E o rendimento permanente, que se ha de obter de todas as fontes existentes, se tem avaluado em uma somma cerca de 25 milhoens de dollars.

Neste ponto de vista geral he obvio, que só se necessita para a prosperidade fiscal do Governo, o restabelecimento de um meio uniforme de cambio. Os recursos e fe da Nação, patenteados no systema, que o Congresso tem estabelecido, assegura o respeito e confiança, tanto entre nós como no estrangeiro. As accumulações locaes dos rendimentos tem ja abilitado o Thesouro a satisfazer as

obrigações publicas na moeda corrente da maior parte dos Estados; e se espéra que a mesma causa produzirá o mesmo effeito, em toda a União. Mas, para os interesses da communitade em geral, assim como para os fins do Thesouro, he essencial que a nação possua uma moeda corrente de igual valor, credito e uso, em qualquer parte que circule. A Constituição tem confiado ao Congresso, exclusivamente, o poder de crear e regular moeda corrente daquella descripção; e as medidas, que se adoptáram durante a sessão passada, em execução deste poder, promettem todo o bom successo. O banco dos Estados Unidos tem sido organizado debaixo dos mais favoraveis auspicios e não póde deixar de ser de importante auxilio áquellas medidas.

Transmitto um extracto do ultimo relatorio do Ex-Secretario do Thesouro, antes de ter resignado o seu lugar; para com elle dar mais ampla idea das finanças publicas, e das medidas, que entã se adoptáram na Repartição do Thesouro. O Congresso verá nisso amplas provas dos solidos alicerces sobre que se funda a prosperidade financeira da Nação; e fará justiça á distincta habilidade, e bem succedidos esforços com que se executáram os deveres da quella Repartição, durante um periodo, notavel por suas difficuldades, e suas peculiares perplexidades.

Estando pouco distante o periodo, em que tenho de retirar-me do serviço publico, não acharei talvez occasião mais propria do que a presente, para expressar a meus concidadaõs o meu profundo reconhecimento, pela continuada confiança, e benigno apoio, que delles tenho recebido. A minha agradecida lembrança destes distinctos signaes de sua favoravel attenção, nunca acabará, e com a consciencia de que, se não tenho servido a minha patria com a maior habilidade, tenho-a servido com sincera

devoção, me acompanhará como fonte inexaurível de prazer.

Felizmente levarei comigo, saindo do theatro publico, outras fontes, que saberaõ melhor apreciar aquelles que mais ámam a sua patria. Eu olharei para ella abençoada com a tranquillidade e prosperidade interna, e com a paz e respeito externos. Eu me deleitarei na orgulhosa reflexão, de que o povo Americano tem chegado a salvamento, e com bom successo, ao quadregesimo anno de uma nação independente; que por uma quasi inteira geraçãõ tem tido a experiencia de sua presente Constituiçãõ, fructo de suas tranquillias deliberaçoens e de sua livre escolha; e que tem achado que ella pode soffrer os experimentos de circumstancias adversas, assim como prosperas; e que contém na sua combinaçãõ dos principios federaes e electivos, a compatibilidade da força publica com a liberdade individual; do poder nacional, para defeza dos direitos nacionaes, com a segurança contra as guerras injustas, ambiciosas ou de vã gloria; na providencia fundamental, que submete todas as questoes de guerra á vontade da mesma nação, que tem de pagar os seus gastos, e sentir as suas calamidades. Nem he menos peculiar felicidade desta Constituiçãõ, tam chara para todos nós, que se acha ser capaz, sem perder nada de sua energia vital, de se dilatar por um espaçoso territorio, com o augmento e latitude da comunidade, para cujo beneficio foi estabelecida.

E não poderei eu tambem accrescentar, a este agradavel spectaculo, que lerei no character do povo Americano, na sua devoção à verdadeira liberdade, e á Constituiçãõ, que he o seu palladio, seguros pressagios, de que a distincta carreira de minha patria apresentará um Governo, que seguirá o bem publico como seu unico objecto, e regularà, os seus meios pelos grandes princi-

pios consagrados em sua Carta, e pelos principios moraes a que elles são tam alliados ; um Governo que vigie sobre a pureza das eleiçoens, a liberdade da imprensa, o processo por jurado, e o igual interdicto contra as usurpaçoens e pactos entre a religião e o Estado, que mantem inviolavelmente as maximas da fé publica, a segurança das pessoas e da propriedade, e anima, por todos os modos authorizados, aquella diffusaõ geral de conhecimentos, que assegura á liberdade publica a sua permanencia, e aos que possuem as bençaõs o seu verdadeiro gozo: um Governo, que evite intrometter-se com o descanço interno de outras naçoens, e que as repulse tambem do seu: que faça justiça a todas as naçoens, com uma promptidaõ igual á firmeza com que requerer delles a justiça ; e que em quanto apura e limpa o seu Codigo interno de todos os ingredientes naõ analogos aos preceitos de um seculo illuminado, e aos sentimentos de um povo virtuoso, procure, appellando para a razaõ, e com o seu exemplo liberal, infundir nas leys que governam o Mundo civilizado, um espirito, que possa diminuir a frequencia, ou circumscrever as calamidades da guerra, e melhorar as sociaes e beneficas relaçoens da paz: um Governo n'uma palavra, cujo comportamento, na naçaõ e fora della, possa manifestar a mais nobre de todas as ambiçoens—a de promover a paz sobre a terra e boa vontade entre os homens ?

Estas contemplaçoens, adoçando o resto de meus dias, animaraõ as minhas oraçoens, pela felicidade de minha amada patria, e perpetuidade das instituçoens, com as quaes a goza.

JAIMES MADISON.



FRANÇA.

Decreto destinando a Ordem de S. Miguel para premiar as Sciencias.

LUIZ, pela graça de Deus, Rey de França e de Navarra, &c.

Desejando preservar á Ordem de S. Miguel o esplendor que havia gozado sob os Reys nossos predecessores temos decretado e decretamos o seguinte:—

Art. 1. A Ordem de S. Miguel he especialmente destinada a servir de recompensa e animar aquelles dos nossos subditos, que se distinguirem na literatura, sciencia, e artes, ou por descobertas, obras, e empresas uteis ao Estado.

2. O numero dos Cavalleiros he limitado a 100.

3. Todos os requerimentos de admissãõ á Ordem de S. Miguel seraõ dirigidos ao Ministro da nossa Casa, que submeterá o relatorio a nós mesmos, e proporá aquelles, que forem qualificados para admissãõ.

O Ministro de nossa Casa he encarregado da execuçaõ deste Decreto.

16 de Novembro, 1816.

(Assignado)

LUIZ.

(Outra Ordenança contem os nomes de 34 pessoas admittidas a ésta distincãõ; entre as quaes se acham medicos, negociantes, advogados, banqueiros, pintores, architectos, &c.)



NAPLES.

Decreto de confirmação de privilegios aos Sicilianos.

Fernando I. pela graça de Deus Rey do Reyno das Duas Sicilias, &c. &c. &c.

Desejando confirmar os privilegios, que fôram concedidos por nós, e pelos monarchas nossos predecessores aos nossos amados Sicilianos, e reconciliar a inviolabilidade destes privilegios com a unidade das instituicoens politicas, temos, pela presente ley, sancionado, e sancionamos, o seguinte:

Art. 1. Todos os empregos civis e ecclesiasticos na Sicilia, além do Estreito, seraõ, na conformidade dos capitulares dos monarchas nossos predecessores, conferidos exclusivamente a Sicilianos, sem que os outros vassallos de nossos Estados desta parte do Estreito tenham jamais titulo a pretendêllos; da mesma maneira que os Sicilianos não poderaõ ter algum direito aos empregos civis e religiosos dos outros nossos dominios acima mencionados. Pomos entre o numero dos lugares, que exclusivamente se devem dar aos Sicilianos, o Arcebisbado de Palermo; ainda que nosso Augusto Pay, Carlos III. reservou a disposiçaõ para si mesmo, na Gram-Charta que outorgou aos Sicilianos.

2. Os nossos vassallos Sicilianos alem do Estreito seraõ admittidos a todas as grandes dignidades, do Reyno das Duas Sicilias, na proporçaõ da populaçaõ da Ilha.

SEndo esta populaçaõ uma questaaõ concernente á de todos os nossos dominios; a quarta parte do nosso Conselho de Estado será composta de Sicilianos, e as outras tres quartas partes de vassallos dos outros nossos dominios.

A mesma proporçaõ se observará quanto aos lugares de Ministros e Secretarios de Estado. As primeiras dignidades da Côrte, e os lugares de nossa representaçaõ e agentes nas Côrtes Estrangeiras.

3. Em lugar de dous Consultores Sicilianos, que segundo a concessaõ de nosso Augusto Pay, éram membros da antiga Juncta de Sicilia, haverá sempre no Supremo Conselho da Chancellaria das duas Sicilias um numero de

Conselheiros Sicilianos, segundo a proporção fixa no artigo precedente.

4. Os officiaes do nosso exercito e marinha, e da nossa Casa Real, seraõ conferidos a todos os nossos subditos, sem distincção da parte dos nossos dominios de que fõram oriundos.

5. O Governo de todo o Reyno das duas Sicilias estará sempre juncto á nossa Pessoa. Quando nós residir-mos na Sicilia, teremos por Governador em nossos Estados, desta parte do Estreito, um Principe de nossa Familia, ou outra personagem de distincção, que nós escolheremos d' entre os nossos vassallos.

Se for um Principe da familia Real, terá com sigo um dos nossos Ministros de Estado, que se correspondera com os Ministros e Secretarios de Estado, que residirem juncto á nossa Pessoa; e terá com sigo, outro sim, dous ou mais Directores, para presidirem naquellas secçoens das Secretarias dos Ministros e Secretarios de Estado, que julgarmos conveniente deixar no lugar, para a administração daquella parte dos nossos Dominios.

Se o Governador não for um Principe, será elle mesmo revestido do character de Ministro Secretario de Estado, corresponderá directamente com os Membros e Secretarios de Estado que estiverem com nosco; e terá dous ou mais directores para aquelle fim.

6. (Os mesmos regulamentos se extendem ao Governo da Sicilia, quando El Rey residir desta parte do Estreito.)

7. Estes Directores, em ambos os casos, seraõ escolhidos promiscuamente, déntre todos os nossos vassallos, como se determinou, relativamente á Sicilia, sobre os antigos officios de *Consultor* e *Conservador*, que são substituidos pelos dictos Directores.

8. Os processos judiciaes dos Sicilianos continuaraõ a ser decididos, até á ultima instancia, nos tribunaes Sicilianos. Em consequencia estabelecer-se-ha na Sicilia uma Côrte Suprema, que será superior a todos os Tribunaes daquella Ilha; independente da Côrte Suprema dos nossos Estados, nesta parte do Estreito, assim como esta será independente da Sicilia, quando nós residirmos naquella Ilha. A organizaçãõ desta Côrte será regulada por uma ley particular.

9. A aboliçãõ dos direitos feudaes será mantida na Sicilia, como nos outros nossos Estados desta parte do Estreito

10. Fixaremos cada anno a parte, que deve pertencer á Sicilia, nas despezas permanentes do Estado; e regularemos a maneira de sua repartiçãõ; porem ésta parte annual nunca poderá exceder a somma de 1:847.687 onças e 20 Tari, que fixou, em 1813, o Parlamento, como renda certa da Sicilia.—Naõ se poderá por forma nenhuma impôr maior somma, sem o consentimento do Parlamento.

11. Da dicta quota se tirará todos os annos uma somma, que naõ será menos de 150.000 onças, a qual será applicada para o pagamento da divida, que naõ tem juros, e dos atrasados dos juros da parte que os vence, até a total extincçãõ de ambas: quando éstas duas dividas estiverem extinctas, ésta somma será empregada annualmente em formar um fundo de amortizaçãõ, para a divida Siciliana.

12. Em quanto se naõ promulgar o systema geral da Administraçãõ Civil e Judicial do nosso Reyno das Duas Sicilias, todos os ramos da Justiça e Administraçãõ continuaraõ no mesmo pé em que d'antes estãvam.

Queremos e ordenamos, que a presente ley assignada por nós, certificada pelo nosso Conselheiro, e nosso Mi-

nistro de Estado nos Negocios de Graça e Justiça; e contrasignada pelo nosso Conselheiro e Chanceller Ministro e Secretario de Estado; registrada e conservada na nossa Chancellaria Geral do Reyno das Duas Sicilias, sêja publicada em todo o Reyno, com as solemnidades ordinarias, pelas authoridades competentes, que disso passaraõ fê, e olhãraõ pela sua execuçaõ. O nosso Chanceller Ministro do Reyno das Duas Sicilias he especialmente encarregado desta publicaçaõ. Caserta, em 12 de Dezembro, de 1816.

(Assignado) FERNANDO.

O Ministro de Graça e Justiça MANHESE TOMMASI.

O Ministro Secretario d' Estado, Chanceller TOMMASO DI SOMINA.

COMMERCIO E ARTES.

CONSULADO RUSSIANO EM LONDRES.

18 (30) de Dezembro, 1816.

O ABAIXO assignado Consul-Geral da Russia na Gram Bretanha e Irlanda, tem recebido instrucçoens de seu Governo, datadas de S. Petersburgo, aos 18 (30) de Novembro, de 1816; para o seguinte effeito.

Segundo os actuaes estatutos commerciaes no Gram-Ducado de Finlandia, e em conformidade do edictal, relativo aos productos, em data de 10 de Novembro, 1724, e sua explicação de 28 de Fevereiro de 1726; he prohibido importar em navios ou vasos estrangeiros, nenhumaes outras fazendas; senaõ as de producçaõ, crescimento ou manu-

facturas daquelles paizes, a que esses navios verdadeiramente pertencem ; e isto debaixo da pena de perdimento das fazendas, assim como do navio em que ellas são importadas.

O Gram Senado Imperial, tendo sido informado de que frequentes vezes aconteceo, principalmente na provincia de Wyberg, que ao presente goza dos mesmos privilegios e regulamentos das outras partes da Finlandia, que os navios estrangeiros se não conformam com estes regulamentos, occasionando por isso grandes perdas ás partes interessadas, e muitas difficuldades á equipage ; para evitar tal inconveniente, ordenou ao abaixo assignado que fizesse saber publicamente, que todo o navio destinado a algum porto da Finlandia, he obrigado a conformar-se com o sobredito regulamento ; e, a fim de prevenir todas as difficuldades, o capitão deve produzir uma certidão do Consul Russiano ou Vice-Consul, residente no porto aonde tal navio carregar, por onde conste, que a sua carga he, bona-fide, producção ou manufactura do paiz aque o tal navio pertence ; e que he propriedade de subditos daquelle paiz.

(Assignado)

A. DE DUBATCHEFSKY.

INGLATERRA.

Importação e quantidade existente em Liverpool dos productos de America e Indias Occidentaes.

ASSUCAR.. A importação das colonias Britannicas este anno he de 44.000 cascos, reduzindo os barris áquella medida, que vem a ser 2.000 cascos menos do que o anno passado.

A quantidade existente se avalia em 11.000 hogsheads; 8.000, nas mãos dos importadores, e 3.000 em segunda mão.

A importação do estrangeiro he

do Brazil	370 caixas, existem	200
Havanna	966 caixotes, ———	1.100
India .	10.472 sacos ———	3.200
Martinica S.	} 880 cáscos ———	350
Dominigos		

CAFFE. A importação este he anno de 4.313 cascos e barris, e 15.064 sacos. A saída tem sido, para consumo interno 1.953 cascos e barris, e 4.997 sacos: para exportação 9.200 cascos e barris, e 31.644 sacos: a quantidade existente 3.800 toneladas menos do que no anno passado.

CACHAÇA. A importação este anno he 5.076; e recebeu-se por cabotage 432 cascos. A saída tem sido para consumo interno 3.372 cascos; para exportação 2.867; quantidade existente 1.916 *puncheons* de Jamaica, e 810, das ilhas de Sotavento.

MELASSOS. Quantidade existente 1.500 cascos: não houve importação.

CACAO. Importação 93 cascos, 259 sacos. Existe 371 sacos 50 cascos; principalmente do Brazil; e não acha compradores.

GINGIBRE. Importação, 1.500 barris, 259 sacos das Indias Occidentaes, e 8.850 sacas da India Oriental. Existem, 300 sacos.

PIMENTA. Importação, 2.350 sacos. Existe 3.500 sacos.

COUROS. Importação, 151.000. Existe, 15.000; geralmente de inferior qualidade.

PAOS DE TINCTURARIA. Importação
 de campeche 2.700 toneladas: existe 6.300 toneladas
 Pão amarelo 1.050 ———— 2.800
 Nicaragua. 400 ———— 500
 Barwood. 700 ———— 2.000
 Camwood. 195 ———— 200

POTASSA. Importação, 26.386 barris. Existe, 7.000 barris de potassa, e 1.100 barris de perlassa.

ARROZ.. Importação 7.300 cascos. Existe 750 cascos.

TABACO. Importação 7.200 hogsheads. Existe 500 hogsheads.

Importação do algodão em Londres, no anno de 1816.

	Indias Orientaes e Ilha de França.	América Septentrional	Brazil e Portugal	Surinam e Cayenna.	Demerara e Berbice.	Grèna da e St. Vincente.	Ilhas do Golpho Mexico.	Hispanha e Colômbias.	Turquia, Malta, e França, Hollanda, e Alemanha.	Por mez, 1816.	1815.	1814.	1813.	1812.
Janeiro	3898	313	2222	53	206		245	100	40	7127	2811	964	4909	3793
Fevereiro		147	4361	189	847		51		50	5335	7888	3248	2327	2104
Março	2045	159	30	193	47		28		50	2698	2281	11046	2235	1868
Abril		1207	2374	620	414		2		310	4927	5822	7363	2417	3046
Mayo	380	1056	3465		692	134	208	168	96	6680	8150	2597	3764	13886
Junho	556	277	3556		58	1287	87	109		6346	9104	13322	9208	6867
Julho	1358	286	2867		135	392	468		37	5513	7028	3128	14188	6177
Agosto	484	476	1621		262	129	18		207	3197	4943	13689	8043	5517
Septembro	1080	212	1991	257	39	3	5			3587	10640	6035	6778	6182
Outubro	5314	8	2466	238	779		13		1	8879	5465	5600	7295	3409
Novembro	4479	91	2545		30					7145	2157	754	3123	465
Dezembro	4221	3	642		412		38		2	5342	5468	6183	1805	58
Total - 1816	23815	4235	28250	1550	3921	1945	1163	377	884	67066				
Total - 1815	22457	6820	20952	1899	2877	2198	4545	316	72		71257			
Total - 1814	11834	3718	44844	4222	2892	996	2748	2637	29			78920		
Total - 1813	2066	4296	43509	5413	2001	2279	2279	1600	2049				65492	
Total - 1812	2574	2280	31755	3051	3504	1494	1495	1641	1398					52192

Importação de algodão em Liverpool, no anno de 1816.

	America.	Nova Orleans.	Brazil.	Portugal.	Demerara e Berbice.	Surinam e Cayenna.	Barbadoes.	Bahamas.	Jamaica e Indias Occidentaes.	Smyrna.	Irlanda.	Franga.	Indias Orientaes.	Mensalmente em 1816.	Mensalmente em 1815.
Janeiro	24267	2519	4070	650	2103				626		287			34522	3767
Fevereiro	13553	3320	5257	610	3853	145					38			26776	12008
Março	12429	1771	6707		1469				637			210		23223	6512
Abril	7119	1518	5511		174		112		1087		10	79	4040	15028	16862
Mayo	17789	2389	14537	178	3947	397	218		601		14		1878	44110	26741
Junho	18630	2773	7456	2364	693		162		55	21	25			34057	32435
Julho	12218	3220	9033	226	289		294		1267					26547	36924
Agosto	7177	225	14344	668	2288		317		634					25653	33364
Septembro	5080	304	8049	207	1578		100		452		65		1280	17120	34941
Outubro	2889		6648	37	2531		150						1189	12944	20287
Novembro	745	63	817		48				7					1680	18274
Dezembro	3291		6325	36	1388		138	91	966				2327	14261	33854
Total em 1816	124695	18102	88754	4976	20361	542	1491	91	6332	21	439	307	10414	276525	270971
Dicto -- 1815	130044	31604	58892	10063	18401	1222	3154	1486	6526		1608	6493	1494	Aug. 5546	Saca

Algodão importado em Glasgow no anno e 1816.

Donde.	Janeiro.	Fevereiro.	Março.	Abril.	Mayo.	Junho.	Julho.	Agosto.	Sept.	Out.	Nov.	Dez.	Total em 1816.	Total em 1815.	Augmen- to. em 1816.	Dimin. em 1816.
America } Nova Orleans -	398	710	2681	657	3106	704	2829	3182	175		504	1279	16909	2224	4216	2049
Portugal e Brazil } Outros Portos -	134	453		70	58	360		256	959				1381	12691		16
Demerara } Berbice, e Suri-	497	263	797	1086	1266		286	613		935	225	495	6463	8980		2517
nam } - - - - -																
Indias Occidentaes } Fardos	148		64		575	210	219	403	517			9	2145	2232		37
Continentes da Europa } Suroens					76	50							126	1005		879
Importações Estrangeiras } Liverpool, Londres, e Bel-	1028	1574	3442	1813	5081	1324	3334	4198	1907	935	729	1783	27149	29251	4218	6320
fast } - - - - -	1662	2687	664	1796	1699	2045	1534	1138	300	519	582	140	14769	5808	8961	
Total cada mez	2891	4261	4106	3609	6780	3372	4968	5336	2207	1454	1311	1923	41918	35059	13179	6320

Diminuido a falta acima

Augmento em 1816 - - 6859 Pacotes.

Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil.
LONDRES, 21 de Janeiro, de 1817.

Generos.	Qualidade.	Quantidade.	Preço de	a	Direitos.	
Assucar	Redondo . . .	112 lib.	50s. 0p.	42s. 0p.	} Livre de direitos por exportaçã.	
	Batido . . .		42s. 0p.	46s. 0p.		
	Mascavado . . .		38s. 0p.	40s. 0p.		
Arroz . . .	Brazil . . .		nenhum.	0s. 0p.	}	
Caffe . . .	Rio . . .		63s. 7 0p.	72s. 0p.		
Cacao . . .	Pará . . .		65s. 0p.	75s. 0p.		
Cebo . . .	Rio da Prata . . .		57s. 0p.	58s. 0p.	3s. 3p. por 112lb.	
Algodão . . .	Pernambuco . . .	libra	1s. 11p.	2s. 0p.	} 8s. 7p. per lb. 100 em navio Portuguez ou Inglez.	
	Ceará . . .					
	Bahia . . .		1s. 10s.	1s. 10½.		
	Maranhão . . .		1s. 10s.	1s. 10½.		
	Pará . . .					
Annil . . .	Rio . . .		3s. 0p.	3s. 6p.	4½p. por lb.	
	Brazil . . .		10s. 0p.	11s. 0p.	3s. 6½p.	
Salsa Parrilha . . .	Pará . . .		4s. 0p.	4s. 6p.	1s. 2½p.	
Óleo de cupaiba . . .			1s. 6p.	1s. 9p.	1s. 11½p.	
Tapioca . . .	Brazil . . .			9p.	4p.	
Orrocu . . .			1s. 6p.	2s. 3p.	direitos pagos pelo comprador.	
Tabaco . . .	{ em rolo . . .		4p.	4½p.	} Livre de direitos por exportaçã.	
	{ em folha . . .		4p.	4½p.		
Couro	Rio da Prata pilha	A . . .	8½p.	9½p.	} 9½p. por couro em navio Portuguez ou Inglez.	
		B . . .	7½p.	7½p.		
		C . . .	6½p.	6½p.		
	Rio Grande	A . . .				
		B . . .				
		C . . .				
Pernambuco salgados . . .						
Rio Grande de cavallo . . .			4s. 0p.	6s. 6p.		
Chifres . . .	Rio Grande . . .	123	36s. 6p.	40s. 0p.	5s. 6½p. por 100.	
Pão Brazil . . .	Pernambuco . . .	Tonelada	115l.	120l.	} direitos pagos pelo comprador	
Pão amarello . . .	Brazil . . .		7l.	7l. 10s.		

Especie

Ouro em barra . . .	£8 19 6	} por onça.
Peças de 6400 reis . . .	3 19 6	
Dobroens Hespanhoes . . .	3 15 6	
Pezos dictos . . .	0 4 11½	
Prata em bara . . .	0 5 1	

Cambios.

Rio de Janeiro	59	Hamburgo	85 11
Lisboa	58	Cadiz	55¼
Porto	58	Gibraltar	52
Paris	25 30	Genova	44½
Amsterdan	12 0	Malta	46

Premias de Seguros.

Brazil	Hida	2 Guineos	Vinda	2 a 2½ Guineos.
Lisboa		1½ . . .		1 a 1½ . . .
Porto		1½ a 2 . . .		1½ a 1½ . . .
Madeira		2 a 2½ . . .		1½ a 2 . . .
Açores		2½ a 3 . . .		2 a 2½ . . .
Rio da Prata		4½ a 5 . . .		4½ a 5 . . .

LITTERATURA E SCIENCIAS.

NOVAS PUBLICAÇÕES EM INGLATERRA.

FRANKLIN'S correspondence 4to, preço 2l. 2s. Correspondencia particular de Benjamin Franklin, Doutor em Leys &c. Compreendendo uma série de cartas familiares, literarias e politicas; escriptas entre os annos de 1753 e 1790. Publicadas agora pela primeira vez dos originaes, no poder de seu néto Guilherme Temple Franklin, Esc.

Mudford's Battle of Waterloo, Parte 3; 4to. preço 1l 11s. 6d. A terceira parte, com nove estampas, da Relação Historica da batalha de Waterloo; escripta com a maior authenticidade, por W. Mudford Esc.; e acompanhada por uma série de 27 estampas esplendidamente illuminadas, planos. &c. de desenhos feitos no lugar, por Jaimes Rouse, Esc.

Bernard's Labouring Classes, 8vo. preço 3s. Sobre o fornecer emprego e subsistencia ás classes trabalhadoras, nas pescarias, fabricas, e cultura dos terrenos baldios; com algumas notas sobre a operação do tributo sobre o sal; e uma proposta para sua revogação. Por Sir Thomas Bernard, Baronete.

Malthus on East India College. Exposição relativa ao Collegio da Companhia da India Oriental, com uma appellação aos factos, em refutação das accusações, que ultimamente se lhe fizéram na Córte dos Proprietarios. Pelo Reverendo T. R. Malthus, Professor de Historia e Economia Politica no Collegio da India Oriental em Hertfordshire, e Ex-Collegial do Collegio de Jesus em Cambridge.

Pasley's Elements of Fortification. Curso completo de instrucção, nos elementos de fortificação; destinado originalmente ao uso da Repartição dos Engenheiros Reaes. Pelo Ten. Coronel C. W. Pasley. Com cinco estampas abertas em cobre, e quinhentas gravuras em pão.

Narrative of a Residence in Belgium, Svo. preço 10s. 6d
Narrativa de huma residencia na Belgia, durante a campanha de 1815, e uma visita ao campo de Waterloo. Por uma Ingleza.

Account of the Tonga Islands; 2 vol. Svo. preço 14s.
Exposição dos costumes singulares e circumstancias do povo das ilhas de Tonga, no mar Pacifico Meridional.— Por Guilherme Mariner do navio Portau Prince, corsario de guerra, cuja equipagem foi pela maior parte assassinada pelos habitantes de Lefooga. Mr. Mariner ficou aodepois por varios annos sendo constante associado do Rey e classe superior dos chefes. Ao que se ajuncta uma grammatica e copioso vocabulario da lingua.

Mitchell's Tour in Belgium, Svo. preço 12s. Viagem pela Belgia, Hollanda, e ao longo do Rheno, e pelo Norte da França, no Veraõ de 1816. Em que se dá conta dos estabelecimentos civis e ecclesiasticos, systema de educação do Reyno dos Paizes Baixos; e notas sobre as artes polidas, commercio, fabricas, &c. Por Jaimes Mitchell, M. A.

Howship's Observations in Surgery. Svo. preço 18s.
Observações practicas na Cirurgia e Anatomia Morbida. Com casos, dissecções, e estampas. Por Joaõ Howship, Membro do Real Collegio de Cirurgioens em Londres, e da Sociedade Medico Cirugica, &c.

Peall on Diseases of the Horse, 4to. preço 1l. 1s. Observações, principalmente practicas, sobre as molestias mais communs dos Cavallos; junctamente com algumas notas sobre os artigos geraes da dieta, e manejo ordinario da estrebaria daquelle animal. Por Thomas Peall, Professor Veterinario, e Leitor na Sociedade de Dublin, &c.

Relfe's Principles of Harmony, folio preço 1l 11s. Principios da Harmonia; contendo uma illustração completa e compendiosa da theoria da Musica, n'um plano novo e original, em que se exhibe progressivamente cada uma das partes daquelle sciencia, desde os seus mais simples ramos até os mais complicados; e de tal modo arranjados, que fazem a obra familiar a todos os tocadores de piano-forte. Por J. Relfe, Musico, effectivo, de S. M.



PORTUGAL.

Sahio á Luz: Idea Geral dos Novos Methodos de ensinar a ler, escrever e contar, ensaiados na eschola geral de Belem, e mandados seguir nas escholas particulares do Exercito e Marinha, por Ordem de S. M. Lisboa, 1816.

*Economia Politica de Mr. Simonde.*

CAP. V.

Do Numerario.

(Continuado do Vol. XVI. p. 757.)

Quando o preço do numerario em uma nação está em equilibrio com o seo preço em todas as outras, e possui uma quantidade sufficiente para a sua circulação, o commercio não terá interesse algum de a augmentar, nem de a deminuir; de qualquer das cousas lhe viria prejuizo. Entretanto as minas da America, e das outras partes, produzem

annualmente um accrescimo ao numerario total derramado pela Europa, que Mr. Necker avalia, pelos registros, em 123 milhoens tornezes. (Admin. das fin. de Fr. T. III. C IX.) Resta agora saber que he feito desta somma, como ella se reparte, e que effeito produz sobre o commercio.

He preciso primeiramente observar que á excepção do ouro e da prata que ficam nas colonias Hespanholas e Portuguezas da America, e da porção pouco consideravel destes metaes que passa para as Philippinas, e de lá para a India, ou para as colonias de outras nações na America; e em fim, à excepção dos productos das minas de outras nações na Europa, estes 123 milhoens devem ser sufficientes para o consumo de todo o universo; porque não ha outras minas importantes, que produzam em alguma parte do mundo, e todos os ricos e poderosos Estados da Asia devem receber o seo numerario da Europa, e indirectamente da America. He certo que dizem que o Japão possui minas de ouro e de prata, mas este Imperio quasi se pode dizer que não tem commercio algum exterior, nem exporta metaes preciosos. Suppondo uma producção annual do valor de 150 milhoes tornezes, teremos pois o producto bruto de todas as minas de metaes preciosos do mundo conhecido.*

* Mr. Garnier, (na nota XV:) fundando-se em authoridades que parecem plausiveis, avalia a producção das minas do novo mundo numa somma maior: Avalia o producto das da America Hespanholla em :

	159:000.000
das do Brazil, em :	50:000.000
das de prata que produzem na Europa, em :	14:679.600
das de ouro da Russia e de Hungria em :	6:135.480
Total libras Tornezas	229:815:080

Como a avaliação da parte do producto das minas, que se introduz por contrabando, he absolutamente arbitraria, não se deve a gente admirar de ver como os calculistas differem:

As manufacturas de luxo do mundo commerciante absorvem uma parte destes metaes. Os que são empregados em dourar desapparecem absolutamente, e he o mesmo que se fossem annihilados. Os que se empregam em fazer galoões, baixellas, joias, e relogios, ainda que existem sempre, ha pouca probabilidade de jamais se virem a converter em numerario: de sorte que todos estes differentes officios consumem uma porção mui consideravel. Ha bom fundamento para crer que o ouro e a prata, que annualmente se empregam na repartição de relojoaria somente na cidade de Genebra monta pelo menos a 1:725.000 francos; a saber, 1:050.100 para relogios de ouro, e 675.000 para os de prata.

O numerario que anda na circulaçãõ gasta-se passando de mão em mão, e deminue do pezo, como se conhece levanda-o á moeda. Tambem he mui frequente perder-se algum, seja por que cáia no mar, ou por qualquer outro accidente; he portanto necessario que, para se conservar ao numerario e mesmo valor, se runhem todos os annos moedas novas.

Se olharmos ao mundo inteiro, não se pode duvidar que todos os annos se enterrem sommas mui consideraveis de dinheiro, e que muito se perde pelos donnos morrerem sem revelar o segredo. Esta mania não he conhecida nos paizes livres, não se encontrava na Suissa, nem na Inglaterra. Adam Smith observa, em quanto a este ultimo

Os calculos apresentados por Mr. Peuchet (*Dicion. da Geograph. Commerc. Vol. I. p. 288.*) aproximam-se mais dos de Mr. Necker, e parecem mesmo indicar uma producção annual menor do que a que elle admite. As minas da America Hespanhola, segundo elle, forneceriam por anno 17 a 18 milboes de piastras ou perto de 90 milboes de libras tornezas.

* Relatorio do Conselho do Commercio, Artes, e Agricultura, do Departamento do Leman, de 8 de Brumaire, do anno X.

paiz, que todos os thesouros que lá se acham apenas chegariam para constituir a renda de um particular, quando aqui ha uns seculos era este um ramo importante da renda nacional.

Em França, tributos oppressivos, com a taxa pessoal haviam inspirado temor de parecer rico; e todo o dinheiro que os rendeiros e os pequenos proprietarios podiam ajuntar, era sumido. Mr. Necker observa, (na Adm. das Fin. T. III. C. XXI.), que a extrema rareza das moedas de ouro em França não se podia explicar senão por esta mania de enthesourar; pois pelos calculos da fabricaçã deviam existir mais de 800 milhoês no Reyno; isto he duas vezes mais do que na Gram Bretánha, aonde quasi se não vê senão dinheiro em ouro.

Este hábito de enthesourar foi augmentando durante a anarchia revolucionaria; e parece que ja hoje vai diminuindo, se julgarmos pela quantidade de moedas que já se não viam e que agora vão apparecendo no mercado das fazendas finas. As longas e frequentes guerras de Alemanha taõbem lá tem feito em todo o tempo dominar o mesmo espirito. Em Italia he geral, como se pode conjecturar pela extrema credulidade com que o publico ouve quaesquer contos de thesouros descobertos. E além disto, como neste paiz, e em muitos outros Estados Catholicos, grande numero de gentes ricas fazem escrupulo de emprestar dinheiro a juros, estes não perdem tanto em o esconder; o que não fôra assim se vissem em outros paizes ou pensassem por outro modo. Sobre tudo nos Estados despoticos da Asia, Turquia, na Persia, no Mogol, na India e na China, como taõbem, entre os povos pastores da Tartaria e da Arábia, he que todo o homem rico faz consistir o seo principal recurso em um thesouro roubado à circulaçã; e que todo o pobre deposita no seio da terra o fructo dos seus suores que pode salvar da cobiça de seus senhores.

Se estes diferentes modos porque os metaes preciosos se consumem equivalem à producção annual de 150 milhões; se são de mais, ou de menos, he o que não he facil de decidir. Adam Smith demonstrou pela comparação dos preços do trigo, (Livro I. Cap.XI. p. 3.) que, durante os dous ou tres seculos, que precederam à descoberta da America, a producção dos metaes preciosos não era igual ao seu consumo; que no seculo seguinte foi mui superior, e que em fim no seculo dezesette, e até o meio do seculo dezoito, achava-se já o equilibrio restabelecido. A descoberta de novas minas no Brazil pode ser que o tenha alterado ja outra vez.

Mesmo quando a somma dos metaes produzidos fosse um tanto maior que a dos metaes consumidos, esta differença não lhes faria abaixar o preço, uma vez que o excesso fosse proporcionado ao augmento da riqueza universal. Como toda a somma do numerario, que anda na circulação, he igual em valor a certa parte aliquota da riqueza movel que circula; o augmento de uma deve produzir o da outra. Ora como ha Estados, cuja riqueza se dobra em 20 annos, outros onde dobra apenas em um seculo; e outros em fim, onde não experimenta accrescimento nenhum; pode o numerario augmentar nos das duas primeiras classes segundo as mesmas proporções, sem que por isso cada cruzado, tomado por si, valha menos, ou se troque por menor quantidade, seja de trabalho, ou de mantimentos, ao mesmo tempo que nos Estados da terceira classe não pode succeder assim*.

* Uma prova de que estas diversas causas, reunidas occasionam um consumo de metaes preciosos assas consideravel, he a raridade que delles actualmente ha na Europa, desde que a sua importação annual se suspendeo em razão da guerra. Os Governos de Inglaterra, da Russia, e da Austria, com o

Mas se a somma dos metaes produzidos excedesse em todo o mundo a somma dos metaes consumidos; e ainda suppondo que a riqueza movel tambem augmentasse a quantia de metaes necessarios par lhes manter o mesmo preço; este excesso de producção necessariamente ha de produzir o effeito de abater o preço dos metaes: porque dando-se todo o numerario em troco por toda a riqueza vendida; o *momentum* destes dous movimentos he igual. O valor multiplicado pela velocidade de uma banda, he igual ao valor multiplicado pela velocidade da outra; e como nenhum devedor de numerario pode sujeitar-se a conservallo sem perda, não he a sua velocidade que deminue mas he o seo valor: e assim dar-se-ha por qualquer cousa maior pezo, ou maior numero de moedas, do que se daria a não haver o tal augmento do numerario total.

Quando em uma nação o numerario se acha augmentado por importações, o resultado deve tambem ser o mesmo; o seo preço deve abaixar no interior pois sem isso ficaria o equilibrio destruido entre os dous *momentos*. Mas esta baixa não poderá ser de muita dura; porque o commercio sempre está prompto para a remediar. A baixa do numerario não he senão o encarecimento das mercancias, que se dão por elle: assim que estas se tornam mais caras, ja o paiz, que abunda em dinheiro, as não pode exportar para as naçoens vizinhas como d'antes fazia; e por outro lado, quanto mais consideravel a differença for, maior quantidade de mercadorias importará em troco de seos metaes preciosos do que impor-

estabelecimento ou multiplicação do seo papel-moeda, tem expellido dos seos paizes quasi todo o dinheiro de metal; e comtudo, este dinheiro, forçado a correr para outros Estados nem por isso tem feito que ali se veja em maior abundancia.

taria a não ser a baixa destes. He pois absolutamente necessario que um paiz, á proporção que receber mais metaes preciosos do que fôr o seo consumo, se apresse a recambiallos para as outras naçoens. O commercio encarra-se desta operação quasi sem o saber: ainda que o Governo se opponha a isso, não o póde impedir; porque dés-que os metaes baixarem de preço a ponto do contrabando valer a pena, os que os não poderem exportar ás claras exportallos-haõ ás escondidas.

Os dous paizes proprietarios de minas, Hespanha e Portugal, tem prohibido a sahida do numerario: esta prohibiçaõ tem-a feito difficil e custosa, mas não a tem impedido. Estes paizes são como um tanque por onde atravessa um regato; se lhe altearem a borda por cima da qual sahe o regato, consegue-se fazer maiz alta a superficie da agoa: mas isso não impede que depois não saia quanta agua entrar de mais. Da mesma sorte em Hespanha exportar-se-hia o numerario, não havendo prohibiçaõ, em quanto rendesse meio pór cento; e havendo a prohibiçaõ, exportallo-haõ assim que o lucro exceder a dous ou tres por cento; que são precisos para que o contrabando dê interesse. A prohibiçaõ tem pois o effeito de reter em Hespanha a quinquagesima, ou, quando muito, uma trigessima-segunda parte do numerario de mais do que teria abolindo-a: e a tal prohibiçaõ opèra, por conseguinte, de maneira que 103 escudos em Hespanha não valem mais que 100 escudos em França: do que resulta, que todas as mercancias e todos trabalhos se pagam ali tres por cento mais caros do que em toda outra parte. Não vale a pena trazer as suas fronteiras sempre cobertas de contrabandistas, e multiplicar os crimes e os castigos ao infinito, para produzir um effeito taõ pouco appetecivel; porque o resultado desta despro-

porção he uma perda de tres por cento sobre quantas vendas de numerario fizer ás outras nações; ou sobre tudo em compras de mercadorias, que lhes fizer a diheiro.*

Os metaes que vem todos os annos para Hespanha e Portugal devem-se distribuir por todo o resto do globo mormente pelo canal dos Paizes que tiverem mais relações commerciaes com aquelles dous. Com effeito, a maior parte do ouro de Portugal passa para Inglaterra; e a prata de Hespanha para França; e como nestes dous paizes se tem constantemente olhado como mais vantajosa

* Guando o numerario he superabundante em um paiz, somente em proporção da baixa que deo causa á prohibição de se exportar, o equilibrio fica restabelecido, inda que sobre um principio falso. A um paiz que estiver nesta situação tão pouca vantagem haverá em lhe vender como em lhe comprar; porque o negociante não poderá tirar senão dous partidos do pagamento dos generos que lhe vender; ou lhe ha de tambem comprar produções do paiz, e então perderá no preço a avaliação numerica, que lhe parecerá uma vantagem para elle quando vendia; ou exportar clandestinamente o dinheiro, e então as despesas e os perigos do contrabando lhe mallogram a ganancia que esperava ter. Mas quando houver uma superabundancia de numerario tal, que produza uma baixa maior que as despesas da exportação, ja o negociante estrangeiro achara conveniencia em lhe vender, e não lhe comprar nada em torno para fazer sahir o seo dinheiro, ou seja publicamente se a exportação for permitida, ou fazendo-lhe o seguro, se for prohibida. Em quanto elle sentir lucro em exportar o dinheiro, não lhe pode convir comprar generos. Portanto, o Estado que tiver superabundancia de numerario so pode comprar e nunca vender até que o equilibrio esteja restabelecido.

O Estado que fizer abaixar o numerario por meio da prohibição, faz a si um prejuizo de outro genero. Ja dissemos que 103 escudos depois da prohibição não valiam mais do que valeriam 100. se a não houvesse; logo o tal Estado perderá 3 por cento sobre toda a parte da sua riqueza, que tiver reduzida a numerario: e quando ao depois os particulares continuarem a vender clandestinamente o excesso da produção das suas minas, cederao aos estrangeiros por 100 o que vale 103. He portanto a prohibição um imposto percebido sobre o producto total das minas ou seja exportado ou não; e percebido, não a beneficio do fisco, mas do contrabandista.

a entrada do numerario, do que a sua saída para se espalhar pelo resto do mundo, a primeira registra-se e publica-se com ostentação; e a segunda quasi sempre se tem feito em segredo. Esta primeira fonte de erros ainda se engrossou mais com todos aquelles, que, como logo veremos, andam annexos ao scalculo da Balança do commercio; e tanto a Inglaterra como a França estiveram na fé de que recebiam muito mais, numerario do que exportávam. Esta supposição parecia justificada pela prodigiosa actividade das Casas da moeda em França, que, pelos calulos de Mr. Necker, cunhavam annualmente de quarenta a cincoenta milhoens.*

Este augmento excessivo de numerario nacional, que admirava e confundia o mais illuminado e virtuoso administrador que a França tem tido, (Administ. das Fin. T. III. cap. IX. e X.) era tal que não podia deixar de frustrar todos os calculos. Na verdade, parecia pouco provavel que a parte do numerario, que não fazia mais que atravessar França, e que vinha de Hespanha para ser transportada para a Alemanha, para Italia, e para o resto da Europa, houvesse de ir primeiramente à Moeda, para ali ser convertido em moeda Fanceza. Via-se que a França mandava para a India, piastras de Hespanha, e não escudos de 6 libras: ora como o Estado fazia o lucro de $\frac{1}{4}$ por cento de fabricação, este lucro era uma

* Esta somma he a media da fabricação de quinze annos, desde 1763 inclusive, até os fins de 1777. Fazendo um calculo medio de maior numero de annos por exemplo, des de 1726 até a revolução, acham-se uns annos pelos outros 400.000 marcos de prata, e 17.500 de ouro; o que reduz o fabrico da moeda a perto de 34 milhões e meio por anno. (Garnier, nota XXXII.) A grande actividade da moeda, no espaço de tempo indicado por Mr. Necker, era devido provavelmente a alguma causa accidental, e talvez a adopção de algum systema falso de Economia politica dos Ministros de então.

perda para os proprietarios de barra, e de piastras destinadas para o commercio estrangeiro; e custa a comprehendender porque elles se sujeitavam a tal.

Mas he preciso notar que aquelles que negociavam com a Hespanha tinham precisaõ de realizar os seus metaes preciosos para continuarem o seu commercio, e comprar mercadorias, que deviam dar em troco de novos metaes; ora as piastras, que so se consideravam em França como mercadoria, não corriam lá por um valor igual ao seu valor intrinseco, he porisso que convinha ao proprietario de piastras levallas á moeda, e trocallas pelo dinheiro do paiz.

Os Estados do Norte proviam depois á sua cunhaçaõ com as moedas de França, na falta das de Hespanha, que lhes sahiriam $1\frac{1}{4}$ por cento mais barattas quando as podiam haver em direitura. Mas he da mesma natureza do commercio que os metaes preciosos sejam tanto mais caros quanto estaõ mais afastados do sitio da sua origem: mais na Russia e na Turquia, do que na Alemanha; e mais em Alemanha do que em França; mais em França do que em Hespanha; e mais em Hespanha do que no Mexico.

Todavia, as moedas de França valiam nos paizes estrangeiros alguma cousa menos que uma quantidade de moedas do paiz de igual pezo e denominaçaõ; de sorte que todas aquellas que a guerra, os subsidios pagos aos estrangeiros, ou os juros das dividas nacionaes faziam exportar além das necessidades do commercio, entravam outra vez por si mesmas em França, como no paiz onde corriam por mais.

Como durante a guerra, a importaçaõ dos productos das minas do Mexico esteve suspensa, ficou não sendo mais a França um dos canaes, por onde o numerario se

espalhava pelo Universo. Em tal estado de cousas, a prohibiçãõ de exportar as moedas de França não teve inconvenientes mui graves, visto que era inutil, e que estas estavam taõ caras em França, como em toda outra parte: se a tirassem, nem porisso havia de exportar se mais: o que fez foi difficultar o commercio, e ser origem de mil vexames para os viajantes.

MISCELLANEA.

MEMORIA.

Dos Exteriores e pleno uzo da Soberania, que se arrogou o Governo de Lisboa depois da evacuaçãõ do Reyno pelas Tropas Francezas, para servir de additamento á Nota () do § 17 do Parallelo do Governo Portuguez subse- quente as Revoluçoens de 16 40, & de 1808.

1. **A** PRINCIPAL causa das desgraças de Portugal durante o Governo subsequirente à Revoluçaõ de 1808, foi o empenho em que elle se metteo de querer figurar, como se fosse uma Regencia d'aquellas, a que compete o exercicio de todos os Direitos Majestaticos, e das de que fallava a Ley de 23 de Novembro de 1674, (Coll. 1. á Ord. Liv. 4 tit. 102.) Quizeram os Governadores incillar-se Regentes do mesmo modo, que o he o Principe Nosso Senhor, pelo impedimento da molestia da sua Augusta Mãy. E porque convinha desenvolver este artigo muito miudamente, demonstrando primeiramente, que tal fora o systema dos dictos Governadores, e considerando depois os sous motivos, e os seus resultados, o que faria uma nota muito crescida para se ajunctar ao § 17.

Not. () aonde cabia tractar esta materia, determinamos fazer sobre ella uma Memoria separada, para lhe dar a extençãõ que era conveniente.

2. S. A. R. estabeleceo o Governo de Portugal pelo Decreto, e instrucçoens de 26 de Novembro de 1807, (Corr. Braz. N. 1. pag 3.) e os Governadores começaram no exercicio das suas funcçoens coherentemente com a consideraçãõ, que lhes tocava, que era de serem em Portugal, e no Algarve um Governo Subalterno daquelle, em que rezidia a Soberania, e da mesma natureza dos que exercitavam os Vice-Reis, Governadores, e Capitaens Generaes das Colonias, em quanto a Corte dos Senhores Reys de Portugal se conservava na Europa. O Principe Nosso Senhor deo-lhes o seu regimento nas sobredictas Instrucções, que eraõ a sua Ley fundamental, e que lhes devia servir de regra invariavel, porque sendo elles Governo por aquelle titulo, naõ o podião ser por modo diverso daquelle, que ahi se declarava. O contrario seria taõ absurdo, como pedir uma herança em virtude de um Testamento, que excluia della esse mesmo, que instituia a sua petiçãõ. Deram pois as suas providencias, e ordens, por Avizos, e Editaes, que se passavam em nome dos Governadores do Reyno, e que eram assignados pelos seus Secretarios. Podem servir de exemplo o Avizo de 17, e o Edital de 29 de Dezembro de 1807, que referimos no § 15 do Parallelo. Naõ fizeram Alváras, nem Cartas de Ley, nem Cartas Regias, nem Decretos, deixando assim de tomar os exteriores da Soberania, que lhes naõ competia. Estavam no Conselho do Governo, o Principal Castro, e Pedro de Mello Breyner, que eram Letrados, e que tinham exercitado grandes Empregos, e naõ era possivel, que consentissem em taõ manifesto excesso das suas Instrucçoens, como seria arrogarem-se um taõ grande poder: e nem o Dezembargador Secretario do Governo havia ousar desenvolver ávista delles a sua ambiçãõ, e a seu orgulho. E se em algumas circumstancias isto lhes podia ser desculpavel, era naquellas em que, estando Portugal bloqueiado maritimamente pelas Esquadras da Gram Bretanha, se achava interrompida a sua communicaçãõ com S. A. R. naõ podendo o Governo pedir-lhe, nem esperar as suas Reas Ordens.

3. **Howe** nesta Epoca sómente uma falta de formalidade, e foi que sendo os papeis do Governo assignados pelos seus Secretarios, nelles se usava da formula—*Os Governadores do Reyno*—quando se devia usar de uma destas.—*Os Senhores Governadores do Reyno*—ou *Os Ill. & Ex. Senhores Governadores do Reyno*.— porque jámais se vio que um Secretario expedisse Ordens da pessoa com quem servia, sem nellas lhe dar o titulo de Senhor, e exigia esta Civilidade tambem a pratica, e estilo do Reyno no tempo, em que elle esteve debaixo da dominação Hespanhola, havendo Governadores em Portugal, os quaes constituiam um Governo subalterno aquelle, em que rezidia a Soberania, assim como succedeo com o Governo deixado por S. A. R. Pode ver-se para exemplo a Portaria de 8 de Maio de 1613, (Coll. 2. á Ord. Liv. 5. tit. 140, N. 1.)

Sejam soltos os prezos porque assim
O manda o Senhor Vice-rey Em
Lisboa 8 de Maio 1613—Christovão Soares—

Mas o Dez. Secretario do Governo, que necessariamente havia ser o arbitro das formulas, porque era o Secretario, e porque era um Magistrado com creditos da ter noticia da pratica das Secretarias de Estado, estabeleceo certamente aquelle uso parecendo-lhe, que exaltava o seu emprego, expedindo as ordens sem dar o titulo de Senhor, aos Governadores, e estes não viram, que ficavam sendo menos autorizados com a falta do dicto tractamento: e triumphou assim nesta parte a vaidade do dicto Secretario sobre a boa fé do Governo.

4. O General em chefe do Exercito Francez, que se intitulava tambem Governador de Portugal, e que obrava em tudo, como se o fosse, teve ciume do titulo de *Governadores*, de que usavam os que S. A. R. deixara neste Reyno, e substituiu-lhes sempre a denominação de *Conselho de Regencia* nas Ordens, e Decretos, que publicava, e que lhes encarregava de executar, como se pode ver de todos os que se acham impressos nas Gazetas de Lisboa de

Dezembro de 1807, e de Janeiro, e de Fevereiro de 1808 e para se satisfazer o dicto General, que fez constar ao Governo Portuguez este seu reparo, mudou este a referida formula começando a usar da outra---*O Conselho da Regencia he servido, &c.* Segundo os usos de Portugal, o Governo ganhava muito com este titulo, parecendo pelo nome, que era um *Conselho de Regencia* daquelles de que tracta a Ley citada no 2º T. por consequencia muito mais, do que elle era. Mas o General Junot pareceo-lhe, que o abatia; e o certo era, que naquélle tempo, e circumstancias toda a differença estava no nome, porque o referido Conselho ou se chamasse de Governo, ou se chamasse de Regencia éra um Tribunal sujeito ás Ordens do General Francez, e que não podi a deixar de o ser, porque, quem tem a força, ou a maior força he sempre quem governa.

5. Restabelecido o Governo de 1808, em consequencia da evacuação de Portugal pelo Exercito Francez, e restabelecido de modo, que o Dez. Secretario ficou sendo o unico membro Letrado que havia nelle (Veja se o § 9 do Parallelo) não lhe occoreo nos primeiros momentos desviar-se da practica, que começára a seguir, e que referimos no No. 2, e consequentemente elle com a sua assignatura, em nome dos Governadores expedio os Avizos, como se pode vêr dos de 20 de Setembro de 1808, que se acham nas Gazetas de Lisboa subsequente á sua data. E as ordens, que julgou necessitarem da assignatura dos Governadores expedio-as, como Portarias, ou Decretos, em que elles mesmo fallavam, de que pode ser exemplo o Decreto, que transcrevemos no § 10 do Parallelo. As determinaçoens eram dos Governadores, e por isto nada mais natural do que expedirem-se no nome delles, dizendo-se nos Avizos assignados pelo Secretario.---*Os Governadores do Reyno*—determinaõ &c. &c.—e nas ordens, que os mesmos Governadores assignassem, fallando elles mesmos, v. g. na forma seguinte.---*Attendendo a . . determinamos &c. &c.* Tudo o que não fosse isto era até faltar á verdade, dizendo, que mandou quem não havia mandado, e occultando-se quem havia mandado.

6 Nem esta é a primeira vez, que em Portugal se viam Governadores constituídos pelo Soberano, que existia, e que exercitava a Soberania; Governadores delegados do Soberano, e sem exercitarem a Soberania. O Reyno esteve por 60 annos debaixo da dominação Hespanhola, como já notamos no N.º 1, e nas Collecções das nossas Leys; que por mandado do Senhor Rey D. João 5, se imprimiram em *St. Vincente de Fora, Camara Real de S. Magestade*, existem Avizos, e Ordens do Governo daquelle tempo, que o Dez. Secretario não podia ignorar, para que as deixasse de ter por modello. Os Secretarios daquelle Governo expediam Avizos com a sua assignatura, contendo as determinações dos Governadores, e pela formula Seguinte:

S. Alteza, que Deos Guarde, vendo o requerimento dos Dezembargadores da Caza da Supplicação, que assistem ao acto de Rui de Moura Telles: Foi servido tomar a Resolução que contem a copia incluza, que remetto á V. S. para lhe ser presente, e para que os Ministros da Caza da Supplicação saibam, o que S. A. foi servido ordenar. Deos Guarde á V. S. muitos annos. Do Paço 5 de Junho de 1637.

Pedro Sanchez Farinha—Coll. 2. á Ord- Liv. 1. tit. 50, N.º. 4. E pode ver-se igual exemplo na Coll. 2. á Ord. Liv. 1. tit. 97, N.º. 1. Escreviam na mesma formalidade as Portarias, ou Despachos, que elles Secretarios assignavam, e de que temos um exemplo na Coll. 2. ao Liv. 5. tit. 140, N.º. 1.

7. Nas Ordens, ou Decretos dos Governadores, que elles mesmos assignavam, seguia-se a formula seguinte; quando se expediam sobre uma conta, ou representação, que se lhe havia dado.

Esta Ordem he muito conveniente para o Serviço de S. M. e bõa administração da Justiça, e na conformidade della se proceda daqui em diante. Lisboa 12 de Dezembro de 1639—Com a Rubrica de S. A.—Coll. 2. á Ord. Liv. 1. tit. 37. No. 2.

E semelhante exemplo se pode vêr na Coll. 2. ao Liv. 1. tit. 1.

Nº. 17. E quando se expediam semque fosse sobre uma representação, era a formula a seguinte.

Tendo entendido, que por se occuparem os Dezembargadores dos Aggravos em Vistorias, e outras diligencias deixam de acodir á Relação nos dias, que estão assignalados, e porque isto he tanto contra o bom expediente dos negocios, como se deixa ver, e o que convém sempre ao Serviço de S. M. he que os Dezembargadores dos Aggravos não faltem os dias, que lhes toca, o Chanceller da Caza da Supplicação, que ora faz o Officio de Regedor ordene, que as dictas vistorias, e diligencias sem ser necessario, que vão á elles Dezembargadores do Aggravos se façã a tempo, que lhes não tire á ir á Relação, e paraque assim se tenha entendido, e se execute lerá este Decreto na Meza Grande, e se registará aonde pertence. Lisboa 7 de Março de 1643. Com a Rubrica do Vicc-Rey.—Coll. 2. á Ord Liv. 1. tit. 1. No 16.

E podem ver-se semelhantes exemplos na Coll. 2, Liv. 1. tit. 1. No. 2, e No. 9, e Coll. 2. ao Liv. 3. tit. 20. No. 1.

8. As determinações, quevinham im mediatamente do Soberano eram expedidas regularmente, remetendo-se a Copia dellas assignada pelo Secretario de Governo, e com a data da Carta de S. M. de que ellas eram parte. Pode servir de exemplo o seguinte,

Posto, que tenham por certo, que sem vos fazer esta lembrança a tereis vos grande de guardar, e fazer guardar inviolavelmente minhas Leys, e Ordens, todavia volohei aqui por mui recomendado, advertindo, que ninguém tem authoridade para dispensar nellas por o ter reservado para mim, e que quando seja necessario alterar, interpretar ou mudar alguã couza da forma, e ubstancia das ditas Leys, e Ordens o mandarei fazer, e assim o fareis saber particularmente á todos os Tribunaes. Christovão Soares.—Em Carta de S. M. de 6 de Setembro de 1616. Coll. 2. á Ord. Liv. 1. tit. 5. No. 16.

E outros exemplos se podem ver na Coll. ao Liv. 1. tit. 1. tit. 10. No. 12, 13, e 14, e tit 6o. No. 1, 2, 3, 5, e 6, e em alguns com o Secretario assignava taõbem quem tinha o Governo do Reyno, como se observa no que vem na Coll. 2. á Ord. Liv. 1. tit. 35. No. 2. Coll. 2. á Ord. Liv. 2. tit. 18. No. 2.

(Continuar-se-ha)



Compromisso do Monte Pio literario de Lisboa.

(Continuado de Vol. XVII. p. 488.)

CAPITULO VII.---*Do Cofre.*

§ 1. Haverá um Cofre com tres chaves de differentes molas, das quaes uma estará na mão do Thesoureiro, e as outras duas nas de dous Deputados assistentes, de maneira que jámais possa abrir-se sem que estejaõ todos presentes: e isto mesmo nunca acontecerá sem preceder a Convocação do Provedor, expedida pelo Secretario da Meza de sua Administração, se algum motivo extraordinario exigir sua abertura n'outros dias além dos determinados pela Ley para as Conferencias.

§ 2. Logo que se obtenha, ou possa obter Casa propria para estas, o Cofre será nella depositado com a maior segurança, e segredo possiveis, de maneira que não respire o lugar da sua ubicação, para prevenir toda a idéa de furto, ficando ahi immovivel, e unindo-se até ao pavimento com parafusos, ou outro qualquer arbitrio, que conduza á maior segurança.

§ 3. No entretanto porém, que esta medida geralmente adoptada não poder ser admittida, a Meza proverá á sua

segurança da maneira, que o julgar mais conveniente, e acertado tomando sobre isso em a primeira conferencia uma resolução definitiva, do que fará lavrar em o Livro para isso destinado um competente Termo.

§ 4. No Cofre se guardaraõ a Joia, Contribuições mensaes, e todos ou quaesquer productos, ou rendas que ao diante possam, ou venham a pertencer a este Monte-Pio; para em tempo competente e nos casos, e circumstancias da Ley serem distribuidos pelos diversos Tencionarios d'elle.

CAPITULO VIII.---*Do Cartorio.*

§ 3. Na Casa, onde se fizerem as Conferencias, deve haver além do Cofre um Cartorio, aonde se conservem sempre bem guardados todos os Papeis, Titulos, Livros, e mais cousas concernentes ao Expediente, Escripuraçaõ, e Exercicios da Administração do mesmo Cofre, o qual terá igualmente tres chaves differentes, das quaes uma estará na mão do Provedor, e as duas uma na do Secretario, e a terceira na mão do Thesoureiro, para que não possa nunca abrir-se sem que todos elles estejaõ presentes, e precaver não possa attribuir-se a dolo, ou malicia d'algum delles, qualquer falta, que só pôde proceder da culpa de todos tres.

§ 2. Deveraõ haver os seguintes Livros: um em que se matricularaõ todos os Compromissarios, e averbaraõ á margem os que falecerem, ou sua conducta faça excluir na conformidade deste Compromisso, Capitulo V. § 2. e Capitulo VI. § 5. Outro aonde se matricularaõ todos os Tencionarios, ou Tencionarias do Cofre. Outro das Eleições da Meza. Outro em que se assentaraõ todas as Deliberações que se tomarem na Convocaçaõ Geral sobre casos não decididos nestes Estatutos. Outro dos Termos

e Resoluções definitivas da Meza: e outro em fim da Receita e Despeza, além de muitos outros subsidiarios, que a necessiaade, e o tempo mostrem ser necessarios. O Thesoureiro deverá ter um Livro tambem para os seus assentos particulares, o que servirá de muita clareza na Conferencia das Contas.

§ 3. Todos estes Livros, e os mais de que se possa vir a fazer uso, serão rubricados e numerados em cada uma das suas folhas, com o signal do Secretario, e na primeira e ultima se lavrarão os competentes Termos de Titulos e Encerramento com a Rubrica do Provedor.

CAPITULO IX.—*Da Meza da Administração do Cofre, &c.*

§ 1. A Administração do Cofre do Monte-Pio dos Professores, e Mestres, assim Regios, como os particulares Licenceados dos Estudos, e Escolas menores na Corte, tanto na arrecadação, distribuição como outras disposições, inteira execução, observancia deste Compromisso, &c., fica confiada inteiramente para ser exercida por uma Meza composta de Membros, que serão extrahidos dos Compromissarios Concorrentes a elle, e por elles mesmos eleita todos os annos.

§ 2. Os Membros de que se comporá esta Meza serão um Provedor, dous Deputados Ordinarios, e dous Extraordinarios, que serviráo sómente no impedimento dos primeiros, um Thesoureiro, um Procurador do Geral, e um Secretario, os quacs todos terãõ voto consultivo; mas o Provedor terá ainda o decisivo no caso de duvida, ou empate além deste. Haverá mais um Contínuo para o serviço da Meza, a quem se estabelecerá um competente Ordenado, que lhe será pago aos Quarteis, do mesmo Cofre: e cujo provimento será sempre feito em Concurso

aberto por espaço de quinze dias consecutivos, preferindo em iguaes circumstancias os filhos, e depois os Pays, e Irmãos dos Compromissarios Matriculados.

§. 3. No exercicio desta Administração se terá sempre a ordem seguinte: o Provedor proporá e dará seu voto, seguir-se-ha o primeiro Deputado como Enfermeiro Mor, e depois o segundo, que fará o officio de Promotor da Sociedade, em terceiro lugar se siga o Thesoureiro, e depois o Procurador do Geral, e ultimamente o Secretario. Todas as resoluções serão pois decididas á pluralidade de votos tomados em Escrutinio por fajões brancos e pretos; os pretos indicando a reprovação, em quanto os primeiros significão a Concordancia, ou Conveniencia com a Proposta.

§ 4. No caso porém que o negocio, ou sujeito da Conferencia seja tal, que por não ser comprehendido nestes Estatutos não possa decidir-se á pluralidade de votos (salva a consciencia) em tal caso o Provedor fará proceder a uma Convocação Geral, para nella se decidir o ponto em questão; mas de maneira que a Decisão seja Canonica: isto he, que tenha em seu favor a terça parte dos votos: e fazendo entã lavrar um assento do que accordarem, este fique servindo de regra em o futuro para casos similiaes.

CAPITULO X.—*Da Convocação Geral.*

§ 1. Como seria impossivel convocar toda uma Sociedade em infinitos casos, que haverá de sua necessidade, e que seria impossivel precaver-se na providencia humana, assim como he limitada, tem-se consultado, que para segurar uma adequada Administração no Cofre sem prejuizo dos seus differentes interessados, e se decidirem todos e quaesquer casos em que se necessite de um igual recurso,

na occasião da Eleição dos Membros para a Meza da Administração se elejam mais doze Vogaes, que terão nome de Definidores, e os quaes serão tirados do numero dos Concorrentes de maneira, e modo proporcional ao numero de cada classe, e como destas supponmos sempre maior o numero dos Instituidores, e entre estes mesmos os Professores, e Mestres Regios; temos pois resolvido, e por este Capitulo fica determinado, que desta Classe se elejam seis Vogaes para o mesmo fim; quatro da dos Professores e Mestres Licenciados, e dous da dos homens de letras: o que tudo prefaz o sobredito numero.

§ 2. Que estando todos assim junctos na mesma Casa mas em Meza separada, e a que chamaremos Meza do Definitorio, seja lavrada a proposta, ou sujeito da Questão n'uma folha de papel em forma de Consulta, e depois de lida, e examinada, fazendo-se verbalmente todos os debates a que possa dar occasião, se procederá aos votos tomados no Escrutinio, tanto pelo que pertence aos Membros da Meza; como aos que compõem o Definitorio: e no caso de Decisão Canonica se cumpra com o exposto no § 4. do Capitulo Nono.

§ 3. Que a Convocação Geral terá lugar falte um ou mais Vogaes do Definitorio, com tanto porém que não concorram menos de nove Definidores: e que mesmo no caso de dar-se impedimento real em algum dos Eleitos para este fim; elle mesmo Definitorio juncto com a Meza elejam quem o, ou os substitua (se forem mais que um) até á Nova Eleição, conformando-se com o determinado no § 1. deste Capitulo.

§ 4. Que dado o caso não possa assim mesmo decidir-se o ponto da Questão, o Provedor procedendo a votos com o mesmo Definitorio possa convocar mais o numero que lhe pareça sufficiente de Compromissarios até que se

consiga uma Decisão Canonica ; mas estes só então e por uma tal occasião terão voto no Definitorio.

§. 5. Em quinto e ultimo lugar, que se succeder, que no decurso do tempo em que for chamado algum Membro para a Administração do Cofre, a morte (o que Deos não permitta) o roubar a suas funcções ; a Meza juncta com o Definitorio elejam logo quem o substitua até á época da Nova Eleição, sem embargo da substituição que offerem os Deputados Extraordinarios, e que regulamos no Capitulo seguinte ; pois esta he tão sómente produzida para evitar estagnação, ou empate no expediente da Meza da Administração ; porque não possa nunca induzir-se damno, ou prejuizo a algum dos Interessados.

CAPITULO XI.—*Dos Deputados Extra-Ordinarios.*

Os Deputados Extra-Ordinarios serão só admittidos no impedimento dos Ordinarios deste modo: na falta do Provedor o primeiro Deputado Ordinario, que he ainda Enfermeiro Mór fará as vezes do Provedor, como Vice-Provedor da Meza, o segundo Ordinario subirá ao lugar do primeiro, e o primeiro Extra-Ordinario suppre o seu lugar. O mesmo se entenderá, se a falta for do primeiro Deputado, e ainda do segundo ; porque em qualquer dos casos sempre o primeiro Deputado Extra-Ordinario virá ao lugar do segundo ordinario e ao qual convêm os officios de Promotor da Sociedade, funcção que preencherá.

§ 2. Se a falta for d'ambos a numeração ordinal, que lhes temos dado, designa o seu lugar: vindo só a ter lugar nas Conferencias, ou Sessões da Meza o segundo Deputado Extra-Ordinario depois de empregado o primeiro. Mas se a falta for do Secretario, ou do Procurador do Geral, então seguir-se-ha uma ordem retrogada, sendo chamado para supprillos o segundo Deputado Extra-Ordin-

nario, e só no impedimento deste o primeiro. E caso dado que ainda (occupados já em algumas substituições os dous Deputados Extraordinarios) falte algum Membro para prefazer os seis necessarios para a Administração, e Expediente da Meza, o Provedor convocará, e nomeará interinamente para supprillos a um dos Vogaes do Definitorio, obstando deste modo ao empate de um expediente, que por titulo nenhum deverá deixar de prefazer as funcões de que se acha encarregado.

§ 3. Notamos, porém, que quando supponmos impedimento n'um dos Membros desta Meza, não entendemos por isto um impedimento arbitrario; mas so sim real, e legitimado por Attestação jurada remettida ao Provedor da Meza a tempo de poder fazer-se aviso pelo Secretario, a quem deve substituillo para ir de sua mão cobrar a respectiva chave, e que reterá até que cesse o impedimento, que deo lugar a tal providencia. E aquelle, ou, aquelles, que infringirem esta ley seraõ comprehendidos nas penas declaradas contra os reveis, e não obedientes nos seus respectivos Capitulos, e muito mais racionavelmente; porque o seu procedimento torna-se escandaloso em consequencia do máo exemplo, que dahi podia resultar aos Compromissarios em geral.

§ 4. No impedimento porém do Thesoureiro, como este lugar he de responsabilidade, ordenamos, que elle possa confiar a sua chave a quem elle julgue a proposito confialla, segundo o crédito, que dessa pessoa tenha podendo um tal exercer em tudo as suas funcões, menos no que toca á prerogativa do voto, que esse pertence ao primeiro Deputado Extra-Ordinario, e depois delle ao segundo, e no emprego já de ambos, ao Vogal Definitor, que o Provedor designar, conforme o exposto no § 2. deste Capitulo.

CAPITULO XII.—*Das Conferencias.*

§ 1. A Meza da Administração do Cofre congregar-se-ha na Casa da Administração duas vezes por semana para fazer ahí suas Sessões, e Conferencias ordinarias, e nellas gastaraõ o tempo necessario para a Proposição, Decisão, e Conclusão de todos os negocios, que occorrerem, e sua respectiva Escripturação.

§ 2. Os dias para isso destinados seraõ os Dominigos e Quintas feiras de tarde, por serem estes dias livres aos instituidores de suas ordinarias occupações; e por isso mesmo que o Exercicio destas Conferencias naõ se oppõem, antes concorda com a sanctificaçaõ, que a primeira de todas as Leys nos impõem nos dias santificados ao Senhor. E pelo que respeita as Quintas feiras, succedendo que naõ sejam feriadas por ter havido, ou haver dia Sancto na semana, para o mesmo se transfiriraõ, regulandose pelo que toca a similhante respeito pelas Instrucções Regias do Senhor D. José I. de Gloriosa Memoria de 28 de Junho de 1759 no § 20.

§ 3. Se occorrerem mais dias livres na semana e o Expediente da Administração requerer alguma Conferencia extraordinaria, o Provedor proverá a isso como lhe parecer.

CAPITULO XIII.—*Da Eleição da Meza.*

§ 1. A eleição da Meza da Administração do Cofre do Monte-Pio terá lugar na terceira Oitava da Festa da Natividade de Nosso Senhor Jesus Christo, renovando-se todos os annos os seus Membros, ou no todo, ou em parte conforme a utilidade, que de sua conservaçaõ possa resultar ao Cofre; mas em tal caso nunca poderaõ ser obrigados a servir segunda vez, sem que passem, ou medciem ao menos tres annos; pois que assim como os beneficios,

da mesma sorte as fadigas e trabalhos devem ser repartidos.

§ 2. Para se proceder a esta, junctos todos os Commissarios na Casa das Conferencias, eleger-se-ha uma Deputação de seis Membros, dos quaes um será designado o Presidente, e outro o Secretario, o primeiro dos quaes promoverá, e dirigirá a Eleição presidindo á ella, e o outro preenchendo os deveres deste Titulo: então extrahindo-se do Livro das Matriculas uma lista exacta dos nomes de todos os Compromissarios, se dividirão em tres Classes da mesma fôrma que está prèscripto no § 1. do Capitulo X. deste Compromisso, e pelas razões ahi ponderadas, e pondo em uma Urna, ou Escrutinio bem e igualmente dobrados os nomes de cada um dos Individuos desta Classe, depois de extrahidos da mesma lista, um Menino que naõ passe de oito annos, e que estará já ahi para isso destinado, com os braços nús do cotovêlo para baixo, por evitar toda a suspeita, metterá a maõ, tendo-a mostrado antes, e tirará um daquelles nomes, ou sortes, que mostrará a todos, e passará ao Secretario para apresentalla ao Presidente, que lendo-a em voz alta fará escrever seu nome em lista separada: repetindo-se isto seis vezes, que tantos são os Vogaes, que competem a esta Classe. O mesmo se observará pelo que respeita á Eleição dos Vogaes da segunda e terceira Classes na conformidade do mesmo § 1. do supra mencionado Capitulo. Feito isto, estes doze Vogaes, que são os Eleitores dos Membros da Meza procederão á sua Eleição, depois de terem prestado o juramento dos Sanctos Evangelhos de que procederão a ella sem soborno, peita, rixa, ou outro qualquer principio opposto a seus acertos, e tendo-lhe exposto o Presidente as obrigações deste encargo, e fazendo-lhes ler nestes Estatutos muito particularmente aquelles Capitulos, de que devem estar informados, os

insinuará da maneira com que nesta se deverã haver, mandando ao Secretario dar a cada um tantos oitavos de papel quantos são necessarios, e os quaes já estaraõ dobrados na extremidade inferior *com uma pequena dobra em que devem exarar a sua assignatura, e lacral-la**; e escritos em cima por sua ordem os lugares, ou empregos a cuja Eleiçã se procede. Cada Vogal por sua vez em Meza separada *escreverá contra fazendo a letra* (menos na assignatura) os nomes que lhe parecer d' entre os Compromissarios, que são capazes das funcções, para que os propõem e fechando n' outro Oitavo de papel o trará assim á Meza perante o Presidente e Deputados. O que concluido, o Secretario terá feito já tantas listas differentes, quantos são os Membros eleitos, ou que se devem eleger, e porá por sua ordem, conforme os votos que cada um tiver, seus nomes em uma lista particular para isso designada, para entã se conferirem, e reduzirem a somma: e achado que recahem em algum sujeito oito votos, ou mais para Provedor, o Presidente o preconisarã segundo esta formula = He, Senhores, eleito canonicamente para nosso Provedor, com tantos votos contra tantos, ou plenamente, etc. o Sr. F. de que nos damos os parabens pelo bom accerto. = Em quanto aos mais Vogaes, ou Membros da Meza prevalecerã o que mais votos tiver, e em caso de empate por igualdade de votos o Provedor eleito desempatarã: e se publicaraõ tambem seus nomes. O Provedor prestarã seu juramento ao Presidente da Deputaçã nomeada para a Eleiçã, de cumprir muito exactamente com os encargos do seu lugar, e promover tudo o que for a bem desta taõ

* Per vota secreta ita ut singulorum engentium nomina nunquam publicentur. Concil. Trid. Cap. VI. Sess. XXV

pia Instituição, etc. e os outros Membros da Administração o prestarão já a elle sendo este o primeiro acto de jurisdicção que exercitará.

§ 3. Adverte-se, que ainda que tenhamos accordado, por occasião da primeira Eleição de Meza em a Eleição primitiva de uma Deputação de seis Membros, para dirigir a aquella ; todavia esta medida he inadmissivel no futuro ; pois que a Meza em exercicio resumirá a si esta diligencia, seguindo em tudo as mesmas formalidades. Mais, que vindo a ser impracticavel, que se faça no futuro a Eleição Nova dos Membros da Meza da Administração no mesmo dia em que se faz o sorteio dos Eleitores della, que será talvez necessario convocarem-se, lhes assignará o dia de S. Silvestre para esse fim, e o primeiro de Janeiro do seguinte anno para a posse da Nova Meza. Que finalmente estes doze Eleitores, dados assim por sorte, servirão sómente um anno de dia a dia no Definitorio para a Convocação Geral como fica referido no Capitulo do seu Titulo, não podendo eleger mais que uma vez, e logo que entram em exercicio, os Membros da Meza da Administração (salvo se a sorte der algum, ou alguns delles outra vez) e exceptuando esta primeira Eleição, que só terá exercicio o tempo que decorrer até á Epoca que temos por este Compromisso taxada para a Eleição tanto dos Eleitores pelo sorteio, como dos votos para os Membros da Administração.

CAPITOLA XIV.—*Da Prestação de Contas.*

§ 1. A Nova Meza principiará suas funcções por tomar aos Membros da Antiga suas Contas sobre a boa, ou má Administração, que fizeram do producto do Cofre deste Monte-Pio, fazendo publico pela Impressão um calculo geral da Receita, e Despeza do mesmo : seu estado actual,

o numero dos Doentes, e outros Tencionarios, etc. para que conste a todos os Interessados ; e cobrando executivamente dos primeiros todo e qualqner alcance, em que se ache comprehendido, respondendo um por todos, e todos por um ; salvo se elles se comprometterem dentro de um mez a entrar no Cofre com igual quantia áquella do alcance ; ou se o acontecimento for tal, que seja por extraordinario superior á sua vigilancia, e seguranças para esse fim ordenadas.

§. 2. Se a mesma Meza ficar reconduzida, o Novo Definitorio se informará na primeira Conferencia da exactidão destas Contas, fazendo-as fechar igualmente, e principiar uma nova para que a Meza proceda do mesmo modo como se fosse novamente, e pela primeira vez eleita.

§ 3. A respeito das contas particulares, alem de que a Escripção deve ser feita de um Methodo tão claro, que á primeira vista se comprehenda logo o seu saldo, todavia o Provedor na primeira Conferencia de todos os mezes procederá a um balanço particular para maior exactidão de sua Administração.

CAPITULO XV.—Qualidades, que se devem buscar em todos, e distinctamente em cada um dos Membros, que houverem de eleger-se para a Meza da Administração, e seus principaes Encargos.

§. 1. Ainda que nós pelo corpo destes Estatutos tenhamos por muitas vezes referido as obrigações dos Membros empregados na Administração do Cofre, todavia recopilaremos aqui suas obrigações para maior desempenho dellas ajunctando algumas reflexões sobre os requisitos, que nelles se precisam : e principiando pelo Provedor da Meza —

Do Provedor.

§ 2. Notaremos aos Senhores Eleitores, que sendo ésta a primeira dignidade da Meza, e como a mola real de toda ella, e este Monte-Pio dos Professores, e Mestres assim Regios, como particulares Licenceados, etc. busquem que sua eleição recáia sobre um Professor, ou Mestre Regio na Corte, cuja probidade, e inteireza recitadaõ, e actividade se inculque decididamente de seu character rconhecido, como aquelle Membro principal, ou cabeça, a quem está encarregado de fiscalizar sobre o cumprimento das obrigações de todos os outros: e a quem toca propor em Meza todos aquelles Planos, que possam contribuir a beneficio, e engrandecimento do Cofre, dar todas as providencias a que seja necessario occurrer promptissimamente, etc.

§ 3. Ainda que se recommende muita maduração nos votos para a Eleição do Provedor da Meza, todavia não he porque a mereça menos a dos Deputados Ordinarios, e mais Membros da Meza, e mesmo os Extraordinarios; pois que do seu conselho devem resultar todas as Resoluções, e Deliberações da Meza; e muito especialmente sobre os votos para a Eleição de um Membro, que além dos encargos, que nella exercita de Enfermeiro Mór, he o Vice-Provedor da Meza nos impedimentos daquelle. A elle toca a visita de todos os Doentes Tencionarios deste Monte-Pio para os que residirem ao seu alcance, e o exigir attestados, certidões, ou proceder a quaesquer averiguações sobre a existencia, estado das molestias, etc. dos ausentes para de tudo dar conta em Meza.

Não he ainda o lugar do segundo Deputado de menos consideração se se attender á extenção das suas faculdades como Promotor da Sociedade em geral, emprego que

exige muita prudencia, moderação, humanidade ; assim como um grande critério sobre o exame das informações, que lhe serão necessarias,

Do Thesoureiro.

§ 4. O nome só do lugar indica a importancia do sujeito, que deve exercello : a honra, o desinteresse, e a exactidão são as virtudes, que devem formar o caracter do Thesoureiro do Cofre.

Do Procurador do Geral.

§ 5. Tudo o que for tendente a Cobranças, Residencias dos Commissarios, Pagamentos, Visitas aos Tencionarios, ou informações a seu respeito, pelo que pertence á sua legitimidade, e outros exames sobre Requerimentos, que lhe possam ser commettidos pelo Provedor, pertence ao Procurador do Geral.

Do Secretario.

§ 6. Se he difficultoso achar um exacto Official de Fazenda pelo melindre, e sciencia, que requer ; quanto mais o será se a estas circumstancias se lhe ajunctarem as de um expedito Secretario, além das que requer ainda um habil Guarda-Livros ? Tal he a extensão das facultades deste importante lugar ; que bem se pôde chamar o braço direito desta Administração : e o que as conhecer pôde bem avaliar a importancia da Eleição n'um Membro, que as desempenhe.

Dos Deputados Extrordinarios.

§ 7. Sobre os Deputados Extraordinarios nada podemos, nem nos resta a dizer ; pois que conhecidos os lugares, que elles tem a substituir, fica evidente, que qualidades se devem nelles requerer.

Dos Eleitores, ou Vogaes para a Eleição.

§ 8. Sabedoria, desinteresse, prudencia, e discrição são os fachos, que devem conduzir aos Eleitores na escolha dos Membros dignos para a Meza da Administração: nós esperamos, que o interesse particular, que cada um tem na existencia, e manutenção deste Montepio os fará nella proceder com muita madureza, e lhes aconselhamos suppliquem aos Ceos os auxilios, que precisam para o bom accerto da Eleição.

Do Continuo.

§ 9. Temos regulado pelo §. 2. do Capitulo IX. o modo de prover este lugar, e só nos resta advertir aqui, que além das circumstancias apontadas por entaõ, se deverá sempre preferir entre os Concorrentes aquelle de quem se obtiver melhores informações de conducta, fidelidade, &c. sendo obrigado a prestar Fiança-Chã, e abonada por motivo das Cobranças, que será mandado fazer pelas residencias dos Compromissarios.

CAPITULO XVI.—Dos outros Lugares Subsidiarios.

Como póde acontecer, e até he de esperar, que pelo decurso do tempo, e grande numero dos Concorrentes, se multipliquem de tal modo as obrigações do Enfermeiro Mór, Procurador do Geral, e do Secretario, que por si só lhes seja impossivel o satisfazêllas; por isso desde aqui já regulamos, que n'um tal caso se nomeem quatro Enfermeiros menores, ou só dous, ou em fim tres, para debaixo da direcção do Maior fazerem as visitas pelos Quarteis, que lhes forem assignados: e outros tantos Presidentes para as cobranças das Contribuições, e outras diligencias de que os possa encarregar o Procurador do

Geral: e igualmente para aliviar, e ajudar o Secretario, um Vice-Secretario; que estas Nomeações sejaõ privativas do Provedor da Meza, e que uns taes gozaraõ de todos os privilegios dos Membros da Meza, menos o do voto em suas deliberações.

CAPITULO XVII.—*Do Monte-Pio com que deverá sair cada um dos Compromissarios, e Circumstancias de sua applicação.*

§ 1. Temos em fim chegado ao termo para que nos conduzimos que he o de tractar da distribuição dos soccorros a que tem direito igualmente todos os Concorrentes a este Monte-Pio: os quaes ainda que não possam regular-se tesem meridade, todavia ousamos abalançar-nos, fundados em alguns calculos particulares, que este Monte-Pio fornecera aos Doentes necessitados, ou impossibilitados de suas funcções por dia = Quatrocentos e oitenta reis = em quanto durar o impedimento, impossibilidade, etc. E quando a multiplicidade de molestias, ou em fim dos favorecidos o numero venha a ser tal, que o Cofre não possa repartir tal quantia de dinheiro, arbitrando-se pro rata a quota parte que tocar a cada um conforme as forças do Cofre; tendo sempre em vista a Meza da Administração, que o fim desta tão pia Instituição he o de socorrer aos desvalidos, que em quanto podéram, contribuíram generosamente para ella, e que o Cofre deve antes sofrer um sacrificio, do que fazello soffrer aos que foram seus Concorrentes, e Instituidores.

§. E para que de uma vez fiquem reguladas as circumstancias em que se devolve aos Compromissarios Concorrentes o direito de exigirem do Cofre os seus soccorros, fica regulado pelo presente Capitulo, que será distribuido este Monte-Pio a todo e qualquer Compro-

missario, que cair em absoluta impossibilidade de adquirir o necessario sustento, tolhidos os meios de adquirillo inculpavelmente, e por accidentes, que não estava na sua mão precavellos, e isto em quanto permanecer na impossibilidade, cujo exame se commette á prudencia, e zelo da Meza da Administração do Cofre. Por morte destes a suas Viuvyas, e collectivamente ás filhas Donzellas, e filhos menores de vinte annos, se até então não tiverem ainda algum estabelecimento, e sejam legitimos, ou naturaes : e aos maiores, que forem por alguma enfermidade do Corpo, ou Espirito impossibilitados de adquirir a sua sustentação: vivendo todos debaixo do governo, e direcções de suas Mãys, ou na falta dellas, daquelle Irmão, ou Irmaã, ou Tutor, que pelo Juizo dos Orfãos lhes for nomeado ; ficando porém privado deste beneficio aquelle que se mostrar evidentemente não precisado deste soccorro ; porque não he justo defraude os outros, que tem um legitimo direito a este beneficio establecido só para soccorrer os desvalidos e necessitados ; assim como igualmente todo aquelle, que no mesmo juizo dos Orfãos for condemnado a perdello pelo seu máo, e incorrigivel procedimento ; ou que a Meza da Administração (depois de bem informada) julgue indigno deste soccorro por se ter constituido em ocio, e preguiça não cuidando em se habilitar, e instruir para officio, ou emprego de que viva ; pois que he verdadeiramente destes, que o Apostolo tem dicto = Quem não quer trabalhar, não deve comer : = e a Meza da Administração seria responsavel á Sociedade Publica em geral, de um damno, que inculpavelmente lhe fazia, de alimentar um Monstro, que havia por força deshonnalla. Não: o trabalho he a primeira herança do pobre, e aquelle que chegando a cair em indigencia

allega seu nascimento, e estado para não se empregar em cousa alguma he indigno de todo o soccorro.

§ 3. Se o Compromissario não for casado, nem tiver filhos gozaraõ de seu Monte-Pio (alem delle nos casos aponitados no § 2.) os Pays pobres, e Irmaãs donzellas, e pobres, que com elle viverem, em quanto não constar, que desmentem daquelles sentimentos de honra, que o seu dever lhe prescreve: e nestas pessoas terminará a sua applicaçãõ.

§ 4. Entre uns e outros dos supramencionados Tencionarios, haverá *reciproca substituiçãõ*:* e ficará privado deste beneficio aquelle, ou aquella, que casando-se passar a constituir diversa familia.

§ 5. Devemos com tudo advertir, que qualquer que seja o successo deste Monte-Pio, os primeiros nelles contemplados pelo que pertence a distribuiçãõ dos seus soccorros seraõ sempre os Concorrentes a elle na sua Pessoa, e nos casos apontados: não podendo nunca ter lugar a Requisiçãõ das Viuvas, e Filhos, ou dos Pays, e Irmaãs em quanto que o Cofre o não permittir; seguro o beneficio determinado a favor daquelles nos §§. 1. e 2. E porque entre os Religiosos ha muitos, que exercem as funcções publicas do Magisterio, e aos quaes fica em consequencia deste Compromisso dos §§. 1. e 2. do Capitulo II. devolvido um direito forçoso á sua admissãõ a elle: não podendo estes nunca considerarem-se nas circumstancias expressas nos §§. 1. e 2. do presente Capitulo pelo aslo que lhes offererece sua Communidade, ou Convento; todavia por justiça a elles, queremos que se lhes dê uma Compensaçãõ do Cofre todos os mezes ou Quarteis, para seu tabaco, etc. quando sejaõ dimittidos do mesmo exercicio pela

* Ordenações do Reyno. Tit. 87. Liv. 4. §. 5.

impossibilidade de molestias, ou outra qualquer inculpavel; e que esta Compensação seja relativa ás forças do Cofre, e fruição que de seus Ordenados o Convento, ou *Communidade* lhes deixava no tempo da residencia: e isto pelo que pertence á sua pessoa, e em quanto á substituição do Pay, e *Irmaãs*, etc. gozando em tudo, e por tudo do mesmo igual e reciproco beneficio.

§ 6. Estas são as circunstancias forçosas em que pelo presente Compromisso se devolve aos Compromissarios o direito de exigirem os soccorros deste Monte-Pio; mas quantos casos não haverá, em que os mesmos Compromissarios ou por motivo de uma prolongada molestia, ou outro qualquer incidente se veraõ nas circunstancias de implorarem ao Monte-Pio algum soccoro! E que cousa mais justa do que a applicação deste remedio; mas he necessario que o Cofre possa soffrê-la: e eis o motivo porque os Membros desta Meza não perderão nunca de vista todos e quasquer meios, que possam offercer-se-lhe para promover o augmento dos fundos do Cofre por manejos licitos, e o que fará ainda objecto de um novo Capitulo deste Compromisso, de que logo tractaremos: querendo, e ordenando no entanto, que em casos taes o Compromissario o represente á Meza da Administraçãõ, para ella, regulando-se pelos Fundos do Cofre, e informações sobre a verdade do exposto, prover como o julgar a proposito.

§ 3. Finalmente lembramos para evitar no futuro dúvidas, e obstaculos, que uma vez legitimado o direito de ser beneficiado pelo Monte-Pio, se principiarão a distribuir pelos Tencionarios os soccorros, que lhes são devidos, a saber aos Concorrentes desde o dia em que fizeram saber á Meza sua impossibilidade legitimada: e ás Viuvas, Orfaõs, e *Irmaãs*, desde o dia do Obito em diante.

CAPITULO XVIII.—*Habilitação dos Tencionarios.*

Esta medida he muito necessaria para acautelarmos, e impedirmos, que ninguem venha cavilosa e astutamente disfructar um beneficio, que se o temos comparado he á custa de nossas fadigas, e por tanto só para nós, e nossas desgraçadas familias. Seria privallos de um paõ, que deve ser seu alimento, para dallo a outro que não está nas circumstancias de reclamarlo: e seria até proceder contra a ordem da Caridade; pois que = *Charitas bene ordinata a nobis ipsis incipit* = Em consequencia do que pois determinamos, que todo o Tencionario, que se apresentar a requerer Monte-Pio, se for algum dos Concorrentes, o faça munido de Certidão do Prático assistente jurada aos Santos Evangelhos, e a que procederá a informação do Enfermeiro Mór: e que se estes forem alguns dos Herdeiros, que lhes estatuímos pelos presentes Estatutos, o façam com Sentença de Habilitação de seu parentesco nos grãos supra chamados, com a Certidão de vida, e costumes por seus Parrochos (as quaes repetirão tantas, quantas vezes lhes forem exigidas) para que precedidas as devidas informações do Procurador do Geral, possam ser Matriculados.

CAPITULO XIX. *Meios de promover o augmento dos Fundos do Cofre.*

Decet autem viros fortes optima desiderare, sed ferre quæcumque incidunt. = E com razão pois que Instituição ha que nos seus primeiros fundamentos não tenha soffrido mil contestações, mil revezes, que teriam desanimado a outro qualquer, que não tivesse um coração assim grande, como ostentaram os seus Instituidores; mas elles eram inflamados da caridade, persistiram firmes em sua

resolução, e o Ceo abençoou suas fadigas. Quem diria a um Miguel Contreiras, que a Instituição a que elle se propunha, seria hoje em Portugal o maior reparo contra a miseria, e em toda a Europa culta o argumento mais decidido da Piedade de nossos Monarchas, e da Caridade exercitada com o proximo? Nem se me diga que o successo era infallivel depois da Protecção, que lhe tem concedido nossos Soberanos; porque a isso tenho eu que retorquir-lhe = E quem sabe o que tem de acontecer? Além disso nem só Doações Reaes mantem, e fazem subsistir este grande Edificio, ou Monte-Pio da Misericordia, muitos particulares a tem enriquecido de seus donativos, e nos vemos que não sendo bastantes ainda estes recursos em proporção das excessivas despezas, que tem a sustentar a veneravel Meza desta Santa Casa, jamais negou seu soccorro a quem delle se mostra precisado, antes que perseverando sempre firmes nos fins de sua piedosa Instituição apenas solicitam os meios de promover seus rendimentos de maneira a satisfazer os deveres, que se tem prescripto. Sigamos pois tão nobre exemplo, e se he preciso constancia, tenhamos constancia; talvez que no futuro ella nos adquira a Protecção de nossos Monarchas; pois que a Piedade foi sempre o seu timbre, que ella disponha mesmo da publica opiniaõ em nosso favor; porque quando as instituições em si são boas, e entre Portuguezes, que amam a Humanidade por inclinação propria e natural, não podem senão attrahir a si os corações; mas no entanto não deixemos de cogitar sempre em todos os meios, que possam occorrer para promover os Fundos deste Monte-Pio, e segurar a subsistencia dos que temos a nosso cargo. Entre os infinitos meios, que podem descobrir-se, tendentes a este fim, lembramos o entrar o Cofre em todas as Loterias Reaes,

que se fizerem ; mas ordenamos ao mesmo tempo, que não poderá nunca arriscar mais que um Bilhete, ou Sorte de cada vez. A aquisição de um Indulto para a Composição, Melhoramento, Reformaão, e Impressão dos Livros Classicos, que se admittissem nas Escolas e Estudos Menores, á custa deste Monte-Pio, seria para elle um manancial de muito fructo, e para o Público de uma vantagem reconhecida ; pois que he principio geralmente admittido de todos os Póvos, ou Nações cultas, que em quanto se não dér uniformidade no Methodo de ensinar, etc. nenhum ou pouco adiantamento se dará nas Artes, e Sciencias. A Meza da Administração poderá solicitar este Indulto de SUA ALTEZA REAL, supplicando-lhe muito humildemente, o que presumimos será facil de conseguir, pelo exemplo que ha já de uma igual *Graça concedida á Real Direcção das Escolas** na occasião de sua Restauração pelo Senhor D. José de Gloriosa Memoria

Muitos outros arbitrios podiam lembrar-nos, além dos que a occasião, circumstancias do tempo, etc. poderaõ suggerir aos Membros da Meza da Administração, criando d'entre os Compromissarios suas Deputações para a applicação destes trabalhos, o que lembramos sómente, para pollo em execução.

CAPITULO XX. *Do Remanescente do Cofre.*

Augmentados pelos manejos, que temos apontado no Capitulo precedente, os fundos do Cofre deste Monte-Pio, não haverá mais receio sobre a distribuição dos soccorros, que temos estatuido a seus Tencionarios ; antes que esperamos de augmentar o beneficio na Pessoa

* Decreto de 13 d'Agosto de 1759.

dos Concorrentes, como logo determinaremos no Capitulo das Visitas : servindo este para determinar o Remanescente que ficar depois de satisfeitas todas as despezas do Cofre, e o qual queremos seja applicado na Construcção de um Collegio de Educação para os Meninos Tencionarios debaixo do Plano que para o mesmo fim temos ordenado ; e depois d'elle um Recolhimento para as Tencionarias Viuvas, e filhas Donzellas como no mesmo Plano se acha já determinado.

CAPITULO. XXI. *Das Visitas aos Doentes.*

Os mais bellos presentes, que o Ceo fez ao homem (segundo Pythagoras) saõ: Dizer a verdade, e fazer bem aos outros ; porque estas duas cousas vem de Deos. Ora se um Pagaõ Idolatra sentia entre o materialismo o encanto destas virtudes, que fará o homem, que faz pública Profissão do Christianismo, e que não tem outra Ley, que o Amor de Deos e do proximo. Visitar os Enfermos he preceito expresso de nossa Religião para que o recommendemos mais de uma vez a aquelle a quem temos disso encarregado, sem lhe fazermos injúria. Naõ: o fim deste Capitulo he só lembrar ao Enfermeiro Mór, que elle deverá pelo menos fazer per si esta Visita uma vez em cada mez, e que nesta occasiã regulando-se a Meza pelas possibilidades do Cofre, distribuirá extraordinariamente a cada um dos Tencionarios doentes um Donativo para as despezas das Receitas, Prático assistente, etc. Medida esta que todavia só tera lugar, quando, e como o Cofre o permittir.

CAPITULO XXII. *Dos suffragios applicados pelas Almas dos Compromissarios.*

§ 1. A verdadeira piedade não se limita só a fazer bem

a nossos Irmaãos, e Consocios durante a sua vida, ella transcende, e passa além da sepultura. He por este motivo que recommendamos muito especialmente á Meza da Administração do Cofre cuide em que os Socios desta Corporação tenham sempre um enterro honesto, no caso delles não terem para isso algum meio.

§ 2. Que em quanto não se realiza e põem em prática o Plano do Collegio d'Educação, pelo qual se providencêam mais amplamente os suffragios, que serã applicados pelas Almas de todos os Compromissarios deste Monte-Pio, sua sepultura, obsequios della, etc. a Meza, da Administração todos os annos ordene se faça por suas Almas, um Officio de Defuntos de nove lições; e em tal dia que a Meza, Definitorio, e mais Empregados na Administração, assim como todos os Compromissarios que quizerem, possam a elle achar-se presentes.

§ 3. Que igualmente em quanto se não realiza e põem em prática o sobredicto Collegio se mande dizer todos os annos cincoenta Missas pela mesma applicação, e suffragios das Almas de todos os compromissarios, e dous ternos dellas pelo Natal, com outros tantos no dia da Commemoração Geral dos Defuntos.

CAPITULO XXIII.—*Da Festa da nossa Padroeira, cuja Invocação nos servimos para honra deste Monte-Pio.*

§ 1. Não basta que a Religião resida em nossos corações, he necessario ainda dar della testemnhho por actos externos do maior respeito, e submissão: o temor de Deos he a fonte de toda a sabedoria, e sem ella não pôde dar-se uma boa conducta. Para obtermos pois uma, e outra dirijamos ao Ceo nossas supplicas, e invoquemos a Virgem Soberana debaixo do especioso Titulo

de que a tomamos por Patrona deste Monte-Pio, mostrando por públicos testemunhos, que somos dignos assim como agradecidos a seus beneficios.

§ 2. Instituiremos pois todos os annos uma Festa á mesma Soberana Senhora em o seu dia, ou no Domingo proximo ao dia de sua solemnidade pela Igreja, a qual constará de Missa cantada, e Sermaõ, etc. e a que serão obrigados a assistirem a Meza, Definitorio, Empregados, e todos os Compromissarios, não se poupando a nada para a decencia de uma tal Funcção, advertindo porém que não queremos se use de outro Canto, senão o Canto-Chaõ, nem de outro instrumento, que o Orgaõ.

§ 3. A Meza, Definitorio, Empregados, e todos os Compromissarios nesta occasiaõ, e em todas, e quaesquer outras publicas usaraõ do seu vestido proprio (que vem a ser vestido preto e Capa) e nunca de Opa, Habito, ou outra qualqucr formula, ou insignia de alheia Irmandade, Confraria, ou Ordem.

§ 4. Mais em quanto se não realiza o Plano do Collegio d'Educação, que temos ordenado, e pelo qual ficamos com casa propria, e Capella para os Ministerios da Igreja, a Meza resolverá escolhendo aquella de que deve servir-se interinamente.

CAPITULO XXIV. *Remate da Obra.*

Tal he a nossa primeira Instituição deste Monte-Pio, que a prática do futuro poderá ampliar, modificar, emendar com mais prudente conselho, servindo-se todavia para isso dos mesmos meios de que nós nos servimos, e fazendo-o confirmar por SUA ALTEZA REAL, sem o que nem estes Estatutos, nem outros quaesquer que pudessem ter lugar, poderaõ ter effeito ; força, ou em fim algum vigor.

Termo d'Approvaçãõ.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil oitocentos e treze, e aos trinta e um do mez de Outubro nesta muito Nobre, e muito Leal Cidade de Lisboa e na Rua da Palmeira, contigua á Praça das Flores, em a Propriedade numero 46, nas Casas da Residencia de mim abaixo assignado Mestre Regio na Corte, e Proprietario da Eschola dos Cardaes de Jesus, que servi de Redactor; e escrevi este compromisso, e aonde por maior commodidade se tinham ajunctado os Professores e Mestres Regios, e alguns dos particulares Licenceados na Corte, e outras Pessoas interessadas neste Monte-Pio, e que a elle tem admissãõ forçosa, ou grociosa na conformidade dos §§. 1. 2. 3. e 4. do Capitulo II. deste Compromisso, sendo lido em presença de todos elles, em voz alta e intelligivel este Compromisso, que se comprehende em uma Introducção e vinte e quatro Capitulos, foram approvados, e confirmados por todos os suffragios, protestando todos e cada um delles por si de guardar, e cumprir sempre e em toda a parte com a sua observancia muito fiel, e exactamente do mesmo modo, ou maneira, que nelle se contém, e sujeitando-se ás penas nelles declaradas como Compromisso e Estatutos deste Monte-Pio dos Professores e Mestres sejaõ Regios, ou particulares Licenceados dos Estudos, e Escholas Menores na Corte, que elles instituem para si, e seus futuros successores, e que esperaõ SUA ALTEZA REAL o Principe Regente Nosso Senhor, que Deos guarde seja servido de Confirmar como seu Soberano Protector, Decretando sua inviolavel observancia, e dando-lhe aquella Sancção de

que precisa para ter toda a precisa efficacia, vigor e effeito ; attendidos os justos fins a que se dirigem. E o que para que constasse sempre, e de sua firme resolução e vontade, mandáram lavrar este Termo, que eu escrevi, e todos (depois de mim) assignáram. Lugar, mez, e anno ut supra. Joaquim Antonio de Lemos Seixas e Castel-Branco = José Antonio Monteiro = Francisco Galдино de Gouvêa — Maximiano Pedro d'Araujo Ribeiro — Jose Peixoto do Valle—Domingos Antonio de Lima—Antonio Maria do Couto—Joaõ da Cunha Guimarens—José Ribeiro Freire—Adriaõ dos Santos—Bartholomeu José Marquez—Manoel de Jesus—Camillo Alexandre de Azevedo e Costa—Antonio Ferreira Balate—Anselmo Honorato Coelho Ferreira—Henriqç José Pereira—Joaõ Leite Palhares—Francisco Xavier dos Santos—José da Costa e Silva—Thomaz Henriques de Noronha—Antonio José da Silva Nobre—Joaquim José da Rocha—Joaquim José Ferreira de Carvalho—Fr. João de Souza—Antonio Zacarias de Buytrago—Romaõ Antonio Baima de Barros—Romaõ Ignacio da Silva—Joaõ Baptista da Costa Soares—Bento Joaquim de Noronha Torrezaõ—Vicente Joaquim da Costa—Joaõ Gualberto Fromant—Octavio Joaquim Thiber—Manoel Eugenio de Souza—Joaquim Cordeiro Galaõ—Joaquim Germano Jorge—Antonio José Leal—Augusto Baptista Machado—Francisco Antonio Ferreira da Silva—Manoel José da Costa—Bernardino de Souza e Andrade—Antonio Pedro Henriques—Antonio da Nave Vallente—José dos Santos Garcia—Jose Maria Alvares de Queiros—Francisco Maria de Salles—Thomaz Peixoto de Figueiredo—José Francisco Pinheiro—Fr. Manoel de Santo Antonio—Joaõ Bodrigues Palma—José Joaquim Lage—Antonio

Pretextato de Pinna e Mello—Manoel Francisco de Oliveira—José Antonio Rodrigues Guedes—Amaro dos Santos—Antonio José da Costa—Lucas Tavares—Matthias José de Andrade—José Pedro Roussado—Manoel José Delfim—Manoel Pereira da Silva—Pedro José de Figueiredo—Joaõ Alexandre de Paiva—Joaõ Ignacio Nunes—Estanislau Telles de Faria e Silva—Doutor Joaõ Antonio Rodrigues Ferreira—Francisco Luiz dos Santos Leal—Antonio Maria Barker—Antonio Maria d'Abreu Vasconcellos—Giraldo Antonio da Silva Monteiro—Fr. Manoel da Soledade Mello de Vasconcellos—Bartholomeu José Nunes Cardozo Giraloes de Menezes—Luiz José da Silva Fragozo—Joaõ Antonio de Freitas Rego—O Bacharel Bernardo José d'Oliveira Teixeira Cabral—Antonio Joaõ Caetano Alves da Silva—Antonio Luiz Antunez Minho—Sebastião Coutinho de Santa Anna—Antonio Manoel da Silva—Alexandre Pereira da Costa Leaõ Pignatelli—José dos Santos Silva—Gregorio José de Seixas—Thomaz de Aquino e Souza—Francisco de Borja Menna—José Joaquim de Almeida e Abreu—Manoel Joaquim d' Araujo e Vasconcellos—Joaquim da Cruz Rebello—Francisco Pereira Ribeiro—José de Souza Monteiro—Manoel Joaquim Dias—Albino Gomes Guerra de Aguiar—Vicente Ferreira Maia—Joaõ Maria Rodrigues e Castro—Daniel Ferreira da Matta—Francisco José da Boiça—Filippe José de Souza—Joaquim da Roza Bonha—Joaquim Ferreira da Luz—José Pedro da Silva—Joaõ Pedro Gouvêa—Pedro Antonio Coelho Freire—Theodoro José da Silva—José Manoel da Costa—Marcellino Antonio Leforte—Caetano Alberto Nogueira Velho—Antonio Francisco Valverde—O Reverendo Padre Fabiaõ Clariano de Souza—José Ignacio

Pereira—Antonio Telles de Faria e Silva—José Bento Garcez—Luiz Carlos José d' Abreu—Joaõ da Cruz—Francisco Rebello—José Telles da Silva—Antonio Mendes Franco—José Rafael da Silveira—José Gomes Claro—Manoel d' Almeida Moraes—Joaõ Ferreira da Cunha Bastos—Ignacio Virgolino Pereira de Souza—Manoel Ignacio Caldeira—Antonio Pereira de Mendonça—Mauricio José Corrêa—Diogo Mac Donnel—Francisco José da Costa Cezar—Antonio Candido Rebello—Albino Antonio de Moraes e Castro—Joaquim Pedro da Silva—José Joaquim da Silva—Alexandre José da Costa—Manoel Antonio d' Amorim—José Rebello Fragozo—Vicente Ferreira da Silva—Manoel Francisco de Souza Pontes—Joaõ Luiz Imperial.

Dom Joaõ por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d' Aquem e d' Além Mar, em Africa de Guiné, etc. Faço saber que os Professores, e Mestres Regios, e Particulares Licenceados na Corte, e outras Pessoas com Empregos Publicos de Letras na mesma, Me apresentâram o Compromisso de um Montepio, que pertendem Estabelecer á sua propria custa, em seu commum beneficio, e de suas mulheres, filhos, Pays, e Irmaãs desamparadas, Pedindo-Me a Graça de o confirmar de Minha Regia Authoridade, e Pleno Poder. E visto seu requerimento; o dicto Compromisso, que consta de vinte e quatro Capitulos escriptos desde paginas quatro ate paginas trinta e duas inclusive deste Livro; a Informaçãõ que se houye pelo Desembargador José Maria Cardozo Soeiro, Corregedor do Civel da Cidade; a resposta do Meu Procurador da Coroa, que Mandei ouvir; e que os fins a que os supplicantes se propem no Estabele-

cimento do dicto Monte-Pio podem ser muito honestos e uteis soccorrendo-se por meio delle pessoas benemeritas, e ainda aquellas que pertencendo a homens dignos sentirão a sua falta, e ficarão sem meios de viver honradamente: O que tudo me foi presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço: Hei por bem Confirmar como com effeito Confirmo, e Hei por Confirmado o Compromisso de que se tracta, para que os mencionados vinte e quatro Capitulos de que elle se compõem tenham inteira validade, e execução na forma allí estabelida Querendo porém acautelar os abusos, que muitas vezes tem resultado de similhantes Estabelecimentos, e estorvado a harmonia dos seus Socios: Hei outro sim por bem Nomear o dicto Desembargador José Maria Cardozo Soeiro para Presidir às Sessões que os Supplicantes fizerem, e sustentar restrictamente os fins do mesmo Compromisso, conter os seus Membros nos deveres, que lhes foram impostos, e vigiar para que se não troquem os seus fins, e venha a formar-se para o futuro suspeito ao Estado, Dando-Me conta todos os annos pela dicta Meza do Meu Desembargo do Paço do estado, e utilidade deste Estabelecimento. E esta Provisão se cumprirá como nella se contém; e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Livro Segundo Titulo quarenta em contrario. Pagáram de novos Direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregáram ao Thesouceiro delles a folhas cincoenta do Livro vigesimo primeiro de sua Receita, e se registou o conhecimento em fôrma a folhas duzentas e tres do Livro oitenta e tres do Registo Geral. O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho e Seus Desembargadores do

Paço. Joaquim Ferreira dos Santos a fez em Lisboa a dez de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis annos. Esta gratis e assignaturas oitocentos réis.

*Novidades deste mez.*

GUERRA DO RIO-DA-PRATA.

Proclamação do Governador da Capitania do Rio-Grande do Sul, no Brazil.

O MARQUEZ de Alegrete, do Conselho de S. M. Fidelissima, Gentilhomem de Sua Camara, Gram-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da de Christo, Marechal de Campo dos seus Exercitos, Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio-Grande

Habitantes do Territorio de Montevideo.

As tropas Portuguezas, igualmente valorozas e bem disciplinadas, vâm entrando em vosso territorio; e os homens de bem poderaõ agóra dar graças á Divina Providencia, que, empregando o poderoso e sempre propicio braço d' El Rey meu Senhor e Amo, e o meu, expelle os males que vos affligem, castiga os seus authores se elles se não escapam; e não parando em tam grandes beneficios, conferirá outros, que vós não podereis apreciar em quanto os não gozardes.

Naõ abandonéis as vossas casas, excepto se for para procurar abrigo contra os salteadores, e para vos unir ao exercito; por quanto, tudo quanto se exigir de vós será punctualmente pago. Em nome de S. M. Fidelissima eu vos prometto a segurança de vossas pessoas e pro-

priedade. Cessem pois as vossas lamentações e queixas: cessem para sempre, e mixturem-se com as nossas as vossas vozes fraternaes repita-se mil vezes com aquella alegria de coração, que hatanto tempo vos tem deixado, Viva El Rey, Viva El Rey, Viva El Rey.

*Proclamação do General em Chefe do Exercito
Portuguez.*

Carlos Frederico Lecor, Tenente-general dos Exercitos de S. M. Fidelissima, General em Chefe das tropas destinadas á pacificação da margem esquerda do Rio-da-Prata, &c. &c.

Povo da margem esquerda do Rio-da-Prata.

Os reiterados insultos, que o tyranno Artigas tem feito aos pacificos habitantes de Monte Video, vossos compatriotas; e aos do Rio-Grande; a absoluta prohibição de communicação nas fronteiras com os vossos amigos Portuguezes e finalmente a disposição hostil, em que elle colloca as suas tropas, dirigindo-as para as vizinhas do Rio-Pardo, são factos notorios; e mais do que sufficientes para provar intenções daquelle tyranno. Elles são tambem bastantes para provar incontestavelmente, que não pode haver Governo estabelecido entre vós mesmos, nem segurança nos dominios Portuguezes, em quanto vós estivereis sujeitos á sua oppressão. A um tyranno, que, obtendo o commando de vossa força armada, vos dicta a sua opiniaõ; um tyranno, cujo comporamento tem sido hostil e inconstante, excepto no que respeita á seus interesses, e que não póde fazer feliz a vossa patria, nem ministrar a vossos vizinhos confiança alguma em suas relações politicas.

Habitantes da provincia do Norte, terminai o estado de

incerteza, que arruina o vosso paiz, e perturba as fronteiras do Reyno do Brazil. Para remover estes males sou eu mandado por meu Soberano, com as tropas, que vedes commigo, e com outras, que me devem seguir; mas que não vem para conquistar, nem para destruir a vossa propriedáde. Pelo contrario, o seu unico objecto Le sujeitar o inimigo, livrar-vos da oppressão, re-estabeleccr a vossa tranquillidade, e pôr termo ás extraordinarias contribuiçoens, que elle vos impõem, e tractar-vos todos com amor, excepto aquelles, que daqui em diante tentarem perturbar o socego publico.

Habitantes! Vós, que amais o bem de vossa patria, permaneei tranquillos em vossas casas, e confiai-vos nas promessas, que vos faço em nome de meu Soberano. Elle me tem constituido chefe de um Governo Provisional, e eu vos promêtto á fé de um official velho e fiel vassallo; que cumprirei todas as ordens, que recebi de meu Augusto Soberano, o qual não da outras, que não sêjam para vossa felicidade.

CARLOS FREDERICO LECOR.

Outra Proclamação do mesmo.

Naõ a prejudicar os interesses individuaes, procedemos a tomar posse em nome de S. M. Fidelissima El Rey N. S. do territorio ao Oriente do Rio-da-Prata. Foi esta necessaria medida adoptada entre os gabinetes de nosso Manarcha, e de S. M. Catholica, que vos sugeita ao dominio de um Rey grande, benefico e generoso. Dai graças ao Supremo Arbitro dos destinos. O nosso objecto he abater o grito da discordia e desuniao, que infelizmente se tem propagado entre vos. Tremam os cabeças dos amotinadores á vista das armas da grande regeneração do

descanço publico—vos outros permaneci tranquillos em vossos casas, e sereis vossas protegidos pelo valor de novos Irmaãos.

LECOR.



FRANÇA.

Carta do Principe Talleyrand a Lord Castlereagh.

MY LORD!

EM um artigo inserido no Courier de 27 de Novembro se me attribue o ter feito uso, em casa de Sir Carlos Stuart, em sua presença e na sua meza, de tal linguagem, qual nunca usei, nem podia nunca usar, em casa do Embaixador Inglez, sem me esquecer de duas cousas, de que me não posso esquecer; e de terceira que trabalharei para que nunca me esqueça. A primeira he o respeito que devo, e que sinto para com El Rey; a segunda, o respeito que he devido ao character publico e particular de Sir Carlos Stuart, e a terceira o respeito que me devo a mim mesmo.

Se os authores deste artigo lhe tivessem posto os seus nomes, achar-se-hia entaõ o antidoto ao pe do veneno. Porém de uma parte, escrevendo anonymamente, tem dado à calumnia o credito, que seus nomes lhe haveriam tirado; e por outra parte, como detractores experimentados, tem ajunctado as suas falsidades com algumas circumstancias que são verdadeiras; e, para augmentar a illusão, circuláram o seu conto em distancia, e nos jornaes estrangeiros.

Tal he, My Lord, a causa que me fez julgar proprio por na sua verdadeira luz aquelles factos, que elles tem desfigurado, e responder por uma negativa peremptoria tanto as suas asserçoens, como as suas insinuaçoens, que são igualmente falsas. Tenho tambem outro motivo

— he o valor que dou á opiniaõ de um homem como vós e á opiniaõ do povo da Inglaterra.

Se ja mais me tivesse occorrido fallar das percas, que a Revoluçãõ causou a um dos Ministros d' El Rey, eu não teria fallado dellas de outro modo senaõ como de uma calamidade que a maior parte dos membros de minha familia experimentáram, assim como elle; e provavelmente teria eu accrescentado, o que realmente penso, que esta calamidade, posto que irreparavel, não he menos pezada para o mesmo Estado, do que para os individuos que a soffrem.

He bem verdade que eu fui encarregado da Commissão de que falla o artigo: he bem verdade que eu me gloriei com ella: he bem verdade que eu a considéro como um dos mais bellos titulos, que posso deixar á minha familia. Porem nunca disso fiz pomposos gabos: nunca fiz do publico o meu confidente: nunca o patenteei senaõ a mui poucas pessoas, e essas éram Francezes, à excepção de M. Pozzo di Borgo. Fazer disto um pretexto para insinuar que desejo privar os Soberanos Alliados, e especialmente o Povo Francez, da gloria que lhes pertence, pela parte que elles respectivamente tivéram na obra da restauração e apropriar a mim ésta gloria, mostra sem duvida grande maldáde de intençaõ, porém ao mesmo tempo grande falta de habilidade. Quando se quer calumniar um homem, somente se lhe devem attribuir actos de máo comportamento que sêjam criveis. E porém eu tenho assas orgulho para pensar, que não parecerá crível a pessoa alguma, que eu sêja capaz de tam louca vaidade. Com todas as suas insinuaçoens, a respeito da minha pretensa ambição, elles sómente daõ a conhecer a sua. Quando eu desejei os empregos, foi para um objecto, que se obteve em 1814 e 1815. Depois disso, nada me

restava para desejar senão o descanso. Isto he um beneficio, que julgo ter merecido. Oxalá que esses senhores o mereçam, quando lhes chegar a sua vez! Eu o tenho gozado por sette mezes, no campo, para onde me aprêso a voltar, para o tornar a gozar.

Depois de jantar, em casa de Sir Carlos Stuart, havendo-se retirado parte das pessoas, que se acharam presentes, e estando o Embaixador em um quarto juncto ao sallaõ das visitas, e a sua senhora na casa do bilhar; com a senhora do Embaixador Napolitano, restavam somente seis pessoas, que tinham mandado chegar as suas carruagens. Nós estavamos esperando por ellas em uma alcova juncto á porta; foi ali que teve lugar a conversação, que durou quando muito quatro minutos, e no decurso da qual fui conduzido naturalmente a notar, que a differença de funcçoens produz uma differença semelhante na graduação entre os ministros; que a ordem, segundo a qual cada um delles era mais ou menos proprio para formar um centro, principal e habitual, de relações entre os Ministros, tomados collectivamente, e os membros de ambas as Camaras tomados individualmente, não éra por forma nenhuma arbitraria; que éra fixa pelas suas respectivas funcçoens; e que por amor da utilidade assim como do decôro, éra muito para desejar que nunca se interrompêsse a ordem natural. Eu exprimi ésta idea por differentes modos; fallando somente dos ministerios, não dos ministros; nem se nomeou o nome de nenhum. Esta foi precisamente toda a parte que tive em uma conversação, que teria esquecido no momento seguinte, como muitas outras, se as funcçoens, que o meu interlocutor tivesse previamente executado, estivessem tam longe de sua lembrança, como estâvam da minha, no momento em que fallava. De cinco pessoas, que estavam presentes

com nosco, quatro são ligadas comigo por laços de consanguinidade e antiga amizade, e por consequencia não appellarei para o seu testemunho. Appello para o de Mr. Tierney: elle deve ser sufficiente: o seu character pessoal, e a sua volta para Inglaterra me obrigam a obrar assim. Estou certo de que elle attestará, que nesta conversação de poucos minutos, eu não disse nada mais; e nada que pudesse admittir alguma intelligencia differente do que tenho agora exposto. Elle sómente accrescentará, que tudo isto se passou no tom da mais ordinaria conversação; e, ao menos da minha parte, com a indifferença de um homem, que está esperando pela sua carruagem.

Tal he, My Lord, a verdade, que he de importancia para mim communicar-vos.

Aceitai, My Lord, a nova segurança da minha alta consideração.

(Assignado.) O Principe de TALLEYRAND.



Reflexoens sobre as novidades deste mez.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES

Guerra do Rio-da-Prata.

Deixamos copiadas a p. 99 tres proclamaçoens de summa importancia para nossos Leitores: uma do Marquez d'Alegrete, Governador da provincia do Rio-Grande do Sul, e duas do Ten. General Lecor, commandante em chefe do exercito que do Brazil foi invadir o territorio de Monte-Video.

Sobre éstas proclamaçoens, que traduzimos das gazetas Inglezas, aonde vinham sem data, achamos na Gazeta do Rio-de-Janeiro de 28 de Outubro, 1816, o seguinte:—" Devemos declarar, que a proclamação, que tem gyrado nesta cidade, como feita pelo Te-VOL. XVIII. No. 104.

uente General Lecor, e principia pelas seguintes palavras—Não a prejudicar os interesses individuaes—he apocripha.”

Quanto a nós, ainda que as proclamaçoens de que se tracta fossem genuinas, mui bem faria o Governo do Brazil em as negar, tanto para seu credito e honra, como para sua utilidade; porque os taes papeis são tam mal escriptos, como imprudentes nas declaraçoens e annuncios, que fazem. A proclamação attribuida ao Marquez d’Alegrete he, com efeito, tam mal escripta e insignificante, que até se não sabe sequer a que fim he dirigida; diz que confiem em El Rey, sem dizer o que El Rey promette, nem o que El Rey quer; n’uma palavra he uma producção de rapaz d’eschola. As duas proclamaçoens attribuidas ao General Lecor, tanto a que se declarou apocripha no Rio-de-Janeiro, como a outra, alguma cousa dizem ao proposito; mas assim mesmo dizem o que taes proclamaçoens não deviam dizer; e omittem, ou fallam de passagem em cousas, que éra necessario expôr muito pelo miudo, se taes proclamaçoens se devem considerar como manifestos da Côrte do Rio-de-Janeiro aos povos das provincias invadidas.

Segundo éstas duas proclamaçoens do Tenente General Lecor (porque a do Marquez, por sua nullidade não exige que se torne a fallar nella) a invasaõ he feita de concerto com a Côrte de Madrid; o Governo que se ha de estabelecer nas provincias invadidas será provisório: o fim da invasaõ he accomodar a inquietação daquelles povos: castigar os cabeças dos amotinadores; os quaes tem feito alguns males ao Brazil, e prohibido o commercio nas fronteiras.

Esta ultima circumstancia, que nas proclamaçoens se tracta tam de leve; he a unica que pôde dar direito a S. M. Fidelissima, para atacar as provincias vizinhas, que se acham em estado de insurreiçaõ contra sua metropole. Logo em tal proclamação se deveria referir, mui por menor, o mal que a anarchia daquellas provincias tem causado ao Brazil; o perigo, que ameaçam as suas tropas indisciplinadas, e compostas principalmente de foragidos e criminosos; as propostas de negociaçoens feitas aos chefes revolucionarios, e o máo successo dessas negociaçoens; e ultimamente a Resoluçaõ de S. M. Fidelissima de occupar aquellas provincias provisionalmente, até que, decidida a questãõ entre a Hes-

panha e suas colonias, saiba S. M. qual he o Governo legitimo a quem as deve restituir, ou com quem deve negociar, se quizer ficar com ellas, e o outro lhas quizer ceder.

Porém as proclamaçoens, deixando de explicar estes importantes fundamentos, mencionam ajustes entre as Côrtes do Rio-de-Janeiro e Madrid, que, não se tendo feito authenticamente publicos, não deveriam ser naquella proclamação revelados; e tanto mais quanto; por isso mesmo que aquelles povos estão em rebelião contra sua metropole, nada os pôde irritar mais do que saberem, que os invasores vão de acordo com os inimigos, cuja vingança lhes deve ser mais temivel do que outro nenhum mal. E se nos disserem que tal he a segurança do bom successo, que o Ten. General Lecor não acha ser precisa a politica de occultar aos povos invadidos aquella circumstancia; entãõ éra mais nobre, e mais coherente promulgar de uma vez, que os paizes assim conquistados éram para Portugal ou para a Hespanha, por concerto de ambos os respectivos soberanos, e não fallar em Governos Provisorios, que trazem consigo a incerteza das vistas do invasor, e que por isso não pôdem jamais conciliar a affeição dos povos; antes lançam as sementes de odios e inimizades interminaveis.

Baste isto por agora, quanto ás proclamaçoens; porque o nosso fito principal, fallando desta materia, he responder aos escriptores Inglezes, que se tem occupado em fazer repetidas e largas observaçoens sobre as taes proclamaçoens; e, seguindo o costume, tractado dos actos do Gabinete do Rio-de-Janeiro, como se fallassem dos de um Governo subalterno, e não de um Monarcha Independente; e ademais fallando da materia com tal ignorancia della; que em alguns pontos até provocam a riso.

Entre outras descaídas notamos, em uma das gezetas Inglezas, uma asserção mui galante, que foi uma especie de ameaço do que faria Artigas, vendo-se provocado pela invasaõ, que éra nada menos do que marchar com o seu exercito e ir revolucionar os negros, que estão trabalhando nas minas de diamantes!

Porém deixando éstas observaçoens, que só servem de excitar o riso, examinaremos as mais sérias, que se acham, tanto nos escriptores do partido Ministerial, como do partido da opposição; por-

que desta vez parece que todos tem achado ser do seu dever reprehender o comportamento do Gabinete do Brazil: e assim mostraremos, que supposto estes senhores tractem muito de menor os costumes, instrucção, e civilizaçã dos povos do Brazil, no que em muita parte tem razã, ainda assim ha algum natural daquelles paizes incultos, que tem estudado as sciencias, que se aprendem nas partes civilizadas do Mundo; e que em materias politicas conhece mui bem o que couvem ao seu paiz; e como as objecções tem sido tantas e tam varias, quasi, como sã aquelles escriptores publicos, e seus repectivos protectores occultos, responderemos a todos classificando as objecções.

1º. A falta de attençaõ, e até de politica para com a Inglaterra; porque este Governo não tem sido informado dos motivos, fins ou planos da invasã de Montevideo pelas tropas do Brazil.

2º. Os males a que se expõem S. M. Fidelissima, e a falta de fé com que obra provocando Hespanha sem justo motivo.

3º. O temor e receio que deve ter o Brazil dos males que lhe podem fazer os insurgentes sendo irritados com taum injusta invasã.

Primeira série de objecções; a Inglaterra.

O costume em que ha muitos annos tem estado este paiz, de olhar para Portugal como um Estado fraco, e dependente, que em vinte quatro horas se atravessa de uma parte a outra; tem feito com que muita gente continuasse em considerar o Brazil do mesmo modo. Daqui vem, que, havendo a Côrte do Brazil nomeado um Embaixador em Londres, nunca se lhe tornou o cumprimento de para lá mandar Embaixador ou dar esse character ao Ministro que lá tinham. E não basta para desculpa o dizer, que a Côrte do Brazil caio nessa por se fiar no individuo que aqui tinham; he verdade que assim he; mas ainda depois de se remover daqui esse individuo, e continuar a Côrte do Brazil a ter em Londres Ministros Plenipotenciarios, não ha Ministro Inglez desta graduacão, nem ainda nomeado para o Rio-de-Janeiro. Logo, se em taes circumstancias o gabinete Inglez não tem influencia alguma no do Brazil, nem ao menos sabe dos importantes negocios que por lá vãm, queixe-se de si, pois tracta de bagatella um paiz, que he mais importante do que aqui se pensa.

Mas, além disso, nem o Brazil tem obrigação de dar parte á Inglaterra do que está obrando, ou vai a obrar com as provincias vizinhas, nem ainda que o Governo Inglez se queira formalizar por isso, deve o Brazil sentir alguma inquietação.

Um dos gazeteiros (e Ministerial) entra em grandes ameaças; mas nós lhe perguntariamos, mesmo no caso que a Inglaterra tivesse direito de perguntar ao Brazil pelo que está fazendo nas fronteiras do Rio-Grande, se a mesma esquadra, que, bloqueando o porto de Lisboa, porfia todo o Reyno de Portugal em consternação, seria bastante para bloquear toda a costa do Brazil?

Diz mui galantemente um desses gazeteiros, que se o Brazil, combinado com os Estados Unidos puzessem uma cadêa de corsarios desde o cabo de S^{to}. Agostinho até cabo de Horne, a Inglaterra tem assas forças maritimas para comboiar com uma esquadra cada um de seus navios, que viajasse para a India.—Bem; e quanto custariam essas fazendas, que occupavam uma esquadra para comboiar cada navio?

O que nos admira he, que fosse uma gazeta Ingleza, quem agitasse a questão do que poderia soffrer a Inglaterra, com uma combinação de corsarios do Brazil com os dos Estados Unidos, em interromper o commercio da India: esta idea não se devia excitar aqui; e tanto mais que a antiga alliança das duas nações, exclue toda a idea de ser preciso recorrer a hostilidades, no caso de haver differença de opiniaõ entre ellas, neste objecto.

Porém vamos ao ponto principal. O Brazil tem todo o direito de proteger suas fronteiras, e portanto tomar as medidas, que julgar convenientes, a respeito das provincias insurreccionarias vizinhas. Se a Inglaterra acha que he de seu interesse saber do que naquella parte distante do mundo se passa a este respeito, tenha assas providencia para ter na Côrte do Rio-de-Janeiro um Ministro Diplomatico de tal gradação e de tam boas maneiras, que obtenha assas influencia para alcançar essas cousas; e se por descuido, ou outro motivo, assim não obra, queixe-se de si, como já dissemos, porque ao Brazil não he a quem compete mandar-lhe dar parte das medidas que la está adoptando; e muito menos

pedir licença para obrar o que lhe convem. A Inglaterra não pede licença á Hespanha, e muito menos ao Brazil, para ir commerciar com as colonias revoltadas de Buenos Ayres.

Segunda serie de objecções a Hespanha.

Se El Rey de Hespanha não tem, como prova o facto, força bastante para reduzir á obediencia as suas colonias nem as obrigar a que se portem como devem para com os seus vizinhos no Brazil, não se pode scandalizar de que o Gabinete do Rio-de-Janeiro procure fazer-se justiça por suas mãos, atacando os chefes da insurreiçãõ, e tomando posse de suas fortalezas necessarias para abrigar suas fronteiras.

Até este ponto, o comportamento de S. M. Fidelissima he dictado meramente pela ley da propria conservaçãõ. Mas supponhamos que El Rey de Hespanha, não attendendo a éstas razoens, assenta que deve vingar por força uma pretensa injustiça; dizemos, que não tem meios para tal vingança, que S. M. Fidelissima possa temer.

Um Gazeteiro Inglez disse, que El Rey de Hespanha atacaria Portugal. A hypothese he impracticavel. Sabe-se, que El Rey de Hespanha não tem meios para sugeitar os seus colonos; que o exercito de Hespanha ésta aarruinado; que o thesouro se acha exhausto; que o seu exercito não chega a 150 mil homens; que cem mil destes são necessarios para guarniçoens, e manter em sugeiçãõ os descontentes mesmo da Hespanha; e os 50 mil que restam, mal disciplinados, mal pagos, e mal vestidos, seriam derrotados pelos experimentados soldados, que Portugal agora possui, e caso ainda pudessem alcançar algumas victorias, esbarrariam contra as linhas de Torres Novas, aonde se vio frustrado Massena, que he um general como não tem Hespanha algum, e que commandava tam bom exercito, como os Hespanhoes não podem por nenhum principio ajunctar.

Temos logo, que nem a Inglaterra nem a Hespanha podem levar a mal, que S.M. Fidelissima use do unico meio que lhe resta, para segurar as suas fronteiras do Brazil, que he apossar-se dos pontos essenciaes de defeza, por meio dos quaes os chefes insurgentes lhe estão fazendo muitos males, e ameaçando outros maiores; e por-

tando-se o Gabinete do Rio-de-Janeiro neutralmente, como deve, nesta disputa entre Hespanha e suas colonias, quando a contenda finalizar, terá entãõ de entregar os territorios, que occupar temporariamente, á Potencia que se decedir a final ter direito legitimo ao paiz.

O caso da revolta das colonias Heganholas, naõ he novo no Mundo ; e sempre tem acontecido que, quando uma porção de qualquer Estado se deseja fazer independente do resto, ambos os partidos recorrem ás armas; e obrigando os successos da guerra um delles a convir no que o outro pretende, se fazem ajustes, que decidem a causa a final, e entãõ saõ esses ajustes notificados ás Potencias Estrangeiras, que obram tambem em consequencia delles. Pendente a questaõ, as naçoens estrangeiras devem portar-se neutralmente, a menos que, por tractados anteriores, naõ sêjam a outra cousa obrigados. Isto nos conduz á

Terceira serie de objecçoens — Os Insurgentes.

Seguindo S. M. Fidelissima os principios de neutralidade, que deixamos mencionados, naõ dava motivos de escandalo, nem á Hespanha, nem ás suas colonias, que tractam de se fazer independentes da Metropole. Porém se os Insurgentes naõ estabelecem entre si governo algum regular, nem respeitam os territorios de seus vizinhos, he claro que he necessasio usar da força para obrigar esses insurgentes a naõ offender seus pacíficos vizinhos. Neste caso se acha o Brazil.

Artigas governa o territorio de Montevideo, nas fronteiras do Brazil, sem reconhecer o Soberano de Hespanha; sem obedecer aos Governos Republicanos, que se tem estabelecido naquellas provincias revoltadas, e sem mostrar outro titulo para governar aquelles povos, senaõ a força das tropas, que tem aggregado debaixo de seu commando. Alem disto, sêja porque naõ pôde, sêja porque naõ quer reprimir a licenciosidade dos foragidos, que formam o seu exercito, Artigas permite que as suas tropas façam continuadas correrias no territorio do Brazil, e naõ dá outra resposta ás representaçoens das authoridades do Brazil, senaõ ameaças de que excitará uma revoluçaõ nas provincias que lhe ficam contiguas. Neste caso he evidente, que S. M. Fidelissima

naõ tem outra alternativa senaõ atacálo, e invadindo o territorio, que elle commanda, tomar aquelles postos, que cubram perfeita-mente as suas fronteiras ; e conservar a sua posse, até que os povos reconheçam algum Governo regular, com quem se possam fazer tractados solidos e permanentes.

Estabelecidos pois estes principios pelo que pertence a direito ; vejamos agóra pelas vias de facto, o que tem S. M. Fidelissima a temer dos insurgentes, caso estes queiram fazer a guerra ao Brazil.

Artigas naõ tem outro poder senaõ o que se póde comparar ao chefe de um bando de salteadores ; que fazem incursoens, e devem o seu successo á rapidez das operaçoens, e a terem pontos de refugio, aonde se acolham, logo que tem acabado o seu ataque momentaneo. Isto se remedêa completamente tomando a Artigas o territorio de Montevideo, até o Uruguay ; porque entaõ, ainda que Artigas se possa escapar com o seu bando, para a outra parte daquelle rio, fica ja tam distante das fronteiras do Brazil, que lhe naõ pode fazer algum mal ; sendo os passos, que ha naquelle rio, poucos e mui defensiveis.

Artigas naõ póde achar acolhimento, nos governos que se tem estabelecido no Paraguay : porque elle se tem sempre mostrado inimigo de Buenos-Ayres, e de S^{ta}. Fe ; e estes Governos tem entre si tanto que fazer, e precisam tanto de suas tropas, para se defenderem dos exercitos Realistas de Lima que naõ desejarãõ, para defender seu inimigo Artigas, entrar em guerra com o Brazil ; principalmente quando estiverem convencidos, que S. M. Fidelissima naõ tem vistas de conquistar terras, mas unicamente de tomar postos com que se livre dos encommodos, que lhe causa Artigas.

Sabe-se muito bem, que estes saõ os sentimentos da melhor parte dos habitantes de Buenos-Ayres ; e se a Còrte do Brazil tiver agentes assas habeis para tranquilizar o Congresso de Tucuman, a respeito dos temores de ulterior conquista da parte do Brazil ; naõ temos a menor duvida, que o mesmo Congresso muito estimará ver-se livre de Artigas ; além de que como este nunca obedeceo ao Congresso, naõ poderaõ dizer que o territorio de Monte-Video he tirado ao Governo do Paraguay.

Melhoramentos no Brazil.

He com summo prazer que observamos pelas gazetas do Rio-de-Janeiro, que o Thesoureiro da Sancta Casa da Misericordia daquella cidade publicou a sua conta da receita e despeza daquella util instituiçãõ. Tal he o effeito do bom exemplo; e que ja em outra occasiaõ dissemos que tinhamos toda a esperança de o ver seguido, e adoptado por outras instituiçoens, que são ainda de mais interesse ao publico.

Achamos tambem naquellas gazetas o annuncio das seguintes obras, que naquella cidade se achavam de venda.

“ Breve tractado sobre o uso e abuso das virtudes e relaçoens de cousas sobrenaturaes, e do poder do demonio e da natureza, em ordem a fazer illusoens.

“ Historia das imaginaçoens extravagantes de Oufle, causadas pela leitura dos livros que tractam de Magica, Endemoninhados, Feiticeiros, Lobishomens, Phantasmas, Almas-do-outro-mundo, Sonhos, Pedra Philosophal, Eucantamentos; &c.

“ Defeza de-Cecilia Farago, accusada de Feiticeira.

“ A Arte Magica annihilada.

O simples offerecimento destas obras á venda publica nos mostra, que no Brazil ha patriotas assas entendidos, para conhecerem a importancia de desabusar o povo; elliminando os erros communs em materias desta natureza; e que tendem a embrutecer o espirito humano. O apparecerem os annuncios na gazeta prova tambem, que S. M. está de acordo em cuidar da educaçãõ publica; e se os seus vassallos instruidos o apoiarem nisto, devemos esperar os mais felizes resultados.

Tambem nos informam da Bahia, que se tem formado ali uma sociedade para ajunctar subscripçoens; a fim de mandar a Londres um sugeito habil, que aprenda o methodo novo das eschololas de Lancaster e Bell; e voltar a estabelecer no Brazil eschololas no mesmo plano. Não podemos deixar de dar os mais decididos louvores aos individuos, que para isto tem cooperado; pois estamos persuadidos que, por mais boas que sejam as intençoens do Soberano, se elle não for ajudado pelos homens que pôdem

trabalhar e influir no melhoramento da instrucção publica, terá sempre o Governo a maior difficuldade em conseguir a illuminação dos povos, tam necessaria á prosperidade publica.

He verdade que estes esforços encontraraõ sempre obstaculos nas pessoas, que tem utilidade na ignorancia dos povos ; e nos homens que julgam, que só pela ignorancia se pôde conservar uma nação em sujeição ao Governo. Tal gente dará sempre interpretaçoens sinistras aos motivos dos bem intencionados, que promov erem a instrucção publica : mas nisto consiste o maior merecimento, que he fazer face á opposição, e ter constancia em vencêlla.

Pioramentos em Portugal.

Ha muito tempo que se não tem publicado em Portugal um documento, cujas consequencias sêjam mais funestas á tranquillidade individual, e á prosperidade geral do Reyno, do que o Regulamento d' Ordenanças, que copiamos no principio deste N^o. A accumulacão, porém, de materias, que temos a tractar, nos obriga a differir as nossas observaçoens, a este respeito até N^o. seguinte

Marinheiros Portuguezes em Inglaterra.

No Vol. XVII. p. 518 ; mencionamos a circumstancia dos marinheiros Portuguezes, que se achavam desamparados em Londres, e sobre o que tinha o Lord Mayor da Cidade representado ao Consul Portuguez. Temos agóra muito prazer em podermos dizer, que este mal se acha completamente remediado como consta do seguinte officio do Consul ao Lord Mayor.

Consulado Portuguez.

33, Abchurch Lane, 18, de Janeiro, 1817.

MY LORD! Tendo ajustado um lugar, em que posso ter e sustentar aquelles marinheiros Portuguezes, que são objectos dignos deste auxilio, até que se offereça occasião, opportuna de dispor

delles sem incommodar o Governo de S. M. sobre ésta materia ; rogo a V. S. sêja servido ordenar, que, os que se acham presentemente na prizaõ do Compter, sêjam libertados, e dirigidos a mim, a fim de que eu os possa remetter ao lugar, que tenho destinado para sua recepçaõ

Tenho a honra de ser, com toda a consideraçaõ

De V. S.

criado obedientissimo,

JM. ANDEADE Consul Geral.

AUSTRIA.

Damos a p. 25 a communicaçaõ official feita pelo gabinete de Vienna ao do Rio de Janeiro, sobre os titulos ordinario e medio da Casa Imperial de Austria. He um documento diplomatico importante para o formulario, e que portanto deve conservar-se na nossa collecçaõ.

O Imperador de Austria resolveo-se ultimamente a mandar retirar as tropas que tinha no Reyno de Napoles; porém as que existem nos territorios da Sancta Sé ainda se não mudáram. O Governo de Napoles tinha feito fortes representaçoens contra esta occupaçaõ de seu territorio por tropas Austriacas; as mesmas fez a Cõrte de Roma, mas sem effeito; e parece que até parte das tropas retiradas de Napoles tem ordem de se acantonarem, durante este inverno, na Italia Media.

COMMERCIO DO BRAZIL COM AUSTRIA.

As gazetas de Alemanha dizem, que a Cõrte de Austria concluíra um tractado de Commercio com a Cõrte do Brazil, tam vantajoso que as mercadorias Austriacas, embarcadas em Trieste, seraõ admittidas no Brazil sem pagar direitos. Esta circumstancia não póde ser correctá; porém sabemos por outra via, que este tractado de Commercio existe, e que se julga mui vantajoso, para ambas as partes.

ESTADOS UNIDOS.

Customamos sempre publicar os vantajosos resultados das contas de receita e despeza do Governo dos Estados Unidos, para que os nossos Leytores no Brazil comparem isto com o estado de seus negocios publicos ; porquanto a riqueza do Brazil, e a pobreza dos Estados Unidos da America são taõ evidentes, que não precisam demonstraçaõ, e assim, a prosperidade comparativa dos recursos pecuniarios dos dous Governos deve proceder unicamente de causas moraes, cuja indagaçaõ deve levar ao conhecimento do remedio.

Segundo o relatorio do Ministro do Thesouro, que acompanhou a mensagem do Presidente ao Congresso, a receita do Thesouro em 1816 foi de 59:203.978 dollars ; e todas as despezas, no mesmo periodo, montaram a 38:745.699 dollars ; o que deixa um balanço a favor do Thesouro de 20:658.179 dollars ; além da somma, que existia no Thesouro, no 1º de Janeiro de 1816.

As sommas, que se recebêram nas alfandegas dos Estados Unidos, desde Março 1815 até Julho 1816 (incluidos ambos os mezes) chéga a 28:271.147 dollars, 66 centos ; deixando a somma dos direitos, naquelle periodo, sugeita á diminuiçaõ das depezas na cobrança, que importa 25:616.721 dollars e 84 centos.

Naõ deixa de ser importante o saber, em que proporçoens pagou ésta somma cada um dos Estados, porque isso mostra o commercio e gyro em cada um delles :—he o seguinte.

	Dollars	centos
Nova York	9:926.188	30
Philadelphia	5:685.206	65
Boston	3:579.130	77
Baltimore	3:339.101	11
Charleston	1:047.546	73
Nova Orleans	732.083	13
Savannah	521.397	8
Norfolk	491.150	36

Estas contas parciaes servem para mostrar a importancia commercial de cada uma das cidades maritimas dos Estados Unidos ; porque he evidente, que a sua prosperidade commercial está na razaõ directa dos direitos d' alfandega, que se cobram em cada uma dessas cidades maritimas

A somma, que o Thesouro tem circulado em notas, he de 36:133.191 dollars ; os reembolços 27:400.000 dollars, o que deixa um balanço, no 1º de Agosto 1816, de 3:735.794 dollars.

A divida publica he de 120:159.181 dollars 65 centecimos, e consiste nos seguintes items.

1º. Divida publica *fundida*, contrahida depois da guerra, 37:779.274 dollars 32 centos.

2. Divida publica *fundida*, contrahida depois da guerra, 73:096.414 dollars, 33 centos.

3. Divida publica fluctuante, não paga, 9:283.794 dollars.

Total 123:630.692 dollars, 23 centos.

O importe total da divida publica, segundo o que se calculou em 12 de Fevereiro 1816 éra de 123:630.692 dollars 93 centos.

Toda a diminuição da divida desde aquelle periodo chega á somma de 3:471.210 dollars 33 centos.

Daqui se vê que ha um grandioso excedente nas rendas publicas, para pagar as dividas atrazadas, contrahidas em consequencia da guerra passada ; de maneira que, correndo as cousas como actualmente vâm, em seis annos pagaraõ os Estados Unidos todas as suas dividas, e ficaraõ com um excedente de rendas.

A falla do Presidente dos Estados Unidos na abertura da Sessão do Congresso, e que deixamos copiada a p. 27, não póde deixar de ser summamente interessante no Brazil ; por que as relaçoens politicas de ambos os paizes decididamente estaõ do mesmo lado da balança ; e em muitos pontos, aquelle paiz mostra exemplos dignos de imitação no Brazil.

A pequena disputa, que se tinha levantado entre os Estados Unidos e a Russia, accommodou-se brevemente, como nós conjecturamos. O Governo Americano tinha mandado Mr. Alexandre Everet, a Petersburg, para dar ao Imperador as explicaçoens ne-

cessarias, sobre a prizaõ do Consul Russiano, nos Estados Unidos, accusado de haver commettido o crime de força contra uma senhora Americana. Chegando aquelle emissario dos Estados Unidos a Londres, soube do Ministro Americano, que o Imperador de Russia se achava ja satisfeito, havia desapprovedo as medidas, que no caso tomára o seu Ministro em Washington, Mr. Daschkoff, e que o tinha mandado recolher.

A gazetas Inglezas tinham annuciado ha algum tempo, que a negociaçã do Governo Americano com o de Napoles tinha sido totalmente mal succedida. Agora porém achamos que o Jornal de Milaõ diz, que longe de isso ser assim, o Embaixador Americano, Mr. Pinkney, obteve da Côrte de Napoles a ilha de Lampe-duza, aonde os Americanos formaraõ o arsenal para sua esquadra de guerra no Mediterraneo: A unica difficuldade, que existe, he, haverem alguns commissários Inglezes comprado as matas e terreno daquella ilha; e a isto he preciso dar compensaçã.

Pelo que pertence á discussã com Hespanha, por causa da tomada do navio de guerra Americano, o Presidente diz em sua falla, que espera toda a satisfacçã de S. M. Catholica; mas claramente se expressa sobre a resoluçã do Governo dos Estados Unidos, de obter inteira satisfacçã, a este respeito, e não deixar comprometter a honra da bandeira Americana.

No entanto a opiniaõ publica nos Estados Unidos, como se colhe de suas gazetas, he muito contra a Hespanha, e alegam ali outros motivos de queixa contra o Governo Hespanhol, além da tomada do navio de guerra Firebrand. As principaes queixas porém, que achamos nessas gazetas Americanas, contra Hespanha, se reduzem ás seguintes.

Vinte e quatro Americanos fõram aprisionados pelos Hespanhoes, e fazlam parte da equipagem de dous navios da pesca das baleas, na costa de Chili; este procedimento fõi debaixo do pretexto, que os Americanos eram aliados da Gram Bretanha.

O Governo Hespanhol soffreo, que se tomasse a fragata Americana Essex, ao alcance de tiro de pistola da práia Hespanhola,

sem que os Hespanhoes fizessem a menor tentativa para defender a sua neutralidade.

Uma preza Ingleza foi tomada em Havanna, em 1813, e um marinheiro Americano açoitado, por não querer entrar no serviço de um navio de guerra Hespanhol.

O brigue *William-and-Mary*, destinado de Providence a Cadiz, foi tomado por um corsario Inglez, juncto á praia, sem que os Hespanhoes fizessem alguma resistencia.

Durante a guerra com a Gran Bretanha, se deo aos Inglezes, em varias occasioens, nas Floridas, soccorro, protecção e ajuda, e se permittio que os Inglezes ali levantassem uma força, para pelear contra os Estados Unidos.

O Governador de Pensacola, em 1814, acolheo, fautorizou, e protegeo os Inglezes, e os Indios seus Alliados.

O navio *Dictator* foi supprido de tudo o que necessitava, depois de ser repulsado de Nova Orleans o exercito Inglez; e finalmente Havanna, assim como Pensacola, ficáram sendo depositos de prisioneiros Americanos.

A prizaõ de Mr. Meade, em Cadiz, e o infame tractamento dos marinheiros e negociantes Americanos em Carthagená; e o ataque ao *Firebrand* concluem a lista.

Daqui se vê, que os Americanos estão com vontade aos Hespanhoes, do contrario não iriam desenterrar muitas queixas velhas, para terem que alegar contra El Rey de Hespanha. Porém, como quer que sêja, he claro, que o Governo Hespanhol deve conhecer o grande interesse que tem, em não dar aos Americanos motivos de lhe declararem a guerra; porque isso decidiria quasi instantaneamente a sorte das Colonias revoltadas de Mexico.



FRANÇA.

A inhabilidade em que se acha o Governo Francez, para pagar a contribuição aos Alliados, o obrigou a recorrer a duas importantes medidas: uma o pedir que se diminuissent 30.000 homens

do exercito de observação; e outra, que se lhe facultasse um empréstimo de trezentos milhoens de francos.

Dizem agóra, que a viagem repentina do Duque de Wellington a Inglaterra, foi para representar a seu Governo, que se não devia por forma alguma diminuir o exercito alliado em França; e tambem se assevéra, que, a pezar da opiniaõ do Duque, se diminuirão os taes trinta mil homens; porque nessa diminuição quem mais risco tem he o mesmo Governo Francez, que pede a diminuição.

O empréstimo não he feito pelo Governo Inglez, mas sim por individuos; e esses nem todos são Inglezes; e se diz, que os contractadores são as casas de Baring e Hope, de Londres; Parish e Companhia, de Hamburgo; e outra casa de Paris.

A historia desta transacção se refere em noticias quasi authenticas da seguinte forma. No 1. de Dezembro do anno passado, o Duque de Richelieu informou os Ministros de Austria, Russia, Prussia, e Inglaterra de embaraço, em que se achava o thesouro, causado por extraordinarias e imprevistas circumstancias. e entre as principaes éra a má colheita, causada pela desfavoravel estação, e que diminuiu consideravelmente os renditos publicos. Este embaraço tornava impossivel o continuar o pagamento da contribuição, que até aqui se tinha feito regularmente; e éra o fundamento do que se pedia, que durante os mezes de Janeiro e Fevereiro se não exigissem os pagamentos; que, por outra parte, a somma da contribuição por estes mezes (cerca de 23 milhoens de Francos) seria paga nos seis mezes seguintes, com os outros pagamentos, que se vencessem; sendo de esperar que o *Taleigo* do Ministro em 1817, segurasse um augmento de rendimentos. Os Ministros dos Alliados respondêram que não podiam convir no que se lhe pedia, sem obter instrucçoens de suas Côrtes; que similhante concessão traria consigo grandes difficuldades; e que, sem duvida, uma parte consideravel dos *Bons* que a França tinha dado, muito tempo antes, para os pagamentos dos dictos mezes, se tinha disposto, e estava em circulaçãõ, e seria impossivel recolhêllos. As conferencias porém continuáram até os 6 de Dezembro; e, pelas indagaçoens que no emtanto se fizeram, se averiguou que dos 23 milhoens e *Bons*, 18 ainda não estãvam em circulaçãõ. Os

Ministros Francezes limitaram entã o seu petitorio a estes 18 milhoens; e os quatro Ministros das grandes potencias tomãram sobre si o participar e recomendar este requirimento às suas Côrtes; e por uma communicaçãõ desta negociaçãõ (que foi feita aos 16 de Dezembro) aos Ministros das Potencias menores interessadas, convidallos tambem a sustentar, em tanto quanto pudessem, os desejos da França. Se, como se presume, está obtido o consentimento das quatro Côrtes, os *Bons* de Janeiro e Fevereiro, que ainda não entrãram em circulaçãõ, serãõ trocados por outros, igualmente divididos entre os seis mezes seguintes. O Ministro Russo, que não podia receber resposta, até o 1. de Janeiro, por causa da distancia de sua Côrte, emprehendeo, no entanto, seguir a decisãõ das outras tres Potencias.

O ter o Governo Francez podido obter tam consideravel emprestimo de negociantes estrangeiros, se tem alegado como prova da estabilidade dequelle Governo; e com tudo, se o Governo Inglez não garantir a divida, e os taes negociantes ultimarem o seu contracto com o Governo Francez; isso, quanto a nós, nada mais prova do que o estarem esses negociantes capacitados da estabilidade do Governo Francez, e o desejarem os Alliados receber as suas contribuiçõens, sêja quem for o que lhas pague. El Rey de França tem soffrido muito da gota, e seus outros achaques velhos, de maneira que não tem saído de palacio; e ésta circumstancia, juncta á disposiçãõ bem conhecida dos Principes de sua Familia, logo que possam ter ascendencia no Governo, não serve muito de apoiar a idea da estabilidade das cousas em França, no meio da concussaõ dos partidos.

A constituiçãõ Franceza acaba de receber nova mudançã, pelos novos arranjamientos que se fizeram na Camara dos Deputados. Approvou-se a ley sobre as eleiçõens, segundo a qual os Membros de quella Camara serãõ eleitos não por eleitores escolhidos para esse fim, segundo a Carta Constitucional, que não ha ainda tres mezes lhe chamou El Rey *inalteravel*; mas sim por todos os cidadãos, que paguem tributos na somma de 300 francos.

Outro sim appareceo uma ordenançã d' El Rey, datada do mez de Novembro passado, pela qual ordena a renovaçãõ dos Mem-

bros da Camara dos Deputados por um quinto cada anno, e he a seguinte :—

Luiz, &c &c.

„ 1° Os 86 Departamentos de Reyno são divididos em cinco series,

„ 2°. Durante a sessão de 1816 se determinará por sorte a ordem em que as cinco series seraõ chamadas a renovar os Deputados.

„ 3°. As cinco series seraõ collocadas segundo a sorte, e assim numeradas : a 1ª será a primeira renovada ; e as outras successivamente, segundo a ordem dos numeros.

Novembro 27, 1816.

(Assignado) LUÍZ.

A. p. 103 publicamos uma curiosa carta de Talleyrand a Lord Castlereagh, justificando-se do que lhe havia attribuido uma gazeta Ingleza, em uma conversação sobre o Ministro de Policia Mr. De Cazes. Todo o mundo sabe que o Principe Talleyrand he decidido opponente do actual Ministerio, sem que com tudo sêja do partido dos Principes; assim aquella carta só se pôde entender como explicação, quanto ao modo das expressoens usadas; e não como declaração dos sentimentos politicos do Principe, serem differentes dos que se lhe attribuíram.

HESPAÑHA.

As difficuldades em que S. M. Catholica se tem achado, em consequencia do seu systema politico tanto na Europa como na America, tem reduzido o Erario á ultima necessidade. Tem-se feito estas circumstancias patentes de um modo authenticico; por varias cartas que se interceptáram na America, e fôram publicadas, nas gazetas dos Estados Unidos. Contentar-nos-hemos pórem com dar aqui o extracto de uma do Ministro Hespanhol, datada de Madrid aos 5 de Junho 1816, e dirigida a D. Luiz de Onis, Ministro Hespanhol nos Estados Unidos.

“ O Secretario da Repartição de Fazenda me communica em data de 17 de Maio, o seguinte :—Em data de hoje tenho infor-

mado ao Vice-Rey de Nova Hespanha, e ao Intendente da Ilha de Cuba, que El Rey está convencido do deploravel estado em que se acha o seu Ministro nos Estados Unidos, D. Luiz de Onis, a respeito dos fundos e recursos, que o incapacitam de prover ás exigencias occasionadas pela situação do Mexico, e providenciar o pagamento das letras sobre Havanna; expondo-se á alternativa de se retirar de sua missaõ, e sugeitar as negociaçoens, de que está encarregado, ao risco de um exito desfavoravel, em consequencia da chegada, na quella Republica, de um Representante do Congresso Insurgente da Nova Hespanha: a pacificação, o systema politico, e a boa harmonia destes dominios experimentariam por isso novos obstaculos, em vez de um completo bom successo. E estando o Real espirito d El Rey profundamente afflicto por éstas circumstancias, he a sua vontade, que o Vice-Rey, attendendo devidamente aos motivos assignados, ordene que se satisfaça ao sobre-dicto objecto, sem nenhuma excusa ou pretexto, em preferencia a toda e qualquer outra obrigaçaõ, que naõ for de imperiosa justiça, dando-me prompta e punctual conta, para a fazer presente a S. M. da execuçaõ desta sua soberana determinaçaõ, para cujo effeito encarrego o mesmo ao Intendente, ordenando-lhe que applique, com toda a diligencia e efficacia, que este serio objecto merece, os meios necessarios para supprir as urgentes precisoens de D. Luiz de Onis; e para prevenir a cessaçaõ de suas importantes e delicadas funcçoens; tudo o que, de ordem Real, communico para informaçaõ de V. Ex. em resposta á vossa de 10 do corrente. — (*Assignado*) PEDRO CEVALLOS.

Senhor D. Luiz de Onis.”

Vê-se deste extracto, que El Rey de Hespanha, para supprir as despezas de seu Embaixador nos Estados Unidos, manda tirar os fundos do Mexico, aonde o Vice Rey tem de manter a dispendiosa contenda da guerra civil, no meio da continua diminuiçaõ dos renditos publicos; por isso que um dos mais sensiveis effeitos da guerra civil he o ter feito parar os trabalhos das minas de prata. De facto naõ vemos como esteja na possibilidade das cousas humanas, desembaraçar-se El Rey de Hespanha do labyrintho de difficuldades em que se acha envolvido.

INGLATERRA.

S. A. R., o Príncipe Regente, abriu a sessão do Parlamento aos 28 de Janeiro, com uma falla, que publicaremos no N° seguinte, por não admittir o tempo, que appareça agora, nem trazer materia de maior importancia para nossos Leitores.

Aconteceo porém uma circumstancia importantissima nesta occasião, e foi, que a populaça atacou a carruagem de S. A. R. quando elle voltava do Parlamento, insultou-o, quebrou com pedradas as vidraças da carruagem, ameaçando a guarda de cavallaria, que o acompanhava, com seu sequito. O Parlamento deliberou logo sobre este atroz crime; e votou que se apresentasse a S. A. R. o seguinte memorial, em nome das duas Casas do Parlamento:

“SENHOR! Nós, os mais submissos e leaes vassallos de S. M. os Lords Espirituaes e Temporaes junctos em Parlamento, pedimos licença para nos approximarmos a V. A. R. e expressar-lhe humildemente o nosso horror contra o ultragem offerecido a V. A. R., que sentimos o mais profundo interesse e indignação, em que se pudesse achar algum individuo, nos dominios de S. M. capaz de um ataque tam atrevido e flagicioso; e para expressar os nossos ardentes desejos, no que estamos certos que se nos unirão os vassallos de S. M. de todas as classes, de que V. A. R. será servido ordenar que se tomem medidas, sem perda de tempo, para descobrir, e trazer á justiça, os fautores e auxiliadores deste atroz procedimento.”

Nós julgamos, que ésta circumstancia, postoque verdadeiramente de um character atrocissimo, foi effeito de méra ebullição momentanea na mais vil populaça, do que na Inglaterra ha muitos exemplos; e que daqui se não seguirão nenhuma consequencias sérias; e esta he tambem a opiniaõ das pessoas mais bem entendidas, nos negocios publicos deste paiz.

A falla de S. A. R. ao Parlamento menciona o desfálque das rendas publicas; pelo que será interessante ao Leitor a vista da seguinte conta do rendimento, e despeza thesouro.

Abstracto do producto liquido das rendas publicas, nos annos que acabaram em 5 de Janeiro 1816, e 5 de Janeiro 1817; distinguídos os quartéis, e o producto total da alfandega e excisa.

	Quartéis acabados em					Anno acabado	Quartéis acabados em					Anno acabado	
	5 Abril 1815	5 Julho 1815	10 Out. 1815	5 Jan. 1816	5 Jan. 1816		5 Abril 1816	5 Julho 1816	10 Out. 1816	5 Jan. 1817	5 Jan. 1817		
Alfandega.													
Direitos Consolidados	1:288 038	1:016,375	1:458,946	1:128, 119	4:891,478	1:394,639	767 846	1:499,288	1:317, 381	4:979, 181	2:383,201	2:383,201	
Dos annuaes	54 248	611,350	1:920,465	583,081	2:469,144	39,143	524,691	958,540	870,827	4:327,929	1:008,366		
Dos, taxas de guerra	635 917	793,695	927,789	769,469	3:126,900	517,659	490,151	31	525	1:427,929			
Total dr.ºs d'Alfandega	1:978,233	2:421,420	3:607,200	2:480,669	10:487,522	1:951,441	1:732,688	2:457,859	2:188,733	8:380,721			
Excisa.													
Direitos Consolidados	4:674,763	4:708 942	5:029,476	4:938,770	19:351,956	4:325,528	4:124,975	4:937,055	4:484,440	17:871,998	4:362,074		
Dos, annuaes	6,290	107,022	138,118	344,520	595,950	7,654	90,732	98,641	337,097	534,124			
Dos, taxas de guerra	1:199,218	1:493,091	2:098,917	1:123,300	6:614,526	1:067,266	1:354,616	1:259,533	780,659	4:462,074			
Total Direitos d'Excisa	5:880,276	6:309,055	7:266,511	7:106,590	26:562,432	5:400,448	5:570,323	6:293,229	5:602,196	22:868,196			
Papel sellado	1:378,576	1:383,944	1:686,515	1:516,378	5:865,413	1:520,536	1:500,414	1:487,447	1:491,324	5:909,721			
Correio	411,000	396,000	387,000	354,000	1:548,000	378,000	353,000	365,000	330 000	1:426,000			
Taxas <i>assesed</i>	614,861	2:514,392	564,391	2:521,313	6:214,987	726,909	2:207,659	714,270	2:134,484	5:783,322			
Dº. sobre propriedade	4:869,912	2:155,021	5:196,955	2:096,684	14:318,572	4:861,027	2:071,776	2:960,576	1:666,211	11:559,590			
Dº. sobre as terras	104,949	447,518	143,891	383,605	1:079,993	133,227	426,503	180,067	388,132	1:127,929			
Miscellaneas	58,160	80,139	78,503	150,065	366,867	72,712	70,554	41,848	56,085	241,199			
Pensoens &c.				16	16				4,016				
Rendimento liquido	7:337,458	6:977,044	8:057,255	7:022,091	29:393,848	7:692,411	6:629,906	5:749,208	6:040,252	26:111,777			
	15:195,967	15:707,519	18:930,966	16:609 350	66:443,802	15:044,300	13:982,917	14:502,296	13:891,181	67,360,694			

Naõ se inclue nesta conta os juros das dividas Irlandeza e Portugueza que se recebem em Inglaterra e as taxas de guerra, appropriadas ao juro do empreitimo que se lhe carrega, ficam incluidas no item das taxas de guerra, no quartel findo em 5 de Julho 1816 inclusive, desde cujo periodo os direitos de guerra na alfandega saõ incluidos no item de direitos consolidados da alfandega.

NÁPOLES.

El Rey de Nápoles tem publicado uma nova ley constitucional, que deixamos copiada a p.33, e he um documento de grande importancia, por ser destinado a formar ley fundamental das Duas Sicilias.

Mas para se entender o motivo porque El Rey julgou necessario promulgar ésta ley, he preciso saber, que a Sicilia tinha leys fundamentaes, e, no tempo em que ali influíam os Inglezes, adoptou uma Constituiçãõ, que dá aos povos muitos direitos, que os do Reyno de Nápoles não gozam; e para cuja mantença tem feito grandes esforços o Parlamento de Sicilia.

El Rey julgou agóra, que assimilhando a forma de Governo de ambos os Reynos, suavizaria de algum modo as difficuldades, que tem achado no Parlamento de Sicilia; porem vêmos, que algumas das providencias desta ley, não concordam com as representações, que por varias vezes tem aquelles dous reynos, e principalmente o de Sicilia, feito a El Rey.



POTENCIAS BARBARESCAS.

O ajuntamento de algumas tropas Russianas na Wallachia, causou na Porta Ottonana tal inquietaçãõ, que foi necessario que Mr. Strogonoff, Ministro de Russia em Constantinopla, declarasse áquelle Governo formalmente, que o ajuntamento das tropas não tinha outro fim senão uma revista.

O Divan de sua parte expedio firmans do Gram Senhor, ordenando ás Potencias Barbarescas, que respeitem as bandeiras das Potencias com quem a Porta está em paz; comose ve do seguinte annuncio official.

“ O Internunico Imperial e Real em Constantinopla dirigio a seguinte declaraçãõ á Camara de Commercio, em ordem a satisfazer os negociantes, fabricantes e donos de navios.—A Porta Ottonana, fiel aos seus ajustes contractados pelo tractado de 1785, e

renovados em 1815, está prompta a fazer compensações, pelos roubos commettidos pelas Potencias Barbarescas, se estas recusarem fazêllo ; e tem dirigido novos Firmans ás Regencias de Barbaria, ordenando-lhes, que respeitem a bandeira Austriaca. Temos razão para crêr, que éstas ordens produzirão o desejado effeito.”

Ainda que ésta medida sêja util no momento actual, julgamos que seria de muito mais importancia que as Potencias Barbarescas fossem completamente independentes do Gram Senhor; porque foi durante a sua uniaõ, que os Mahometanos se fizéram tam temiveis ás Potencias Christaãs; e em quanto se acharem desunidos os Estados da Barbaria, pode cada um delles ser obigado a conter-se nos limites de seu poder, por qualquer Potencia Civilizada, que deseje obrar com a mesma energia, que mostrou a Inglaterra em Argel; que ja tinham mostrado ali os Americanos, e não ha muitos annos mostráram os Portuguezes em Tripoli.

Por isso nos parece, que longe de se dever fomentar a subordinação dos Estados Barbarescos ao Gram Senhor, a politica devia ser conservallos desunidos.



SUECIA.

Algumas gazetas Alemaãs referem que o Imperador de Russia mandou a seu Embaixador em Paris, que representasse ao Governo Francez as queixas mui serias do Principe da Corõa de Suecia, sobre o modo porque o tractava El Rey de França.

O Embaixador Russiano observou em sua Nota, que Bernadotte se tinha ajunctado á Alliança, sincéra e honradamente, e tinha contribuido poderosamente para a desisaõ da batalha de Leipsic; que todos os Monarchas o reconheciam como herdeiro do throno Sueco, e que entre aquelle Estado e Russia existiam as mais amigaveis relaçoens: ultimamente, que o Imperador pedia á Côte de França, que tractasse Bernadotte conforme á sua dignidade, e mandasse um Embaixador para Stockholmo.

O Governo Sueco acaba tambem de adoptar uma notavel

medida, para sustentar o credito publico; como se vê da seguinte carta do Secretario de Estado da Repartição das Finanças, á Corporação dos Negociantes de Stockholmo.

“ El Rey tem prestado incessante cuidado aos meios de prevenir a depreciação do papel moeda. Depois de ter empregado, desde os fins de Janeiro de 1815, fundos consideraveis para este fim, achou S. M. nos fundos publicos novos meios para ajudar o Commercio, até que a exportação dos productos do Reyno, segundo a ordem natural. estiver em proporção com as consequencias da excessiva importação, que tem sido causa de perdas tanto para o Estado como para os individuos. Porém antes de se depositarem grandes sommas á disposição dos negociantes, S. M. deseja informállos das condiçoens, que são connexas com este auxilio, e ao mesmo tempo obter alguma informação, que lhe parece ser necessaria. S. M. tem portanto ordenado ao abaixo assignado que vos encarregue a commissão de fazer saber aos negociantes da Capital, e d’outras cidades commerciantes o seguinte:”

“ 1^o. Cada negociante deve declarar, que somma, em letras sobre Londres e Hamburgo, julga que precisará até o fim do mez de Maio proximo futuro; a fim de preencher as suas obrigaçoens fóra do Reyno. Se se notar ao mesmo tempo qual he o genero de importações, porque se contrahio a divida; então no caso em que a divida em letras de Cambio exceda os meios, se attenderá a ajudar com letras, em preferencia, aquelles que tiverem importado artigos de primeira necessidade, ou materias primas, para os ramos de industria interna.”

2. O pagamento das letras de cambio, que se entregarem em consequencia destas declaraçoens, será feito da maneira usual, e segundo o curso do recebimento das letras. S. M. porém accrescenta, a condição expressa, de que este auxilio em letras de cambio se deve olhar meramente como um imprestimo, cujo pagamento se poderá exigir em seis mezes depois que se tiver dado em boas letras, sacadas pelo mesmo periodo, e na mesma maneira em dinheiro estrangeiro, logq que o pagamento feito em papel moeda Sueco se tornar a fazer bom, postoque sem contar juros nem despezas;

estando. S. M. resolvido não sómente a prover elle mesmo a todas as despezas que por isto se fizérem, mas tambem a mostrar o maior cuidado pelos interesses dos negociantes (e na esperanza, que S. M. entretem de que os negociantes, particularmente os que expórtam para paizes estrangeiros, se esforçaraõ para restabelecer as producçoens Suecas no valor, que ha alguns annos tinham nos paizes atrangeiros) conceder-lhes-ha benignamente, a todos os que receberem letras destes fundos, o liquidállas em outras letras, em qualquer tempo que lhes sêja conveniente, dentro dos seis mezes depois que o dicto auxilio lhes tiver sido outorgado, e receber outavez a somina depositada, em notas do Banco de Suecia, pelo que elles obteraõ a vantagem de grande melhoramento no curso do cambio, e teraõ assim mais outro interesse para cooperar por meio de prudentes operaçoens, e limitando as importaçoens de artigos não necessarios, nas benignas intençoens de S. M, e contribuir para remover as fluctuaçoens do cambio.”

“ As sobredictas medidas se poraõ em execuçaõ sem perda de tempo, eu portanto vos peço que me mandeis as declaraçoens, que recibereis. Tenho a honra de ser, &c.”

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Edictor sobre o Contracto de Tabaco.

Senhor Edictor do Correio Brasiliense !

Havendo querido responder ao Correspondente de um Periodico Portu-
guez, aonde tinha publicado exposiçoens menos veridicas, sobre a ultima ar-
remataçõ do contracto do Tabaco, foi-me recusada pelo Edictor a aceitaçõ
da minha replica ; pelo que espero merecer do seu favor o que de outrem nã
põde alcançar a minha justiça ; inserindo V. M. no seu Periodico as mesmas
observaçoens que ao outro se destinavam ; e que certamente teriam melhor
cabimento aonde as outras foram publicadas, se a repulsa nã obrigasse a este
recurso. As dictas observaçoens se contem no seguinte.

He bem pouco exacto o Correspondente, ou informante daquelle Redactor
que daqui lhe remetteo a *Fiel narraçõ do que se ha passado a respeito da ar-
remataçõ do Contracto Geral do Tabaco &c.*—Aquelle mesmo Redactor o re-
conhece quando tem de corrigir o seu juizo, pelo que diz respeito á idonei-
dade dos Socios de Vizeu, pois que os reputa idoneos, e abonados para satis-
fazerem as Mezasdas ; com a pontualidade dos antigos Contractadores. Fez
o acaso que o dicto Redactor se achasse em Vizeu, quando falleceo Joaõ da
Silva Mendes, e este acaso lhe trouxe o conhecimento positivo das facultades
pecuniarias dos Socios actuaes, que pertencem áquella familia ; e por isso,
nã deixou aquelle Redactor absolutamente sem refutaçõ as ideias desde-
nhozas do seu informante, que intentava ridicularizar estes dignos Socios, ja
tractando-os de simples rendeiros, ja notando que alguns nã eram, nem ti-
nham sido Negociantes, e ja asseverando que nã merecem o conceito, nem do
Governo, nem do Publico. Se um similhante acaso, como o de se achar
em Vizeu quando falleceo o *abastado Rendeiro*, o fizesse estar em Lisboa
quando se celebrou a arremataçõ do Contracto, conheceria aquelle Redactor
por si mesmo a impostura criminoza, e apaixonada do seu informante, e as-
sim poderia se quizesse corrigir toda a *Fiel narraçõ*—assim como a corri-
gio naquella parte em que o seu conhecimento proprio lhe mostron a fal-
sidade. Ha cousas que necessariamente chócam um espirito récto, e que
até excitam remorsos o deixallas em silencio, quando, sem pejo a opiniaõ
publica he provocada.

Se aquelle Correspondente teve em vista abater com as suas observaçoens o character dos actuaes arrematantes, e exaltar os da companhia chamada de Rattton, seguiu muito má vereda; porque contra estes se poderiam voltar muitos de seus argumentos, que produzio contra aquelles.

Ninguem ignora, que Joze Diogo de Bastos tem sido Rendeiro, e que como tal tem tido contractos dé pouca consideraçãõ, o que fez com que não podesse obter a sua Certidaõ de corrente, e que por isso se tornava inápto para um Contracto de tanto vulto. Logo o argumento de ter sido Rendeiro não servia de desdouro aos outros, se o não éra para este.

Ninguem ignora, que Rattton & Comp. nunca apresentou ao Corrector da Fazenda a sua Certidaõ de corrente, e as dos seus Sócios.

Niuguem ignora, que só no dia 24 de Agosto, dous dias depois do ultimo dia de lanços, he que Joze Diogo de Bastos foi ao Erario para as tirar, e que achando difficuldade dezistira da empreza.

Ninguem ignóra, pelo contrario, que a Sociedade de Fouceca desde que se aprezentou em Praça para lançar, entregou logo na maõ do Corrector da Fazenda as Certidoens de corrente de todos os Socios, e Procuraçoens. Que este, por força do seu dever, havia de passar a informar a Juncta da idoneidade dos Socios, e ésta com conhecimento de cauza admittio a lançar ésta Sociedade, prova indubitavel de que merecia o seu conceito. Não será entãõ revoltante o ver a impudencia com que aquelle Correspondente, ou informante, quer metter á cara a Sociedade de Rattton exaltando-a injustamente, e deteriorando a de Fouceca, ainda com maior injustiça?

Não será ainda mais revoltante, o véllo criticar a Sociedade do Baraõ do Sobral, por apparecer com um Requirimento dezistindo, sem vergonha (como elle se explica) da pertençaõ de lhe ser arrematado por seis annos? Não foi o mesmo Rattton quem nas suas propostas exigia a Arremataçaõ por nove annos? Não foi elle mesmo quem declarou em Praça Publica, que, se lho não arremattassem por este prazo que o não queria? Entãõ em que está aqui o caso de vergonha? Se em fazer a proposta de um prazo mais longo do que um triennio, entãõ maior falta de vergonha a de Rattton, porque em lugar de seis punha nove, e se está na desistencia da pertençaõ ainda muito maior falta, porque se o Baraõ dezistio de tres, elle dezistio de seis.

Não deixarei em silencio a falsa supposiçaõ de que Joaõ Antonio Salter de Mendonça, e Ricardo Raimundo Nogueira buscáram evadir-se á responsabilidade da soluçaõ daquelle negocio, por temer que não fosse justamente decidido; porque nesse cazo, eu me veria obrigádo a negar-lhe o bom conceito que me merecem. He nos cazos difficultosos em que mais se precisa dos conselhos dos homens habeis, e o homem publico não pode cometer um erro mais imperdoavel, ou mesmo um maior crime contra a Sociedade, como

quando por evitar collisoens, se subtrahе ao seu dever, nega o seu conselho, mostra pouca firmeza nas suas rezolluçoens, e deixa ao desamparo materias graves, que pézam immediatamente na sua responsabilidade. Como poderiamos entaõ reputar o primeiro digno de ser Cheffe de uma repartiçaõ taõ consequente como a Secretaria d'Estado dos Negocios do Reyno, e ainda mais do eminente Cargo de Regedor das Justiças, presidindo na Rellaçaõ aonde se decide de vidas, e fazendas? Porém eu, unindo-me á opiniaõ publica, tenho muita satisfacçaõ em o conhecer melhor do que aquelle informante, e de o reconhecer, e respeitar como digno Magistrado, e homem recto. Quanto ao segundo, he a minha opiniaõ de que elle se evadio, naõ por conhecer que o Negocio levava má direcçaõ, mas porque o Publico o naõ poderia suppor imparcial em um Negocio, em que o *Meretissimo* Domingos Gomes Loureiro entrava, e do qual dizia largava uma parte do seu quinhaõ a seu Irmaõ Joaõ Nogueira, Administrador Geral do mesmo Contracto na Cidade do Porto, e actual arremattante do Consulado.

Naõ me cansarei em destruir a Analize, que fez Ratton ás razoens frivolas; e pouco decentes (como elle diz) do requerimento do Baraõ do Sobral; porque todo o Mundo conhecerá, que a tal analize, he que he naõ só frivola, e soffistica, mas até contradictoria, pois começando logo por dizer—"que quer fazer a Real Fazenda socia, ou, para melhor dizer, participante dos lucros do Contracto"—depois diz—"que a Real Fazenda naõ fica sendo Socia de Contracto, mas sim senhora delle, e quem o trespassa"—Esta he bonita! Pois queria fazêlla Socia, e naõ ficava sendo Socia!!! Depois desta incoherencia nada ha que dizer, mas para que o Publico naõ ignore, de que com effeito na liquidaçaõ da parte dos lucros, que pertencessem á Fazenda Real, sempre podia haver simulaçaõ, dificuldade, e mesmo até grande demora, sempre quero lembrar, que Ratton pertendia entrar com esta parte depois de fechado o balanço, e que este naõ podia fechar-se sem a Escripuraçaõ estar regular, e para isso era preciso terem vindo aquellas contas, que pertencem ao ramo de Macáun, que pela distancia sempre seria tarde, e a más horas.

He preciso tambem desterrar a idea de que os desejos de fazer beneficio ao Povo, tinham induzido Ratton a propor o abatimento de 60 rs em arratel, no artigo Sabaõ. Se essas fossem as suas vistas, elle o teria proposto logo da primeira vez, quando lançou no Contracto, porem elle naõ o fez, e até se o Governo naõ tivesse mandado ir em Praça segunda, e terceira vez o Contracto, (de que elle tauto se queixou) o Publico naõ saberia de tal proposta, que elle conservava in mente para um caso desesperado: apresenta-se com effeito este caso, apparecendo em Praça em concurrencia com elle a Sociedade do Baraõ do Sobral, e a de Joze Antonio da Fonceca, e entaõ appareceo o

zello pelo bem do povo ! Quem fez esta proposta em publico foi Joze Diogo de Bastos, que nas rendas que tem trazido como Prebenda, Mitra, Jogadas &c., tem obrado de maneira a naõ se fazer popular.

Deve-se porém explicar os enigmas das propostas de Ratton. Duas couzas continhaõ ellas em apparencia : vantagem á Fazenda Real, e beneficio ao Povo. Vantagem á Fazenda Real naõ era de certo o seu intuito ; porque se o fosse, teria desde logo offerecido os 1:440.000,000 reis a que levou o Contracto quando se vio affrontado ; mas elle naõ o fez assim, pois somente offereceo 40:000.000Rs. mais, e foi subindo á porporçaõ que o fõram picando, sem que se possa allegar em contrario desta asserçaõ, o salto voluntario, que deo depois, de 60:000.000Rs. para oitenta, que lançou de seu motu proprio para fazer = maior interesse d Fazenda=pois isso ja foi esper-teza. Beneficio ao povo tambem naõ era, porque se o fosse tello-hia feito no primeiro prazo, quando aliás elle queria sustentar, que tinha arremattado o Contracto, e que de se naõ ter confirmado tal arremattaçaõ elle tanto se queixou.

E ainda bem, que assim aconteceu ! O mesmo Ratton, como zellozo amigo dos interesses da Fazenda Real, se havia de regallar de o ver subir mais do que aquillo em que o julgava ter arremattado 181:000.000Rs., o que de maneira nenhuma deveria promover as suas queixas, antes excitar a sua alegria, se as expressoens das suas propostas fossem sinceras.

Asseutou o tal informante, que o Governo tinha sido excessivo na sua Portaria ; em louvar, sem motivo, (segundo elle diz) o actual Caixa do Contracto Baraõ de Quintella. O Governo o louvou, porque durante todas as calamidades de Portugal, nunca elle, nem os seus socios deixãram de fazer promptos, e exactos pagamentos. Ora isto sempre he mais digno de louvor, do que o comportamento de Joze Diego de Bastos ; a respeito de outros contractos em ponto muito menor, e em circumstancias menos desvantajosas.

A opiniaõ publica, sim Sr. Se Vmce. aqui estivesse quando apparece a primeira proposta de Diogo Ratton, em que elle pertendia que as perdas se as houvessem (o que Deos naõ permitta, dizia elle) seriam a cargo da Fazenda Real, em cazos extraordinarios, como por exemplo. invazaõ de inimigos &c. se Vmce. aqui estivesse, torno a dizer ; entaõ ouviria cousas bonitas a este respeito, e saberia o couceito em que o publico tinha aquella Sociedade, em consequencia de taes proposiçoens. Veria ou ouviria quando mesmo elle propos o abatimento do preço do Sabaõ, que esta novidade em lugar de animar o povo, e o contentar, pelo contrario o irritou, e todos unanimemente descoufiãram de tal proposta : uns diziam, que elle o queria fazer fabricar em França, outros que era uma Arremattaçaõ illuzoria e que depois naõ forneceria os Estancos para commodo do Publico, e todos

que ali haviam vistas sinistras, e cavillozas . Eis aqui o conceito que o publico formava daquella Sociedade, por suas offerτας.

Para lhe provar mais claramente a pouca exactidaõ daquelle Correspondente, basta dizer-lhe, que elle nomeia Custodio Teixeira Pinto, e Domingos Ferreira Pinto Bastos, como Irmaõs de Joze Ferreira Pinto, quando aliás o primeiro he Primo, e o segundo Pay do dicto Joze Ferreira Pinto. Talvez se me diga, que ésta inexactidaõ he pouco consequente, e eu o concedo de muito boa vontade ; mas tambem quero que se me conceda, que se elle não sabe exactamente ésta circumstancia, e falla nella, menos saberá dos seus teres, e haveres, visto que não estaõ tanto ao alcance de todos como aquella particularidade. As notas que elle faz de = Rendeiro Abastado = Senhor de unua Quinta insignificante = Nunca foi Negociante = &c. Saõ despropósitos taõ pueris, que ainda quando aquelle Redactor, por conhecimento proprio, não, tivesse corrigido o seu juizo nesta parte, nunca valleria a pena de o contrariar ; porque o Governo, e o Publico fazem justiça á capacidade dos Socios, que arremattáram ; a pezar da assersaõ em contrario daquelle informante.

Seria muito para dezejá, que elle agora quizesse mostrar ao Mundo, que elle éra o exacto, e eu o mentirozo ; e eu lhe ensino a elle o verdadeiro modo de o fazer. Diz elle, ou ao menos quer inculcar, que a Sociedade de Ratton merecia o conceito do Governo, e do Publico ; ao mesmo tempo que a de Fonceca não o merecia nem a um, nem a outro. Eu digo tudo ao contrario. Faça elle agora uma demonstraõ das forças da Sociedade de Ratton, tirando de todas as Alfandegas Certoens dos Direitos, que todos os Socios pagam cada anno, e tire outras Certoens dos que pagam os Socios de Fonceca, e vejamos quaes avultam mais. O partido éra em seu favor ; pois sendo o Ratton, e todos o seus Socios Comerciantes, deveriam apresentar uma somma muito maior do que a de Fonceca, da qual os quatro de Vizeu (segundo elle diz) não saõ Negociantes. Assim mesmo estou pelo confronto, e creio bem que elle não aceita o meu conselho.

Sou De V.Mce. &c.

AFEIÇOADO.

P. S, Tinha omittido por esquivamento o tocar em um ponto bem essencial, que aquelle informante tinha invertido, ou por ignorancia crassa ou por malicia escandalosa. Diz elle, (como prova de que a Sociedade de Fonceca não agradara aos Vogaes da Juncta) que Ratton tinha sido chamado, quando ja descia as escádas, para vir assignar o seu lanço.

O factio he em si mesmo falso em toda a extensaõ da palavra, e a verdade he ; que tendo-se acabado o acto de lançarem, todos saíram da Caza da Juncta, e depois foram chamados dentro outra vez Fonceca, e Ratton, para

cada um assignar o seu lanço; porque essa he a pratica para subir a Consulta ao Governo. O mesmo Rattou deve saber isto por experiencia; pois quando elle lançou em concorrência com o Barão do Sobral, tambem este assignou o seu lanço, não obstante ser de 10:000.000Rs. menos do que o daquelle. E porque não havia aquelle informante tirar então um argumento, de que isto era porque a Sociedade de Rattou não merecia o conceito dos Vogaes da Juncta, e o tira agora a respeito da Sociedade de Fonceca?



*Pastoral do Bispo de Angra ás Religiosas do Convento de S.
João Evangelista, na Ilha de S. Miguel.*

Reverendissima Madre Presidente, in Capite.

Desde que saímos dessa Ilha até hoje, nem um só dia nos esqueceo de rogar a Deos por essa Communidade toda, lembrando-nos de continuo o muito que lhe éramos obrigados; mas nisso mesmo se vio nossa tibieza e frouxidaõ; pois de tantas oraçoens nenhum fructo se colheo: maldades e escandalos he o que tem o Mundo visto nascer e crescer entre as suas paredes, com desconsoação e indizivel magoa nossa. Oxala que prestasse o nosso sangue, para remedio de tantos e taes males! Não presta, mas certamente presta o de Jezus, e por este pedimos o que tanto desejamos, e não podemos impetrar para todas e cada uma destas Religiosas. Teimaremos em pedir; mas he preciso tambem que ellas nos ajudem, unindo com o sangue de Christo suas lagrymas, suas preces, seus fervorosos propositos, he preciso que o zêlo activo do Prelado ache coraçoens doces e flexiveis, nas subditas; para que unidos os esforços consigamos de Deos a paz, que anda tam desterrada desse Mosteiro, e que só do Céu nos póde vir, que em quanto a buscamos no Mundo não a havemos de achar.

Quanto a nós, desde o dia da nossa posse temos, por dez dias em frequentes conferencias com o Crucifixo, excogitado arbitrios e meios de conquistar para Deos os coraçoens, que ahí o tem deixado; sem o que, em vão queremos a paz; parece-nos ouvir da boca do mesmo Senhor, que conseguiremos pela brandura e clemencia mais do que pela força e autoridade; e para mostrarmos quam dispostos estamos a seguir este caminho, e obrar conforme o genio do mesmo Deus, reservando para outra occasiaõ dirigir nossa voz aos outros Mosteiros menos necessitados; agora só vamos a rogar a Vossa Reverendissima, que, em recebendo éstas regras, vá logo pessoalmente com a Communidade ás células que presentemente servem de casa de disciplina ás

dez penitenciadas, com ellas e com toda a Communidade caminhe ao Côro, e ali, com a maior devoção que puderem, (oh ! e quizesse Deus que a todas acudissem lagrimas penitentes e enternecidas) entoando as preces da Igreja, no fim dellas levante-se V. Rma. só ; e chegando á que éra Abbadessa, entregue-lhe as chaves e sêllo do Convento ; ajoelhando, lhe proteste obediencia, paz, e amor verdadeiro : de todas confiamos imitaraõ| esse exemplo ; e que a força delle dobrará os coraçõens queixosos, sendo poderosa a graça, para fazer que ésta scena seja seguida de outras de nova edificação. Pedimos, Madre, pedimos, nas entranhas de Jezus Christo, ésta condescendencia ; pede-a o mesmo Jezus, nelle esperamos, que não se nos negue, no principio de nosso Apostolado, a consolação e gloria de vermos renascida nessa Casa a tranquillidade e verdadeira paz. Angra, em 14 de Novembro, de 1816.

De V. Rma.

venerador, e servo.

F. BISPO DE ANGRA.



RESPOSTA A CORRESPONDENTES.

Um Inimigo dos Perversos. A materia desta communicacão he de tal importancia nacional ; e as accusaçõens contra individuos envolvem crimes de tam atroz natureza, que a sua publicacão se torna impossivel, não se produzindo mais prova do que a méra asserção de uma assignatura anonyma.